



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO -
VRPG
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E GESTÃO
DE CONFLITOS - MPDIR**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DE
CONFLITOS INFRACIONAIS:
UM NOVO CAMINHO PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
NO ESTADO DO CEARÁ**

Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias

Fortaleza - Ceará
Fevereiro, 2017

ÉRICA REGINA ALBUQUERQUE DE CASTRO BRILHANTE FARIAS

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DE
CONFLITOS INFRACIONAIS:
UM NOVO CAMINHO PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
NO ESTADO DO CEARÁ**

Dissertação apresentada à coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, da Universidade de Fortaleza, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa.

Área de concentração: Direito e Gestão de Conflitos.
Linha de pesquisa: Gestão de Conflitos, Mediação e Sistema de Justiça.
Orientador: Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa.

Fortaleza - Ceará
Fevereiro, 2017

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

Farias, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante.
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS
INFRACIONAIS: UM NOVO CAMINHO PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO
ESTADO DO CEARÁ / Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante
Farias. - 2017
125 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade de
Fortaleza. Programa de Mestrado Profissional em Direito e
Gestão de Conflitos, Fortaleza, 2017.
Orientação: Gustavo Raposo Pereira Feitosa.

1. Adolescente em conflito com a lei. 2.
Responsabilização. 3. Justiça Restaurativa. 4. Processo. 5.
Resolução de conflitos. I. Feitosa, Gustavo Raposo Pereira.
II. Título.

ÉRICA REGINA ALBUQUERQUE DE CASTRO BRILHANTE FARIAS

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS INFRACIONAIS:
UM NOVO CAMINHO PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO
CEARÁ**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa
(Orientador) - UNIFOR

Profa. Dra. Maria Coeli Nobre da Silva
(Examinadora) - UFPB

Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha
(Examinador) - UNICHRISTUS

Dissertação aprovada em: ____/____/____.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir-me a vivência de tantos e importantes aprendizados, por eu acreditar que nada acontece por acaso e que tudo que tenho vivido, todas as pessoas que tenho conhecido e interagido e os trabalhos desenvolvidos ocorrerem sob vosso desejo e proteção.

À minha família - meus irmãos, meus tios e meus pais -, por serem a minha estrutura basilar, pelos incentivos e pelo apoio nos momentos nos quais quis fraquejar, pelos muitos ensinamentos de vida, construção de valores, responsáveis pelo ser que sou. Em especial à minha mãe, Regina Leda, que desde muito cedo ensinou-me com amor o valor dos estudos e da caridade.

Aos meus tesouros - Clovis Renato, Tércio Filho e João Pedro -, que, diariamente, transmitem-me amor e influenciam no meu olhar a vida com serenidade e me estimulam a buscar felicidade para nós e para os outros.

Ao José Carlos Alves dos Prazeres, por creditar em mim o incentivo em um momento decisivo para que eu realizasse a inscrição para a seleção no Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos. Suas palavras foram essenciais para a realização desse sonho.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, instituição na qual me realizo profissionalmente e como ser humano, por investir em minha formação, em minhas ideias e em meus projetos, por proporcionar-me trabalhar com amor e ser instrumento de pacificação social em defesa dos mais vulneráveis, nossas crianças e adolescentes.

À Universidade de Fortaleza, por promover um curso de Mestrado tão valioso para a formação de profissionais em Gestão de Conflitos e com repercussão na pacificação social. Aos queridos colegas de turma e estimados professores, em especial ao professor Gustavo Raposo, querido orientador que tão atenciosamente me acompanhou por essa jornada de formação, construção de projetos e concretização de sonhos.

A Terre des Hommes - Anselmo, Renato, Lastenia, Carlos, Carol, Renata, Nadia, Joyce - pelo sempre atencioso acolhimento, pelas formações em Justiça Restaurativa, pelo acompanhamento e pelas contribuições no projeto Centro de Justiça Restaurativa e por promoverem um trabalho maravilhoso e contagiante, que despertou em mim a vontade de

também contribuir para a construção de um novo caminho para a resolução dos conflitos infracionais no Ceará.

“Desistir... eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem mais chão nos meus olhos do que o cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos, do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça”.

Cora Coralina

RESUMO

A dissertação intitulada “A Justiça Restaurativa como solução de conflitos infracionais: Um novo caminho para o sistema socioeducativo no Estado do Ceará” consiste em um estudo sobre a resolução de conflitos envolvendo adolescentes em razão da prática de atos infracionais, a forma deficiente como o Estado do Ceará tem buscado resolver esses conflitos e responsabilizado os adolescentes, por meio do sistema retributivo e a indicação da Justiça Restaurativa como um instrumento alternativo que apresente um maior grau de eficácia quanto à satisfação das partes afetadas pelo ato danoso, atendendo às necessidades do adolescente ofensor, da vítima e da comunidade, com a real solução para os conflitos e promovendo a pacificação social. Ao final apresenta-se um projeto de intervenção, que consiste em uma proposta de política pública para a construção de um Centro de Justiça Restaurativa, onde serão realizadas práticas restaurativas com adolescentes que praticaram atos infracionais, vítimas, seus familiares e comunidade, a ser implementado no Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescente em Conflito com a Lei, da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Responsabilização. Justiça Restaurativa. Processo. Resolução de conflitos.

ABSTRACT

The dissertation, "Restorative Justice as a solution to conflicts of conduct: a new way for the socio-educational system in the State of Ceará" consists of a study on the resolution of conflicts involving adolescents due to the practice of infractions, The State of Ceará has sought to resolve these conflicts and made the adolescents responsible through the remuneration system and the indication of Restorative Justice as an alternative instrument that presents a greater degree of effectiveness as regards the satisfaction of the parties affected by the harmful act, taking into account the needs of the Adolescent offender, the victim and the community, with the real solution to the conflicts and promoting social pacification. At the end, an intervention project is presented, which consists of a public policy proposal for the construction of a Restorative Justice Center, where restorative practices will be carried out with adolescents who have committed infractions, victims, their families and the community, to be implemented in the Nucleus Of Assistance to Young People and Adolescents in Conflict with the Law, of the Public Defender of the State of Ceará.

Keywords: Adolescent in conflict with the law. Accountability. Restorative Justice. Process. Conflict resolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP - Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e Juventude

ACP - Ação Civil Pública

ALCE - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CECAL - Centro Educacional Aloísio Lorscheider

CEDB - Centro Educacional Dom Bosco

CEDECA - Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

CEPA - Centro Educacional Patativa do Assaré

CESF - Centro Educacional São Francisco

CESM - Centro Educacional São Miguel

CF - Constituição Federal

CNH - Conselho Nacional de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONSUP - Conselho Superior da Defensoria Pública do Ceará

CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social

CRV - Central de Regulação de Vagas do Estado do Ceará

CSMF - Centro Semiliberdade Mártir Francisca

DCA - Delegacia da Criança e do Adolescente

DP - Defensor Público

DPGE - Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EJA - Educação de Jovens e Adultos

FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILANUD - Instituto Latino-Americano para prevenção do delito

LA - Liberdade Assistida

MP - Ministério Público

MPCE - Ministério Público do Estado do Ceará

MSE - Medidas Sócio Educativas

ONU - Organização das Nações Unidas
PCCE - Polícia Civil do Estado do Ceará
PGJ - Procuradoria Geral de Justiça
PIA - Plano Individual de Atendimento
PL - Privação de Liberdade
PSC - Prestação de Serviço à Comunidade
SEAS - Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos
SETRA - Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Município de Fortaleza
SGD - Sistema de Garantias de Direitos
SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SSE - Sistema Socioeducativo
SSP - Secretaria de Segurança Pública
STDS - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Governo do Estado do Ceará
SUAS - Sistema Único de Assistência Social
TDH - Terre des Hommes
TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
URLBM - Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro
VIJ - Vara da Infância e da Juventude

LISTA DE TABELAS

Tabela1 - Quadro comparativo: Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral.....	30
Tabela 2 - Estatística Delegacia da Criança e do Adolescente (2015).....	51
Tabela 3 - Unidades de Internação Provisória no Ceará, 2016.....	58
Tabela 4 - Municípios do Ceará por população com até 100 mil habitantes, em ordem decrescente, baseada em censo o IBGE para 1º de julho de 2016.....	62
Tabela 5 - Relatório gerencial da movimentação processual e atos ocorridos na 5ª Vara da Infância e Juventude.....	63
Tabela 6 - Reincidência da medida de liberdade assistida no ano de 2015, por sexo.....	72
Tabela 7 - Reincidência da medida de liberdade assistida, por creas-2015.....	72
Tabela 8 - A da medida de liberdade assistida no ano de 2015 motivação na reincidência.....	73
Tabela 9 - A admissão de adolescentes em cada CREAS de Fortaleza em 2015.....	74
Tabela 10 - Idade de adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015.....	74
Tabela 11 - Atos infracionais praticados por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015.....	75
Tabela 12 - Última série cursada (abandono escolar) por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015:.....	76
Tabela 13 - Frequência no ensino formal por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015:.....	76
Tabela 14 - Uso de drogas declarados por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015.....	77
Tabela 15 - Levantamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.....	80
Tabela 16 - Quadro comparativo entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa.....	97

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 A RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DO ADOLESCENTE: TRAJETÓRIA E CONQUISTAS.....	17
1.1 Evolução histórica.....	17
1.2 Redesenho da infância e da juventude após a CF/88.....	23
1.3 O sistema de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil.....	31
1.3.1 Fixação da idade da responsabilização penal.....	31
1.3.2 Procedimento de verificação da prática de ato infracional.....	34
1.3.3 As medidas responsabilizadoras.....	37
1.3.3.1 Natureza jurídica das medidas socioeducativas.....	38
1.3.3.2 Execução das medidas socioeducativas.....	41
1.4 A efetividade da responsabilização por meio do sistema socioeducativo brasileiro.....	45
2 DIAGNÓSTICO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.....	49
2.1 A Justiça Retributiva no Estado do Ceará.....	49
2.1.1 Polícia Judiciária.....	50
2.1.2 Ministério Público.....	52
2.1.3 Defensoria Pública.....	54
2.1.4 Judiciário.....	57
2.2 Os programas de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará.....	64
2.2.1 Os programas de atendimento em meio aberto.....	65
2.2.2 Os programas de atendimento em meio fechado.....	78
2.3 Panorama da situação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Ceará.....	82

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INFRACIONAIS.....	86
3.1 Compreendendo a Justiça Restaurativa.....	87
3.2 Estudo comparativo entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva.....	94
3.3 Justiça Restaurativa na socioeducação brasileira.....	99
4 PROJETO DE INTERVENÇÃO: A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.....	106
CONCLUSÃO.....	115
REFERÊNCIAS.....	118

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de Mestrado objetiva a realização de uma pesquisa sobre a forma como têm sido solucionados os conflitos nos quais estão envolvidos adolescentes em razão da prática de atos infracionais, sobre o modelo posto pelo Estado Brasileiro e aplicado à Justiça da Infância e da Juventude, bem como a concretização de um estudo sobre a viabilidade da Justiça Restaurativa, indicando a introdução de práticas restaurativas no âmbito do Sistema Socioeducativo no Estado do Ceará.

A escolha foi motivada pelo interesse em pesquisar sobre essa temática, ainda tão pouco explorada no âmbito acadêmico, a responsabilização desproporcional para os adolescentes em conflito com a lei, a quem a mídia e a sociedade imputam o agravamento da violência social no Brasil e o descumprimento das medidas a eles aplicadas, não se atentando muitas vezes para o descumprimento pelo próprio Estado, enquanto parte mais forte dessa relação adversarial contra o adolescente vulnerável, no precário oferecimento das medidas socioeducativas, o que pode implicar na ineficácia da solução determinada para o conflito. Em razão disso, aflorou o desejo em conhecer a Justiça Restaurativa como nova possibilidade e alternativa ao modelo tradicional retributivo.

Outro fator que contribuiu para a determinação do objeto da pesquisa foi a oportunidade de somar a experiência profissional como Defensora Pública do Estado do Ceará - titular da 5ª Defensoria Pública da Infância e da Juventude, com atuação na 5ª Vara da Infância e da Juventude do Estado do Ceará, na Comarca de Fortaleza, juízo especializado pelas execuções de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes pelas práticas de atos infracionais - ao anseio acadêmico no processo de construção dessa dissertação e motivada à elaboração de um projeto a ser apresentado como política pública a contribuir com a pacificação social.

A dissertação, ora apresentada, não se restringe a discussões puramente teóricas sobre o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e a Justiça Restaurativa. Tem também por finalidades fornecer subsídios para o aprimoramento do sistema juvenil e fortalecer o compromisso social desta Universidade com as questões sociais.

Nesse contexto, é relevante pesquisar, explorar e compartilhar os conhecimentos adquiridos e ainda pouco investigados, como meio de chamar a atenção para as problemáticas que existem na seara infracional, promovendo uma reflexão sobre o modelo punitivo de

responsabilização aos adolescentes em conflito com a lei e o sistema restaurativo como um outro modelo a ser experimentado.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica de autores fundamentais para o Direito da criança e do adolescente. Em especial, aqueles que desenvolvem trabalhos sobre a infância e a juventude, o adolescente em conflito com a lei, a socioeducação e a Justiça Restaurativa. Fizeram ainda parte do estudo leis, resoluções, documentos governamentais e de organismos internacionais.

O primeiro capítulo cuida da trajetória jurídico e social de conquistas de direitos dos adolescentes sob o enfoque da responsabilização penal, não havendo a pretensão de esgotar o assunto, mas objetivando conhecer e compreender o percurso histórico, contemplando a construção normativa e a evolução social, por meio das conquistas e do reconhecimento de direitos aos adolescentes, principalmente quando da prática de ilícito penal e da repercussão dos atos infracionais quanto à forma de responsabilização. Parte-se da evolução histórica, desde o período do século XIX até os dias atuais, analisando as transformações ocorridas, por meio de fases, no tratamento dispensado aos adolescentes.

No segundo capítulo, apresenta-se um diagnóstico do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará, com o fito de conhecer, compreender a estrutura, o funcionamento e os resultados alcançados na resolução dos conflitos infracionais praticados por adolescentes no Estado do Ceará, por meio da Justiça Retributiva, desde a apreensão do adolescente pela prática de um ato infracional, passando pelo processo de conhecimento, pelo processo de execução e pelas unidades de execução das medidas em meio aberto ou fechado; para tanto se transita pelos órgãos que compõem a Justiça Retributiva no Estado do Ceará: a Polícia Judiciária, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário; pelos programas de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, fazendo um mapeamento nas medidas socioeducativas executadas; finalizando com o panorama da situação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa nesse Estado.

O estudo realizado nesse capítulo subsidiará o projeto de implantação de um Centro de Justiça Restaurativa na Defensoria Pública do Estado do Ceará, considerando a importância em se conhecer a estrutura existente no sistema socioeducativo do Estado, bem como a postura institucional na resolução dos conflitos infracionais; o funcionamento dessas

instituições e de seus programas e a efetividade quanto ao desenvolvimento do trabalho socioeducativo com o adolescente.

No terceiro capítulo, segue-se a investigação sobre a Justiça Restaurativa como um modelo alternativo à solução de conflitos, conhecendo a sua origem e evolução ao longo do tempo e os regramentos normativos existentes, contemplando a Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução 01/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Estudar-se-á, ainda, a viabilidade, a partir da reflexão sobre as críticas referente à aplicação da Justiça Retributiva aos conflitos juvenis, para apresentar a Justiça Restaurativa como um novo caminho ao sistema socioeducativo no Estado do Ceará, como política pública destinada a resolução de conflitos.

No derradeiro capítulo, apresentar-se-á o Projeto de intervenção “A implantação do Centro de Justiça Restaurativa na Defensoria Pública do Estado do Ceará”, como a manifestação de um desejo em contribuir para uma forma diferente de se alcançar uma justiça mais inclusiva e efetiva e por acreditar na viabilidade da instituição dessa nova política pública a ser desenvolvida no NUAJA - Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescente em Conflito com a Lei, órgão da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

1 A RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DO ADOLESCENTE: TRAJETÓRIA E CONQUISTAS

Este capítulo busca apresentar a trajetória jurídico e social de conquistas de direitos dos adolescentes sob o enfoque da responsabilização penal, não havendo a pretensão de esgotar o assunto, mas, sim, conhecer e compreender o percurso histórico, contemplando a construção normativa e a evolução social, por meio das conquistas e do reconhecimento de direitos aos adolescentes, principalmente quando da prática de ilícito penal e a repercussão dos atos infracionais quanto à forma de responsabilização. Parte-se da evolução histórica, desde o período do século XIX até os dias atuais, analisando as transformações ocorridas, por meio de fases, no tratamento dispensado aos adolescentes.

1.1 Evolução histórica

Para compreender o sistema vigente no ordenamento jurídico brasileiro de responsabilização ao adolescente autor de ato infracional, é preciso realizar um estudo sobre a evolução histórica quanto ao tratamento ofertado a esse grupo de pessoas ao longo do tempo, por meio das etapas e traçados para chegar até o período vigente.

A trajetória quanto ao reconhecimento de direitos aos adolescentes e a uma adequada responsabilização quando da prática de ilícitos ocorreu no Brasil e no mundo marcada por embates políticos e sociais, com registros a partir do século XIX (SARAIVA, 2009).

Emílio Garcia Mendez (2006) apresenta essa trajetória através de uma divisão em três etapas históricas: de caráter penal indiferenciado, de caráter tutelar, de caráter penal juvenil.

Da mesma forma, Martha Machado (2006) divide em três períodos distintos o tratamento jurídico ofertado a crianças e adolescentes. Considerando a trajetória ainda recente, trilha características bem próximas às propostas por Emílio Mendez, incidindo o primeiro paradigma, que antecede o Direito do Menor - denominado pré-menorismo -, que se estendeu até o final do século XIX, início do século XX; o segundo, Machado denominou de paradigma menorista, que ocorreu durante o século XX, e o terceiro – que vigora até os dias atuais, o paradigma da proteção integral.

A primeira etapa, de caráter penal indiferenciado, inicia-se com o surgimento dos códigos penais, de conteúdo tipicamente retribucionistas, por volta do século XIX, e é identificada pela responsabilização penal indiferenciada aos menores de idade em relação aos adultos, excetuando os menores de sete anos, considerados incapazes para seus atos, tendo em vista que recebiam tratamento assemelhados a animais; e ainda, a aplicação, quando da privação de liberdade, da diminuição da pena em um terço em relação aos adultos para as crianças que tinham entre sete e dezoito anos. Essa etapa foi marcada pela promiscuidade, uma vez que crianças e adultos ficavam reclusos em um mesmo ambiente (MENDEZ, 2006).

O primeiro marco de proteção jurídica a uma criança ocorreu quando esta sofria as mais terríveis violências por parte de seus pais. Na sociedade da época era costume não se tomar parte na criação dos filhos dos outros. “Os pais julgavam-se donos dos filhos e que poderiam educar-lhes como lhes aprouvesse”, inclusive com a utilização de castigos físicos, registra João Saraiva (2009, p. 35).

No mesmo sentido, Martha Machado (2006) relata que as questões relativas às crianças e aos adolescentes eram tratadas no âmbito do lar e as decisões tomadas pelo pai. No entanto, diante da gravidade e repercussão do caso, e por não haver nenhuma instituição que se ocupasse em proteger os direitos das crianças, a Sociedade Protetora de Animais de Nova Iorque ingressou com ação em juízo em defesa da criança. Para fundamentar a sua legitimidade, argumentou que se fosse um animal submetido a violência teria legitimidade para agir, com maior relevância na defesa de um ser humano (SARAIVA, 2009, p. 36).

A segunda fase, nominada por Emílio Mendez (2006) como de caráter tutelar, teve origem nos Estados Unidos, no final do século XIX, e conduzida pelo chamado Movimento dos Reformadores, que indignados moralmente com a situação de promiscuidade que imperava na época, quando crianças e adultos que eram aprisionados em um mesmo alojamento, da mesma instituição, agiram contra esse cenário. A realidade da época foi modificada apenas no aspecto da promiscuidade, pois passaram a separar as crianças dos adultos quando privados de liberdade.

No Brasil, essa fase foi marcada pelo paradigma denominado “menorista”, no qual utilizavam um discurso de proteção em benefício das crianças e dos adolescentes carentes, denominado por Martha Machado (2006) como “paradigma da situação irregular”, de caráter autoritário.

Nessa época, havia uma diferenciação de tratamento entre as crianças ricas e as de classe média e as pobres. Para resolver os problemas nos quais havia envolvimento de crianças e adolescentes financeiramente mais abastados - designados “menores em situação regular” -, aplicava-se a legislação civil e o direito de família; já para as questões que envolviam crianças e adolescentes carentes - estes classificados como em situação irregular, sejam por questões de natureza cíveis ou infracionais -, aplicava-se as “leis menoristas”, para proteger ou para punir (MACHADO, 2006).

A doutrina da situação irregular, que norteou o período menorista, foi estatuída pelo Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, mas de fato já subentendido no Código Mello Mattos, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (AMIN, 2014).

Importante destacar que o art. 2º do Código de Menores de 1979 trazia em seu bojo a descrição do estado em que o “menor” se encontrava para configurar a “situação irregular”:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Ao tratar dessa fase, Andréa Amin (2014) descreve a competência dos “Juízes de Menores”, que versava sobre as matérias que envolviam crianças e adolescentes carentes ou delinquentes, apontando que as demais questões relativas aos direitos de crianças e adolescentes seriam de competência do Juiz de Direito da Vara de Família e aplicadas o Código Civil.

Nesse mesmo entendimento, assevera Roberto da Silva (2001, *online*) que:

[...] se os conceitos ontológicos fundamentam o capítulo referente à família no Código Civil Brasileiro, dando origem a um ramo das ciências jurídicas, que é o Direito de Família, os hábitos e os costumes social e culturalmente aceitos no Brasil

fundamentaram uma legislação paralela, o Direito do Menor, destinada a legislar sobre aqueles que não se enquadravam dentro do protótipo familiar concebido pelas elites intelectuais e jurídicas.

Imperava o manto da desigualdade social e de tratamento entre adolescentes e infantes, uma real estratificação de classes entre os adolescentes e os infantes, inclusive com a normatização de leis diferentes. Nesse contexto, Antônio Fernando Silva anuncia que:

Todas as medidas visavam à integração sociofamiliar. Assim, os filhos da classe média ou da classe média alta, envolvidos em atos delinquentes, tinham aberta a larga porta da impunidade.

Não havendo acusação ou delinquência, estando integrados na família, não se levando em conta qualquer retributividade, [...], eram mantidos na família, enquanto os pobres, não envolvidos com delinquência, por estarem em “situação irregular”, eram “encaminhados” ao diagnóstico e à terapia do “internamento”, ou seja, à prisão por pobreza. (SILVA, 2006, p. 52).

As crianças e os adolescentes, titulados de menores carentes ou abandonados e que se encontravam em situação irregular, assim estavam por terem seus direitos de antemão violados por quem deveria protegê-los - seus pais, o Estado ou a sociedade -, e como solução, para que fosse evitado que os menores praticassem crimes no futuro, o Estado, sob o argumento da proteção, retirava-lhes a liberdade (MACHADO, 2006). Era a criminalização da pobreza.

A esta categoria de crianças e adolescentes, “os menores”, a institucionalização era comumente utilizada, seja para proteger, seja para reprimir. O filme “O contador de histórias”, de Luiz Villaça (2009), premiado com o selo da Organização das Nações Unidas, retrata esse período da história, de como eram tratadas as crianças e os adolescentes, oriundos de famílias pobres ou miseráveis, no Brasil, anos 70, quando o governo brasileiro promoveu campanha para que as famílias carentes entregassem seus filhos para o governo cuidar, por meio da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), com a promessa de que sairiam de lá “grandes doutores”¹. No entanto, a realidade não correspondia às promessas propagadas. Crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres, por diversos motivos, seja para proteção por parte do Estado, seja porque praticaram atos infracionais, eram todos misturados (infratores e abandonados) em um mesmo ambiente no qual o autoritarismo imperava.

Os menores estavam constantemente na “condição de objeto potencial de intervenção do sistema de Justiça, os Juizados de Menores” (SARAIVA, 2009, p. 50). Para Antônio

¹ Engenheiros, médicos, advogados.

Fernando do Amaral e Silva (2006, p. 49), “O Juiz não julgava o “menor”, “definia a situação irregular”, aplicando “medidas terapêuticas”.

Não se aceitava a aplicação da lei penal para os infantes e os jovens por considerarem-na degradante, retributiva e punitiva, porém, os “menores” pobres eram depositados e esquecidos em masmorras, com o fundamento do “superior interesse do menor” e quando havia, determinadas por sentenças indeterminadas (SILVA, 2006).

Complementa o autor, quanto à prisão, que esta se motivava por pobreza, “sem determinação de tempo e sem observância de qualquer critério. Confundiam-se infratores, abandonados, vítimas e vitimizadores” (SILVA, 2006, p. 52).

Martha Machado chama a atenção para a difícil realidade vivenciada sob a égide do Direito Menorista e a repercussão de atos arbitrários nas vidas das famílias que não estavam resguardadas por nenhuma garantia de defesa processual:

Assim, para ficar no exemplo quiçá mais doloroso das nefastas consequências do direito menorista no campo da vida civil, ele deu base jurídica quando não estimulou a retirada arbitrária de crianças e adolescentes de suas famílias, para colocação em adoção ou recolhimento em grandes internatos, com fundamento exclusivamente na pobreza das famílias biológicas e sem que incidissem nos processos judiciais nem garantias processuais [...] que continuavam a ser outorgadas para a classe “menores em situação regular”. (MACHADO, 2006, p. 97).

O Estado concedia poderes ilimitados ao Juiz de Menores, para decidir administrativamente sobre o que era o melhor para os “menores em situação irregular”, mesmo que essa decisão fosse contrária ao desejo da família, “no exercício de uma atividade de controle social” (SARAIVA, 2009, p. 61) e que em nome da “proteção”, segundo Antônio Fernando do Amaral e Silva, (2006, p. 49), “não passava de odiosa “opressão”, em que o sistema “educacional” e “protetivo”, na prática, reproduzia o sistema carcerário dos adultos”.

Por fim, a última etapa, de caráter penal juvenil, é caracterizada pelo processo de responsabilidade juvenil, bem como pela mudança de paradigma, abandonando o menorismo e ascendendo crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, não mais meros objetos de proteção do Estado (SARAIVA, 2009).

Inaugurada com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 (ONU, 1989), que no entendimento de Marcelo Silva (2008, p. 29) “[...] pode-se dizer que o documento que melhor compilou toda a evolução para a proteção integral à criança e ao

adolescente [...]”, a terceira etapa, de caráter penal juvenil, é qualificada por Emílio Mendez (2006) em definições como separação, participação e responsabilidade. Consistindo a separação em efetivamente, a iniciar no plano normativo, desprender os problemas advindos de questões sociais dos conflitos oriundos das leis penais, isto é, as questões relativas às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social passaram a ser abordadas de forma separada dos conflitos oriundos de ilícitos infracionais.

A definição de participação está intrinsicamente relacionada ao artigo 12 da Convenção de Direitos da Criança, o qual determina que os Estados partes garantirão às crianças o direito de expressar suas opiniões livremente e que serão levadas em apreciação de forma progressiva, em razão do seu grau de maturidade. Nesse sentido, inviável falar em incapacidade da criança, sendo esta, para o Direito da infância e da juventude, sempre capaz, mas que gozam de uma autonomia progressiva a ser levada em consideração.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), da qual o Brasil é signatário, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 1990, considera criança a pessoa de idade até 18 anos, artigo 1º, parte I (1989), ou seja, a Convenção identifica criança e adolescente (como é classificado na legislação brasileira) todos como criança sem distinção negativa, nem divisão conforme o poder econômico familiar.

O caráter progressivo, característica do conceito de participação, está vinculado à definição de responsabilidade, que, com a evolução da idade e maturidade, repercute não apenas na responsabilidade social, mas também em uma responsabilidade penal, como estabelecem os artigos 37 e 40 da Convenção Internacional de Direitos da Criança (MENDEZ, 2006).

Quanto à responsabilização de crianças por ilícitos praticados, importante ressaltar que a Convenção Internacional de Direitos da Criança proíbe que sejam a elas impostas pena de morte ou prisão perpétua (artigo 37) e declara o reconhecimento dos Estados partes quanto à importância em estimularem a reintegração e o desempenho construtivo na sociedade da criança a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais (art.40).

Com efeito, no âmbito jurídico internacional as conquistas de direitos ocorreram lentamente, conforme os preceitos socioculturais de cada época. Contudo, para Emílio

Mendez (2006, p. 11), as reformas legais ocorridas por mais de setenta anos, entre 1919 e 1990, foram “variações da mesma melodia”.

O comprometimento e a responsabilidade do Estado e da Sociedade Civil foram aumentados a partir da modificação de paradigma e da consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente por resultados eficientes, eficazes e reais para o sistema socioeducativo que garantam aos adolescentes que infringiram a lei oportunidade de crescimento e de reestruturação para a sua vida. Nesse sentido, os direitos prescritos na norma legal devem refletir sem desvios na concretização de políticas públicas e sociais que integrem o adolescente autor de ato infracional (SINASE, 2006, p. 17).

1.2 Redesenho da infância e da juventude após A CF/88

A ruptura ao sistema anterior, fundado no “menorismo” e no autoritarismo da doutrina da situação irregular, ocorreu no Brasil no ano de 1988, com a promulgação do novo e garantista ordenamento jurídico-constitucional.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase do sistema de responsabilização brasileiro aos adolescentes em conflito com a lei, decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989.

O Brasil assumiu uma nova postura no âmbito do direito internacional, obrigando-se a proteger e garantir direitos humanos às crianças², a partir de sua pactuação com os demais países integrantes da Organização das Nações Unidas, por meio da Convenção sobre os direitos da criança, aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 28, de 1990, e promulgado por meio do Decreto presidencial nº 99.710, de 1990.

Este período corresponde à terceira fase da trajetória histórica quanto ao reconhecimento de direitos a crianças e adolescentes, contextualizada neste trabalho por Emílio Garcia Mendez (2006) e Martha Toledo Machado (2006). Etapa marcada pela mudança de paradigma quanto aos direitos e às garantias da criança e do adolescente, que eram tidos como menores, objeto de proteção do Estado, no qual os interesses e as

² A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) considera criança a pessoa de idade até 18 anos, artigo 1º, parte I.

necessidades observados eram os dos adultos e passaram a ser crianças e adolescentes, “sujeitos de direitos”, com o tratamento dispensado observando a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Nesta etapa, a criança e o adolescente, sob o manto da proteção integral, “deixam de ser tratados com discriminação e tutelados como se fossem seres inferiores, para passarem a ser sujeitos de direitos em função da sua condição peculiar de desenvolvimento”, enfatiza Marcelo Gomes Silva (2008, p. 41).

Martha Machado (2006) destaca que houve uma importante ruptura jurídica a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vista à estruturação de uma sociedade por mais justiça, solidariedade e proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente, inclusive para a resposta Estatal, diante do ato infracional praticado pelo adolescente.

A Constituição Federal de 1988 inova o ordenamento jurídico brasileiro com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, que passa a ser o novo paradigma, prevista no art. 227, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa perspectiva, Andréa Amin (2014) assevera que a doutrina da proteção integral, estabelecida no art. 227 da Carta Magna, substituiu a doutrina da situação irregular.

E nesse atual contexto histórico, ressalta Guilherme Barros (2014) que, considerando a impossibilidade de recepcionar boa parte das regras previstas no Código de Menores, bem como a necessidade de regulamentação do novo regramento constitucional, foi elaborada uma nova legislação - a Lei 8069, de 1990 -, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com perspectiva garantista.

No mesmo sentido, Karyna Sposato (2013, p. 51), observa que houve a imprescindibilidade de uma nova legislação infraconstitucional que disciplinasse as regras para criança e adolescente conforme o novo ordenamento jurídico, “como condição de

alinhamento entre os avanços da normativa internacional, da própria construção normativa constitucional e da legislação ordinária”.

Em oposição a um passado historicamente marcado pelo abandono social e o autoritarismo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece os direitos humanos às crianças e aos adolescentes, bem como a imprescindibilidade de notável respeito a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e ao seu estado de vulnerabilidade (HEILER e PACHECO, 2011).

Para Válter Ishida, o ECA regulamenta o sistema de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, trazendo o estatuto como um “microssistema jurídico” que “cria mecanismos de amparo e proteção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes instrumentos efetivos de defesa”(ISHIDA, 2008, p. 13).

No esteio de Mário Ramidoff, o Estatuto da Criança e do Adolescente compreende o “dever-jurídico-legal que organiza, regulamenta e prescreve os interesses indisponíveis, difuso e coletivos, bem como os direitos individuais e as garantias fundamentais, afeto especificamente à infância e à adolescência” (RAMIDOFF, 2012, p. 11).

Outro ponto que difere o novo sistema jurídico do regramento menorista é que o Estatuto da Criança e do Adolescente é destinado para todas as crianças e adolescentes do Brasil sem distinção, não existindo mais a divisão de classes quanto à aplicação da norma. Nesse sentido, João Saraiva aponta que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina da situação irregular se constatava que para os bens nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente. (SARAIVA, 2009, p. 85).

Quanto ao sistema de responsabilização ao adolescente em conflito com a lei, a doutrina da proteção integral passa a ser o novo paradigma de orientação, apresentando um novo modelo de responsabilização fundado em garantias para o adolescente quando da prática de ato infracional.

Marcelo Silva (2008) lembra que, na doutrina da situação irregular, o adolescente era privado de liberdade como um benefício próprio, sobre o fundamento da proteção. A respeito,

Antônio Fernando do Amaral e Silva assevera que “As respostas pela delinquência juvenil não se atinham aos critérios da legalidade e da proporcionalidade” (2006, p. 52).

Entretanto, sob o auspício da “doutrina da proteção integral”, para privar um adolescente de sua liberdade passa a ser imprescindível seguir procedimentos tipificados em leis garantistas, sendo esta privação resposta Estatal a infração penal praticada pelo adolescente e instrumento de repressão retributivo e ainda utilizada como última solução e para os casos mais graves, conforme estabelecido pelas Leis 8.069/90³ e 12.594/2012, as quais serão objeto de análise mais à frente.

A respeito, Antônio Fernando do Amaral e Silva afirma que a Convenção sobre os direitos da criança, de 1989, determina como direito ao adolescente “ser julgado por autoridade imparcial e independente, num devido processo, sempre que acusado de conduta penalmente reprovada” (2006, p. 53).

No mesmo sentido, abordando os limites postos ao Estado quando da sua intervenção na liberdade do jovem, João Saraiva assevera que o ECA “instituiu no país um sistema de responsabilidade do adolescente em conflito com a Lei que, por sua natureza garantista, inspirado por princípios assecuratórios de limites ao poder sancionador do Estado [...]” (JOÃO SARAIVA, 2006, p. 178).

A nova doutrina preconiza a separação entre as questões cíveis, advindas da carência ou vulnerabilidade da criança e do adolescente, dos problemas decorrentes de ilícito infracional praticado por adolescente. Nas palavras de Marcelo Silva (2008, p. 42):

Importante também foi a distinção que a Doutrina da Proteção Integral trouxe entre a criança e o adolescente vítimas de exclusão social, para os quais são destinados atendimentos na seara protetiva e os jovens autores de ato infracional, aos quais são destinados atendimento socioeducativo, rompendo com a confusão conceitual até então institucionalizada.

Nesse sentido, a Lei 8069/90, disponibilizou no livro II, parte especial, Título III, especificamente sobre a prática de ato infracional realizado por adolescente e tratou a matéria referente a medidas de proteção e medidas socioeducativas em capítulos distintos (MESSEDER, 2010).

³ Inicialmente, destaca-se nesta seara os artigos 106 e 110 do ECA:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Em consonância com o exposto, Karyna Sposato (2013, p. 63) destaca que: “Outro elemento de enorme significado no modelo de responsabilidade penal juvenil, adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, repousa sobre a distinção imperiosa entre medidas de proteção e medidas socioeducativas”.

Para João Saraiva (2009), o ECA está organizado em uma divisão de três grandes sistemas: O primeiro cuida das políticas públicas de atendimento, direcionadas a todas as crianças e adolescentes do Brasil, promovendo igualdade de tratamento a todas as pessoas menores de dezoito anos; o segundo disciplina as situações de vulnerabilidade social, que não seja o cometimento de ato infracional, envolvendo a população infantojuvenil; o terceiro dedica-se aos adolescentes em conflito com a lei e as medidas socioeducativas que podem ser-lhes aplicadas.

Este tríptico sistema, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas socioeducativas), opera de forma harmônica, com acionamento gradual de cada um deles. Quando a criança e o adolescente escapar ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo grande agente operador deve ser o Conselho Tutelar. Estando o adolescente em conflito com a lei, atribuindo-se a ele a prática de algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas, será acionado, intervindo aqui o que pode ser chamado genericamente de sistema de Justiça (Polícia/Ministério Público/Defensoria/Judiciário/Órgãos Executores das Medidas Socioeducativas). (SARAIVA, 2009, p. 89).

Restando posto o desejo do legislador em tratar de forma separada as questões advindas da instância protetiva, da abordagem realizada nos procedimentos infracionais, chama-se a atenção que as leis, após a Constituição Federal de 1988, destinadas a todas as crianças e a todos os adolescentes, repudia tratamento discriminatório com o cunho negativo, o que para Karyna Sposato (2013) configura “o reconhecimento da igualdade jurídica entre todas as crianças e todos os adolescentes, que, possuindo o mesmo *status* jurídico, gozam da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupam na sociedade” (SPOSATO, 2013, p. 50).

Nesse sentido, os adolescentes em conflito com a lei, na condição de adolescentes receberão o tratamento ofertado a toda e qualquer pessoa nesta fase, incluindo as medidas de proteção e prevenção.

Foram diversas transformações ocorridas após a constitucionalização do regramento da criança e do adolescente, iniciando pela suplantação ao menorismo, expressão que tem em seu

conteúdo o tratamento a pessoas como seres inferiores e desqualificados e atualmente em situação de tratamento igualitário perante a lei, bem como as garantias materiais e processuais agregadas ao sistema jurídico, com vista a proteção a esta classe de vulneráveis, como o devido processo legal, os princípios constitucionais e as limitações estabelecidas ao direito de punir do Estado em relação aos adolescentes quando da prática de ato infracional (SPOSATO, 2013).

Em relação aos princípios constitucionais, a autora destaca como essenciais os princípios da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da proteção integral capitaneia os demais princípios e objetiva de forma mais ampla a proteção aos vulneráveis e determina como responsáveis a família, a sociedade e o Estado no dever de garantir os direitos fundamentais e sociais, o cuidado e a proteção integral às crianças e aos adolescentes. Sediado no art. 227 da CF/88 e no art. 1º do ECA, que firma: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O princípio da prioridade absoluta encontra-se no art. 277, CF/88 e no art. 4º, ECA. Guilherme Barros conceitua como sendo um “dever que recai sobre a família e o poder público de priorizar o atendimento dos direitos de crianças e de adolescentes” (BARROS, 2014, p. 26). O parágrafo único, do art. 4º do ECA enuncia que este princípio compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento goza de intrínseca relação com a inimputabilidade e situa-se no art. 6º, do ECA que estabelece: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Registra-se que há outros princípios, constitucionais e infraconstitucionais, que regem o Direito das crianças e dos adolescentes elencados por diversos autores, como o princípio do melhor interesse, da municipalização, da igualdade, bem como os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas.

Retornando as modificações realizadas pelo ECA, estas ocasionaram alterações significativas na Justiça da Infância e da Juventude. Nas palavras de Karyna Sposato (2013, p. 54): “O novo Sistema de Justiça caracteriza-se pelo deslocamento das atribuições tutelares, que pertenciam ao Poder Judiciário, para as esferas dos Executivos Municipais”. Sendo vedado ao Sistema de Justiça o papel administrativo assistencialista que desempenhava e tornando importante a integração das instituições, fazendo-se necessário um trabalho em “rede” com diversos atores e instituições que compõem o Sistema de Garantias de Direitos (SGD⁴).

Após a Constituição Federal de 88, crianças e adolescentes passaram a gozar de prioridade absoluta e proteção integral, sendo reconhecidos como pessoas capazes, sujeitos de direitos, com autonomia progressiva, conforme a sua idade e maturidade, em condição especial de desenvolvimento.

Com efeito, houve um grande avanço no desenho dado a infância e a juventude após a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao tratamento jurídico e social ofertado desde aos infantes aos jovens, com conquistas de direitos e garantias, como a inclusão participativa na sociedade, valorização de opinião, reconhecimento de direitos e garantias limitadoras ao poder de punir do Estado, quando da responsabilização infracional, dentre outros aspectos.

Contudo, João Saraiva (2009) relata que, para a aprovação do ECA, houve um amplo acordo no Brasil e que em decorrência deste manteve-se resquícios da antiga doutrina menorista, que repercutiu em prejuízo a sua eficácia, quando atribuiu termos genéricos em seus dispositivos, como no art. 98, que dá margem ao arbítrio e a interpretações subjetivas; não havendo um esclarecimento maior nos critérios para a aplicação da internação, prevista no art. 122, no qual deixa de fixar conceitos como reiteração ou ato infracional de natureza grave; a não obrigatoriedade de defensor na oitiva informal perante o Ministério Público, ocasião em que poderá haver acordo para a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa ao adolescente; a ausência de regras claras e expressas sobre a condução do processo de

⁴ Conforme o art. 1º, da Resolução nº 113 de abril de 2006, do CONANDA, “O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”. Nesse sentido, o SGD é composto por diversas instituições, como Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Conselhos de Direitos, dentre outros.

execução de medidas socioeducativas, estabelecendo o procedimento, competências e os limites de atuação dos agentes do Estado.

Por fim, no intuito de sistematizar o entendimento acerca das características que marcaram a fase menorista, da Doutrina da situação irregular e a fase garantista, da Doutrina da proteção integral, apresenta-se o quadro comparativo abaixo:

Tabela 1 - Quadro comparativo: Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral

Doutrina na Situação Irregular	Doutrina da Proteção integral
Inicia no final do século XIX até a promulgação da CF/88	A partir da CF/88 até os dias atuais
Menor	Criança e adolescente
Situação jurídica: Menor objeto de proteção do Estado	Criança e adolescente sujeito de direitos
Legislação: Decreto 16272 de 1923 Código de Mello Matos (Decreto nº 17943-A de 1927) Código de Menores (Lei 6697/79)	Constituição Federal de 1988 Convenção Internacional dos Direitos da Criança Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) SINASE (Lei 12.594/2012)
Distinção em duas classes para os menores de 18 anos: Situação regular – Direito de família e código Civil Situação irregular – Leis Menoristas	Igualdade de tratamento a todas as crianças e adolescentes, sem distinção
“Juiz de Menor” com funções administrativas e poderes ilimitados	Juiz em atividade jurisdicional e poderes limitados pela lei
Juizado de Menores	Juizado da Infância e da Juventude
Procedimentos informais e discricionários	Procedimentos regrados pela lei
Tutela paternalista e autoritária	Garantia de direitos
Incapacidade	Autonomia progressiva, conforme o grau de maturidade.
Não se considera a opinião	Opinião considerada conforme sua idade e desenvolvimento
Assistência e infracional misturados	Separação entre proteção e infracional
	Responsabilização infracional
Tempo indeterminado para as medidas	Estabelecimento de prazos máximos ou mínimos e aplicação da prescrição

1.3 O sistema de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil

Para melhor conhecer o sistema de responsabilização destinado aos adolescentes que praticarem atos infracionais no Brasil, importante se faz conhecer os aspectos históricos ocorridos, bem como as razões para as mudanças alcançadas desde os primórdios até os dias atuais.

1.3.1 Fixação da idade da responsabilização penal

Por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), restou pactuado que em todos os Estados partes seria definida a idade mínima da responsabilização penal a vigor em seus países.

No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, encontra-se o embasamento para essa postura, pois ratifica o anteriormente contemplado pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, no qual a criança⁵ necessita de atenção e proteção especiais, em razão da sua vulnerabilidade, especialmente de proteção jurídica apropriada; complementando a concepção destacada na alínea a/3, do art. 40⁶, que para proteção das crianças, a Convenção instiga aos Estados partes refletirem acerca da maturidade da criança para a prática de um crime, com a determinação da fixação da idade mínima que o Estado reconheça a partir de que momento a pessoa viola a lei penal.

Nessa perspectiva, o Brasil, como Estado parte que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, fixou a idade mínima na Carta Magna de 1988, antecipando a publicação da Convenção e passou a reconhecer criança e adolescente como pessoa a ser penalmente inimputável, definindo que a responsabilização penal ocorrerá para as pessoas a partir dos dezoito anos.

⁵ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) considera criança a pessoa de idade até 18 anos, artigo 1º, parte I.

⁶ Art. 40 - [...] 3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal.

Dessa forma, preceitua a Constituição, artigo 228, que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial⁷”. Nessa lógica, às crianças e aos adolescentes não se imputam a prática de crimes, da forma tipificada na legislação penal e processual penal.

Importante, de início, para melhor compreensão, trazer o conceito de criança e de adolescente no sistema jurídico brasileiro:

Após a entrada do ECA no ordenamento jurídico brasileiro, passa a ser considerada criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos” e adolescente a pessoa a partir dos 12 anos de idade até os 18 anos incompletos (artigo 2º, Lei 8069/90).

Alexandre Morais da Rosa (2006) opõe-se à objetividade com que se foi firmada a adolescência no ECA, que prevê ser adolescente a pessoa que estiver na faixa etária objetivamente determinada. Para o autor, “cada adolescência é única, singular e como tal deve ser respeitada em sua alteridade”. Prossegue o escritor afirmando que “o mero fato biológico de se completar a idade respectiva significaria o início da adolescência, situação, de fato, ilusória” (ROSA, 2006, p. 281).

A adolescência, de fato, é uma fase peculiar na vida do ser humano, em que há variações de hormônios, desejos, comportamento e busca por descobertas, na intenção de se firmar e ser aceito em um grupo social. No entanto, a fixação objetiva de idade, que marca o período da vida em que se é adolescente, pelo Estatuto é um importante fator de proteção ao poder discricionário e punitivo do Estado, o que promove, inclusive, uma segurança jurídica para o adolescente, além de afastar o critério biopsicológico⁸ usado no passado, como retrata João Batista Saraiva.

O critério biopsicológico de fixação da imputabilidade penal, baseado no discernimento, vem sendo paulatinamente eliminado dos ordenamentos jurídicos democráticos, presididos pelo garantismo penal, haja vista seu caráter discricionário e de arbítrio. (SARAIVA, 2009, p. 25).

De certo, as características da adolescência e do adolescente, individualmente considerado, devem ser levadas em consideração pelo juiz de direito, embasado inclusive no

⁷ Redação similarmente escrita no artigo 104, do ECA.

⁸ Critério no qual foi utilizado no passado por meio da análise do discernimento da criança ou do adolescente para imposição de responsabilidade penal (SARAIVA, 2009).

princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previsto no art. 6º, da Lei 8069 de 90⁹.

Nesse contexto, a Carta Magna, ao garantir a inimputabilidade penal, também define que os menores de dezoito anos estão suscetíveis aos preceitos previstos em legislação especial. Nessa sintonia, inimputabilidade difere de irresponsabilidade. Nos dizeres de Antônio Fernando do Amaral e Silva, “Não se confundindo imputabilidade e responsabilidade, tem-se que os adolescentes respondem frente ao Estatuto respectivo, porquanto são imputáveis diante daquela lei” (2006, p. 56) e prossegue esclarecendo que “Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação penal comum” (2006, p. 56).

Nessa perspectiva, adolescentes não são irresponsáveis legalmente. A eles se aplicam para a responsabilização as legislações infraconstitucionais pertinentes, as quais abordaremos mais adiante.

Diferente é a situação jurídica da criança, que, quando da prática de ato ilícito, é acobertada sob o manto da inimputabilidade e da irresponsabilidade. A ela aplica-se, quando necessário, as medidas de proteção elencadas no art. 101¹⁰, ECA, conforme previsto no art. 105, do ECA.

Esclarece Antônio Fernando do Amaral e Silva que criança quando pratica ato infracional “É encaminhada ao Conselho Tutelar, estando sujeita a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais ou responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça” (2006, p. 55).

Nesse sentido, a legislação estatutária firma que no Brasil, a partir dos 12 anos, o adolescente responderá por seus atos, se praticados em desacordo com a lei.

⁹ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

¹⁰ As medidas protetivas estão elencadas no ar. 101, do ECA, sendo elas: “I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

1.3.2 Procedimento de verificação da prática de ato infracional

Quando fui flagrado, os policiais me levaram e me encheram de “porrada”. Depois me entregaram ao conselho tutelar, onde a mulher me deu um monte de sermão. Depois fui pro juiz e pro promotor, que também me deram um monte de sermão. Sempre tinha adulto perto de mim, me dando um monte de sermão - Bruno. (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 31).

Para a conduta praticada pelo adolescente (ou pela criança) correspondente ao preceito tipificado em norma como crime ou contravenção penal, a lei denomina “ato infracional” (art. 103, ECA).

Sobre ato infracional, Antônio compreende que “pelo que a juíza me explicou, infração é tudo que a gente faz de errado. É igual a crime, por isso tô aqui” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 35).

No entendimento de Dudu, “Quem comete ato infracional e não tem dinheiro acaba como nós, que somos de favela, preso” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 37).

No esteio de Antônio Fernando do Amaral e Silva:

A responsabilidade penal juvenil encontra sólidas bases doutrinárias na carta política e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Juventude (Resolução 40/33/85 da Assembleia-Geral), incorporadas pelo Estatuto Brasileiro, que no artigo 103 conceituou o ato infracional como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Com efeito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985, firmou as regras mínimas para a administração da justiça de jovens em conflito com a lei, na qual foram expressos princípios basilares de proteção aos direitos dos adolescentes que praticarem ato infracional. A resolução foi denominada de Regras de Beijing (SILVA, 2008, p. 28).

A partir da prática do ato infracional pelo adolescente, inicia uma persecução do Estado, por meio de seus órgãos responsáveis, em busca de “solucionar o litígio”, a definir desde a autoria e a materialidade do ilícito a aplicação de uma sanção.

Esta persecução do Estado, conforme apresentado no ECA, é dividida em duas fases: a primeira consiste na etapa investigatória e administrativa, e a segunda versa sobre a fase processual, no âmbito judicial. Afonso Konzen (2006) sistematiza a fase processual em duas

etapas: A etapa de aplicação da medida e a etapa da execução. O Estatuto da Criança e do Adolescente organiza o fluxo dessa persecução em seus arts. 171 a 190.

Trata-se de prescrição legal de suma importância que estabelece o devido processo legal, no sentido de proteger “os menores de dezoito anos” e assentar limites ao poder de punir do estado, uma garantia conquistada após séculos de tratamento gravoso, discricionário e por vezes arbitrário.

Para Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos (2014), a apuração do ato infracional ocorre segmentada em três etapas, iniciando com a fase policial, em seguida vai para o Ministério Público (MP) e por fim a etapa judicial.

A etapa inicial e investigatória dá-se por meio de procedimento administrativo policial a ser instaurado na Delegacia, preferencialmente especializada. O procedimento adotado dependerá da ocorrência, ou não, de flagrante na prática do ato infracional. Se não sucedeu flagrante, segue-se o descrito no art. 177¹¹ do ECA. No entanto, para os casos de flagrante, o procedimento adotado será o previsto no art. 172¹² e 173¹³ do ECA.

Ressalte-se que, na fase policial, o adolescente poderá, a depender do caso, ser entregue à família, através de termo de entrega e compromisso de comparecimento ao MP, ou permanecer apreendido e ser prontamente encaminhado para o Ministério Público, art. 174 e 175 do ECA.

Perante o *Parquet*, o adolescente acompanhado do seu responsável legal será ouvido “informalmente”, sem contraditório, nem ampla defesa e podendo estar desacompanhado de Advogado ou Defensor Público. Nessa ocasião, o MP decidirá se o caso é de arquivamento, se

¹¹ Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

¹² Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

¹³ Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

oferece remissão¹⁴ ao jovem, que pode ser cumulada com uma medida em meio aberto, as quais analisaremos adiante, ou se o representa¹⁵.

Havendo a representação, passa-se para a 3ª fase, a judicial. Nessa etapa, o processo poderá seguir por dois caminhos distintos. Se o MP ofereceu a remissão pura ou cumulada com alguma medida socioeducativa, o processo irá concluso para o Juiz homologar, ou não, em caso de não homologação, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 181 e parágrafos, ECA. Se o Promotor representou o adolescente, o Juiz analisará a representação e decidirá quanto ao recebimento ou rejeição, se receber poderá, caso o MP tenha requerido e se fundamentado nas hipóteses do art. 122, ECA, decretar a internação provisória, na qual o adolescente poderá permanecer privado de liberdade provisoriamente por até 45 dias, segundo arts. 108 cc art. 183, ECA.

O adolescente será ouvido judicialmente, na audiência de apresentação, acompanhado de Defensor Público ou Advogado, ocasião em que o Magistrado poderá oferecer a remissão ao adolescente, sendo esta, nessa ocasião, por suspensão ou exclusão do processo, de acordo com o parágrafo único, art. 126, ECA. Em pó, abrir-se-á prazo para o defensor apresentar a defesa prévia com o rol de testemunhas. Em seguida, designar-se-á audiência de continuação para ouvir a vítima e testemunhas; acusação e defesa e proferir a decisão, por meio do julgamento. A sentença poderá ser de improcedência, consoante art. 189, ECA, ou de procedência, com a aplicação de medida socioeducativa.

Importante registrar que, de acordo com o parágrafo único, do artigo 104, ECA, para fins da prática de ato infracional, considera-se a idade da pessoa o tempo da prática do ato infracional. Nesse seguimento, se uma pessoa pratica um ato infracional quando era menor de dezoito anos e na apuração o indivíduo já atingiu a maioridade, será aplicado a ele o procedimento disciplinado na legislação 8.069 de 1990.

Outra exceção temporal trazida pelo Estatuto consiste na aplicação deste às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de vida, mas apenas nas hipóteses previstas expressamente em lei, como nos casos de internação, que o § 5º, art. 121, do ECA, prevê a liberação obrigatória aos vinte e um anos.

¹⁴ Remissão consiste no perdão judicial, como forma de exclusão do processo, conforme arts. 126, *caput* c 127, ECA.

¹⁵ Procedimentos previsto nos artigos 179, 180, 189, 205, 126, 127 do ECA.

Nesse passo, importante estudarmos sobre as medidas responsabilizadoras.

1.3.3 As medidas responsabilizadoras

Não tenho família. Sempre morei na rua, fui abandonado quando criança. Quem cuidou de mim me ensinou a fazer errado, por isso tô aqui. Desde que entrei, ninguém veio me ver, me sinto envergonhado em dia de visita, às vezes rejeitado... - Alberto. (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 51).

Para Afonso Konzen (2006), que foi membro do grupo de trabalho para a redação conclusiva do anteprojeto da lei de execução das medidas socioeducativas, essas medidas, tipificadas no art. 112, do ECA, significa para o adolescente, uma declaração judicial de perda, pela privação ou restrição da liberdade.

Por dezesseis anos apenas o ECA, como norma legal, regulamentava a Carta Magna acerca da conduta e procedimentos infracionais praticados por adolescentes. No entanto, segundo Afonso Konzen (2006, p. 345), havia um “vazio normativo na fase executiva da socioeducação”, esta ausência ocasionava insegurança jurídica, regime inconciliável com o respeito ao ser humano que se encontra privado de sua liberdade ou na iminência de perdê-la ou tê-la restrita. Para o autor, a Lei 8069 de 1990 tratou apenas em linhas gerais acerca da execução, atendo-se mais ao processo de conhecimento e externou seus pensamentos da seguinte forma:

O vazio da normatividade da execução das medidas equivale a uma viagem de aventuras ao território do imprevisto, local onde o arbitrário, do “eu acho”, do “eu penso”, do “eu determino”, do “cumpra-se”, é o único manual de orientação.

[...]

A norma, no que se relaciona ao âmbito da restrição ou da privação da liberdade, constitui-se no único freio ao abuso, ao excesso. Sem a norma falece o estado de direito. Na inexistência da norma, o limite habita a subjetividade moral do titular do poder, o certo ou o errado segundo a lei do mais forte. (KONZEN, 2006, p. 347-348).

Dessa forma, o ordenamento jurídico carecia de uma lei que disciplinasse a execução das medidas socioeducativas e que garantisse ao adolescente que infracionasse um procedimento prévio e limitador ao direito de punir do Estado.

Antônio Fernando do Amaral e Silva (2006) destacou a ausência de critérios objetivos aptos a controlar o arbítrio do Estado, considerando a ocorrência de muitos casos de privação de liberdade para atos infracionais praticados sem gravidade.

Em 11 de dezembro de 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA¹⁶), publicou a Resolução nº 119 que apresenta o SINASE, indicando direcionamento desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas e consistindo em um guia normativo para a implementação das medidas socioeducativas, indicando parâmetros e diretrizes para a execução das medidas, partindo da ideia inicial quanto a imprescindibilidade de se criar referências mais objetivas e procedimentos mais isentos e imparciais que afastassem ou limitassem a discricionariedade. (SINASE, 2006). No entanto, o SINASE como resolução, não gozava do caráter coercitivo de uma lei.

Em 2012, após vinte e um anos do ECA, foi publicada a Lei 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente em conflito com a lei.

A Lei 12.594/2012 prevê de forma expressa garantias processuais, procedimentos objetivos, definição de programas de atendimento ao adolescente que praticar ato infracional, separação da atuação administrativa da jurisdicional, define o papel do estado e do município e dentre outras questões apresenta a natureza jurídica das medidas socioeducativas.

1.3.3.1 Natureza jurídica das medidas socioeducativas

Durante muito tempo houve uma acirrada discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas, se estas gozavam de cunho apenas pedagógico e não punitivo, ou se possuíam caráter sancionatório, responsabilizador ou repressivo.

Até 2007, havia uma discussão quanto à aplicabilidade do instituto benéfico da prescrição¹⁷ penal para as medidas socioeducativas. Este instituto era previsto apenas no Código Penal, existindo omissão legislativa quanto à sua aplicabilidade as medidas socioeducativas.

¹⁶ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi criado por Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e é o órgão responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e adolescência, pautado no princípio da democracia participativa (SINASE, 2006).

¹⁷ O Código Penal Brasileiro, de 1940, em seu artigo 190, estabelece o instituto da prescrição penal, que consiste em uma das hipóteses de extinção da punibilidade por decurso do tempo que tem expressamente como beneficiários os maiores de 18 anos.

Em não aplicando o instituto da prescrição, o Estado podia agir de forma mais invasiva, e a qualquer tempo, a liberdade do adolescente, do que se o mesmo ato fosse realizado por um adulto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2007, considerando o vácuo legislativo quanto à aplicação do instituto prescricional, editou a súmula 338¹⁸, decidindo o embate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, com fundamento nos artigos 226¹⁹ do ECA e no art. 109, do CP, bem como no “caráter sancionatório da resposta socioeducativa do Estado em face do ato infracional, consolidando a prescritibilidade da pretensão socioeducativa por parâmetros no Código Penal” (SARAIVA, 2009, p. 9).

Ressalta-se que quem defendia não se aplicava a prescrição, considerava que as medidas socioeducativas gozavam de natureza jurídica educativa e pedagógica, sendo assim, a qualquer tempo, o adolescente poderia ser processado pela prática de ato infracional, bem como poderia ser executada a medida socioeducativa.

No paradigma anterior, lembra Marcelo Gomes Silva (2008), da situação irregular, vigia o sistema tutelar em que se prendia o “menor” para protegê-lo, isto é, a prisão era tida como um “benefício” para o adolescente.

Importante apresentar o que pensam os adolescentes. Thiago expressa que “a medida socioeducativa aqui, senhora, não corrige ninguém não... só faz é piorar”. A medida de internação na opinião de F “Tem grade e parede pra nós só!”. Já para Messias, “Nós temos apoio médico, de vez em quando. Às vezes passamos um, dois meses para que nos vejam. Já psicólogo temos a disposição, toda semana, sempre que precisamos de ajuda, o psicólogo nos acompanha nas oficinas sempre”- Messias (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 45 e 53).

Paz acredita que a medida socioeducativa, através do sentimento de culpa, a ajuda no pertencimento da responsabilidade. Vejamos:

Me ajuda a me sentir responsável por aquilo que tô fazendo. Eu me sinto responsável por aquilo que eu fiz. Eu acho que a medida socioeducativa pode ajudar um adolescente não cometer mais ato, ele vai se sentir culpado pelo que ele fez. Depois que eu comecei a medida melhorou muito pra mim, eles conversaram comigo sobre o que a gente fez, eu me senti culpada pelo que eu fiz. (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 47).

¹⁸ Súmula 338, STJ. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas (BRASIL, 2007).

¹⁹ Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal (Lei 8069 de 1990).

Para Antônio Fernando do Amaral e Silva (2006), as medidas socioeducativas são preponderantemente de caráter pedagógico, o que as diferencia do regime penal mais severo imposto aos adultos. No entanto, sinaliza que o ECA conferiu o caráter sancionatório às medidas socioeducativas, invoca o direito penal, como instrumento de respostas mais humanas, com a utilização do princípio do Direito Penal mínimo e seus institutos como a despenalização e a descriminalização. Alerta o autor sobre a farsa “paternalista” de se utilizar as medidas socioeducativas como se fosse um cuidado, um benefício ao adolescente, o que na realidade acredita ser feita de forma mais gravosa, sem os limites do Direito Penal do que se fosse aplicada a um adulto, por meio da Lei Penal. Nesse passo, defende a utilização dos limites e garantias do Direito Penal ao processo Infracional e assevera que “A resposta, tenha o nome que tiver, seja medida protetiva, socioeducativa, corresponderá sempre à responsabilização pelo ato delituoso. [...] terão sempre inocultável caráter penal” (SILVA, 2006, p. 57).

Para João Batista Saraiva (2009), o sistema de responsabilização baseia-se no sancionamento do adolescente, com finalidade pedagógica, mas também com a natureza retributiva.

Assevera Flávio Frasseto (2006) que o ECA estabelece medidas rígidas, equivalentes às aquelas aplicadas aos maiores de dezoito anos, a serem impostas a adolescente quando da prática de ato infracional.

No ordenamento jurídico brasileiro vigente, após a promulgação da Lei 12.594 de 2012, esse debate quanto à aplicação de institutos benéficos aos adultos previstos na legislação penal chega ao fim. A Lei 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional”, estabeleceu expressamente que a execução das medidas socioeducativas serão guiadas por princípios, estabelecidos em nove incisos, no artigo 35, o que não exclui a aplicação de outros, dentre os quais destaca-se o princípio da legalidade, previsto no inciso I, que estabelece que não serão conferidos aos adolescentes tratamento mais severo que o concedido ao adulto na mesma situação. Sendo assim, resta claro que todas as garantias, sejam elas de ordem penal, sejam de natureza processual penal atribuído aos adultos serão da mesma forma concedidas aos adolescentes que praticarem ato infracional.

Nesse passo, em 2012, a Lei do SINASE enuncia o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, acompanhadas de proposta pedagógica, ao estabelecer como objetivo destas “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”, no inciso I, § 2º do art. 1º.

Apresenta, ainda, outros limites a intervenção do Estado por meio da execução das medidas, como os estabelecidos no inciso III, § 2º do art. 1º que confere como objetivo das medidas socioeducativas “a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei” e no art. 35, dentre os quais, resta evidente a excepcionalidade da imposição das respectivas medidas (inciso II), frisando que deve ser estimulado os meios de autocomposição de conflitos; que a sanção imputada ao adolescente não poderá ser mais rigorosa do que seria ao adulto (inciso I); que a intervenção deverá ser breve (inciso V) e mínima, restringida ao indispensável para a efetuação dos objetivos da medida (inciso VII), bem como proporcional ao ato infracional praticado (inciso IV).

Tais limitações, contidas no artigo 35 e nos demais dispositivos do SINASE, configuram importantes princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, tais como: Legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, prioridade a práticas ou medidas restaurativas, proporcionalidade, brevidade da medida imposta, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Nesse esteio, relevante pesquisar sobre os tipos de medidas socioeducativas e a forma como elas são executadas.

1.3.3.2 Execução das medidas socioeducativas

Para a execução das medidas socioeducativas, trabalha-se no plano legislativo, além da Constituição Federal de 1988, com duas leis específicas: A Lei 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/2012, o SINASE. Nestas leis, encontram-se as definições das medidas, os procedimentos para a execução, os objetivos destas, princípios, garantias, dentre outros, tudo isso no plano jurídico. No entanto, as garantias previstas em lei nem sempre são observadas na execução das medidas, como assevera Marcelo Gomes Silva (2008).

Importante, também, apresentar-se como são executadas efetivamente as medidas socioeducativas do ponto de vista dos adolescentes que as cumprem e qual o reflexo dessas medidas para a vida deles. Para isso, utilizar-se-á as entrevistas realizadas com os adolescentes²⁰, pela organização não governamental Terre des hommes, publicadas no livro “Vozes: que pensam os/as adolescentes sobre os atos infracionais e as medidas socioeducativas”, que objetivaram promover a reflexão nos profissionais que atuam nessa seara, sobre a “prática institucional quanto à execução das medidas socioeducativas” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 11) e fundamentaram o trabalho no direito a participação e opinião dos adolescentes, conforme estabelecido nos artigos 12-1²¹ e art. 13-1²² da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Justiça é algo muito legal. É quando nós temos o que merecemos. Sempre sonhei em uma sociedade justa, onde todo mundo pode ter onde morar, o que comer, o que vestir e quem dê carinho. Com a justiça existindo, não existiria tanta violência e eu não estaria aqui - Marcos. (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 27).

Na visão de Ana, “Justiça no Brasil é quando quem rouba galinha tá preso e quando rico mata tá solto” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 27). Já para Jhon Lennon: “a medida foi extremamente importante pra mim, porque abriu as portas pra mim refletir sobre o que eu fiz e tentar melhorar a mim mesmo e tentar procurar outras pessoas, e foi bom conhecer outras pessoas, fazer novos amigos...” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 43).

As medidas socioeducativas são executadas em meio aberto ou predominantemente em meio fechado. João Batista Saraiva (2010) as divide em dois grupos: as restritivas de direitos e as privativas de liberdade. Sendo assim, as medidas executadas em meio fechado são privativas de liberdade e as em meio aberto são restritivas de direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta as medidas socioeducativas, no art. 112, em ordem progressiva quanto ao grau de intervenção na vida do adolescente, embora ressalte a possibilidade de cumular as medidas (art.113 c/c art. 99).

²⁰ Os adolescentes e jovens que participaram da escuta tiveram seus nomes trocados por outros fictícios. (Terre des hommes, 2014, p. 126).

²¹ Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

²² Artigo 13 1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

Nesse passo, são seis as medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, que são restritivas de direitos; a semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, que são medidas privativas da liberdade.

A advertência é “materializada por meio da repreensão, da ameaça de sanções mais graves” (SILVA, 2006, p. 58) e que quando sentenciada e não cumulada com outra medida será executada no mesmo processo de conhecimento, da mesma forma ocorre com as medidas de reparação de dano, consoante o art. 38, ECA. É a medida socioeducativa mais leve.

Luiz assevera sobre a execução das medidas socioeducativas: “somos humilhados, chamados de “elementos”, “marginais” e outras coisas muito piores” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 45).

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, prevista no art. 116, do ECA, consiste na devolução do bem à vítima ou de alguma forma a ressarça. Para João Batista Saraiva, “Enquanto medida socioeducativa, o objetivo é de que o próprio adolescente seja capaz de tanto, seja pela devolução da coisa, seja por sua capacidade de compensar a vítima por sua ação, compatível com a idade” (SARAIVA, 2010, p. 162).

Por no máximo oito horas semanais e por período não superior a seis meses, a prestação de serviço a comunidade (PSC) apresenta-se no art. 117, do ECA, como uma das medidas em meio aberto. Saraiva (2010) chama a atenção para a necessidade do acompanhamento da equipe técnica ao jovem, inclusive na escolha do serviço a ser prestado, para que este seja adequado às aptidões do adolescente.

A Liberdade assistida (LA) está prevista nos arts. 118 e 119, do ECA, e tem como finalidade “acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos (2014) destacam a relevância do trabalho do orientador, pois a ele está confiado a condução da medida, que envolve diversos comprometimentos com o adolescente e também com sua família.

Assim, compreende Queiroz a liberdade assistida como: “[...] a medida socioeducativa em LA (liberdade assistida) é legal pra gente, mas para vocês (sociedade) não é justo” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 47).

Maria de Lourdes Trassi Teixeira (2006) considera que as medidas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, tem como fundamental importância a família, a escola e o trabalho.

Nesse passo, a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade são medidas de responsabilidade que compete ao Município executá-las em meio aberto e em conformidade com o previsto no SINASE.

A semiliberdade é uma das medidas de privação de liberdade e acompanhada da internação são de competência do Estado executá-las. Encontra-se prevista no art. 120, do ECA, e difere da internação por permitir a prática de atividades externas pelo adolescente, sem necessitar de autorização judicial. Carrega como obrigação a escolarização e a profissionalização.

A mais rígida e invasiva das medidas, a internação, encontra-se regradada pelos arts. 121 a 125 do ECA, bem como pela Lei 12.594 de 2012. Por ser uma medida mais gravosa, só é permitida a aplicação nas três hipóteses determinadas no art. 122 e incisos, do ECA, que dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Descreve Marcelo Gomes Silva que a medida de internação “consiste na privação da liberdade, porém sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (2008, p. 59).

Assim como a LA e a semiliberdade, a medida de internação deve ser reavaliada no período máximo de seis meses e o período de internação não pode ultrapassar o prazo limite de três anos, art. 42, ECA. Existindo ainda o limite de idade para liberação compulsória que ocorre aos vinte e um anos.

O SINASE avançou no procedimento da execução, estabelecendo regras e garantias, por meio da Lei 12.594, especialmente em seu art. 45, *caput* e parágrafos, como a obrigatoriedade de unificação dos processos, caso sobrevenha outra aplicação de medida socioeducativa decorrente de nova sentença, a observância aos prazos máximos, e de liberação compulsória previstos no ECA, com exceção se a medida aplicada decorrer de ilícito praticado no período

da execução; a vedação ao reinício da execução de medida socioeducativa, bem como ao Juiz determinar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, ao jovem que já tenha finalizado o cumprimento de medida socioeducativa dessa espécie, ou que tenha progredido de medida, sendo os atos determinados nessa última sentença, absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa mais gravosa.

Nessa sintonia, o SINASE determina ainda que na execução das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, o processo seja individual para cada adolescente e que no cumprimento de cada uma dessas medidas seja elaborado um Plano Individual de Atendimento (PIA), que consiste em um dos objetivos das medidas socioeducativas e, conforme conceituado no art. 52, trata-se de “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”, devendo compulsoriamente participar os pais ou responsáveis, os quais têm a obrigação de cooperar com o processo ressocializador do jovem.

1.4 A efetividade da responsabilização por meio do sistema socioeducativo brasileiro

Passados por muitas conquistas sociais e jurídicas que marcaram o trajeto histórico do tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei, instiga-se a pesquisar o real efeito desse progresso no sistema socioeducativo brasileiro. O que pensam os jovens sobre a responsabilização que cumpriram e quais os resultados apresentados pelas instituições governamentais que fiscalizam o trabalho desenvolvido na execução das medidas socioeducativas pelas instituições responsabilizadoras.

Marcelo Gomes Silva (2008) escreve que, embora a responsabilização de adolescentes tenha passado por mudanças e etapas históricas, deixando para trás o “tratamento indiferenciado” aos jovens e a discriminação negativa em relação destes com os adultos, deixando para trás também a fase da “doutrina da situação irregular” e o “regime tutelar” até alcançar a fase atual, da “doutrina da proteção integral”, constata-se que algumas práticas permanecem sendo utilizadas aos jovens em conflito com a lei, ainda que de forma velada.

Para F, a medida de internação “É ruim, homi. Só dá vontade de fugir, homi, que não tem nada aqui dentro. Ajudia com o cara. Aí só dá vontade de fugir, homi” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 55).

O filme “Juízo” (2007) - premiado internacionalmente como melhor filme no Festival Internacional de Documentários e de Filmes de Animação de Leipzig em 2007, na Alemanha, de Maria Augusta Ramos - segue os percursos de adolescentes em conflito com a lei, pessoas pobres, entre o momento da apreensão ao julgamento pela prática de roubo, tráfico, homicídio. Atuam no filme jovens que vivem situações sociais semelhantes²³, mas não praticaram atos infracionais, e os demais personagens: juízes, promotores, defensores, agentes e familiares, pessoas que de fato estão vivenciando aquela realidade, em seus ambientes de trabalho, como o da sala de audiência.

O filme retrata o cotidiano do sistema socioeducativo, desde a apreensão do adolescente, apresentando a atuação do sistema de justiça: como o adolescente é tratado de forma às vezes rude ou indiferente pela autoridade judiciária ou recebendo o mencionado sermão a que se referiu Bruno, quando entrevistado pela *Terre des hommes*:

Quando fui flagrado, os policiais me levaram e me encheram de “porrada”. Depois me entregaram ao conselho tutelar, onde a mulher me deu um monte de sermão. Depois fui pro juiz e pro promotor, que também me deram um monte de sermão. Sempre tinha adulto perto de mim, me dando um monte de sermão - Bruno. (*TERRE DES HOMMES*, 2014, p. 31).

Maria Augusta Ramos registra em depoimento as suas dificuldades para retratar no filme a realidade, sentimentos e conflitos dos adolescentes infratores:

Há imagens que não esquecemos, que ficam conosco para sempre. A primeira vez que assisti às audiências na II Vara da Infância e da Juventude, os rostos dos menores ficaram na minha mente durante dias. Quando decidi fazer *JUÍZO*, me vi diante de um desafio: como fazer o filme sem mostrar seus rostos? A solução foi substituir os menores em questão por jovens que vivem em circunstâncias similares de risco social, e que poderiam eles mesmos estar naquela situação. Estes jovens compartilham o mesmo conflito e agonia dos menores que eles estão representando. A veracidade do filme resulta disso. Eles não atuam, eles são eles mesmos. Suas personalidades são fundamentais no filme. (*JUÍZO*, 2007, *SINOPSE*).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2012 o “Panorama Nacional, a execução das medidas socioeducativas de internação” (BRASIL, 2012), neste relatório revelou em dados como têm sido executadas as medidas socioeducativas no Brasil. A reincidência da prática de atos infracionais registrou o percentual de 43,3% de adolescentes. Quanto ao índice de ocupação de vagas nas unidades de internação no Brasil foi de 102%,

²³ De acordo com o art.143, do ECA, é proibida a identificação de adolescentes em conflito com a lei: “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

constatando-se que os piores índices estavam no Ceará (221%), Pernambuco (178%) e Bahia (160%), o que revelou a superlotação existente no sistema.

Em relação à estrutura de atendimento, certificou-se que mais de 20% dos estabelecimentos não contam com refeitório, 13% das unidades não apresentaram sala de aula, muito menos de espaço para prática desportiva, faltando inclusive espaço para as oficinas.

Registra no relatório que, no cumprimento da medida e sob a responsabilidade do Estado, em mais de 10% das unidades, os adolescentes já sofreram algum tipo de abuso sexual; em mais de 5% já houve homicídios de jovens internos e um terço dos adolescentes manifestaram terem sido agredidos fisicamente por profissionais das unidades, 19% afirmaram ter sido castigados fisicamente, 10% declararam ter sofrido agressões pela Polícia Militar dentro da unidade e um quarto dos estabelecimentos registraram haver rebeliões e/ou motins.

Para o CNJ foi factível averiguar que, em vários estados, muitas instalações físicas estão inapropriadas à socioeducação dos adolescentes, em razão do investimento precário em equipe técnica, que desencadeia em prejuízo na elaboração dos PIA's; bem como em função de locais inadequados à reeducação e reintegração dos adolescentes na sociedade. Considerou a inexistência ou a reduzida utilização de atividades pedagógicas e a negligência pelo judiciário na homologação do PIA, que são impedimentos à eficácia do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como à reinserção social do adolescente.

Emílio Garcia Mendez (2009) sustenta que o ECA padece por duas adversidades quanto à sua implementação e à sua interpretação. A crise de implementação é decorrente do baixo investimento nas políticas sociais, como saúde e educação; já a crise quanto à interpretação decorre de natureza político-cultural, embora em vigência o garantista Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda utiliza-se padrões da revogada legislação embasada na autoritária e subjetiva Doutrina da Situação Irregular o que ações que refletem diretamente na efetividade das medidas socioeducadoras.

Sobre o cumprimento da medida socioeducativa, Ariel se posiciona:

Nós sabemos que isso não deve acontecer... a medida sócio-educativa, às vezes, é ruim, pois as mães da gente acha que a gente tá bem estruturada mas não tá, e assim é igual a uma família desestruturada, é como o adolescente numa família desestruturada, um adolescente numa família desestruturada ele vai ficar rebelde. Desse jeito é numa unidade dessa, mandam a gente pra uma unidade dessa, se não tiver uma estrutura legal, o que é que vai acontecer, a tendência é o adolescente piorar... eu acho que para a medida sócio-educativa acontecer como deve, é preciso cuidar logo da unidade. (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 43).

Com efeito, os dados apresentados pelo CNJ consistem em graves violações aos direitos humanos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativa, sendo uma afronta direta à Constituição Federal, existindo no plano infraconstitucional descumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE, como observa CARLOS NICODEMOS (2006) haver um abismo entre o que foi proposto pela norma estatutária (Lei 8069/90) e a realidade social de adolescentes, principalmente aqueles criminalizados pelo Estado e nesse passo, encontra-se prejudicada a eficácia da responsabilização do adolescente infrator, por meio do sistema socioeducativo brasileiro.

Lia deseja “acreditar que é possível mudar. Não é só para nossa casa é para o mundo” (TERRE DES HOMMES, 2014, p. 23). Nessa sintonia, acredita-se na importância de se construir um novo caminho para o sistema socioeducativo.

2 DIAGNÓSTICO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ

Os conflitos identificados como atos infracionais, uma vez que análogos a crimes ou contravenções penais tipificados em lei, praticados por adolescentes no Estado do Ceará são solucionados com a utilização dos mecanismos da Justiça Tradicional Retributiva, por meio do Sistema Socioeducativo, o qual é integrado pela Magistratura (Juizado da Infância e da Juventude), Defensoria Pública, Ministério Público, Programas de atendimento estadual e Programas de atendimento municipal, dentre outros. Este capítulo intenciona apresentar e analisar a realidade normativa e a prática do sistema socioeducativo do Estado do Ceará, a estrutura do Sistema de Justiça e dos programas de atendimento em meio aberto e em meio fechado, na direção de ser estudado o caminho utilizado para solucionar os conflitos infracionais.

Com efeito, nesse estudo não existe a pretensão de se exaurir toda a matéria referente ao sistema socioeducativo do Estado do Ceará. A pesquisa direciona-se no sentido de se conhecer e compreender a estrutura, o funcionamento e os resultados alcançados na resolução dos conflitos infracionais praticados por adolescentes no Ceará, por meio da Justiça Retributiva.

2.1 A Justiça Retributiva no Estado do Ceará

Na ocorrência da prática do ato infracional inicia-se um caminho para a resolução deste conflito. Nesta estrada, nas mãos do Estado do Ceará, por meio da Justiça Retributiva, encontra-se o poder de dizer o direito e resolver os conflitos, responsabilizar o adolescente pelo resultado danoso de seu ato, restituir a vítima com o fim de se atingir a pacificação social, dentre outros objetivos. Para tanto, diversas instituições, que compõem o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude atuam com o fito de solucionar o impasse causado pelo adolescente.

Murilo Digácomo (2006, p. 207) considera o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude como uma subdivisão de um sistema maior que é o Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente (SGD), compreendendo “por autoridades Policiais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário”.

Nesse passo, apresenta-se neste trabalho tais instituições: a Polícia Judiciária, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário, na ordem de participação no fluxo para apuração da prática do ato infracional e responsabilização do adolescente, considerando que o foco da pesquisa consiste na análise da forma e estrutura utilizada para a solução dos conflitos infracionais através da Justiça Retributiva utilizada pelo Sistema de Justiça da Infância e da Juventude.

2.1.1 Polícia judiciária

Na Polícia Judiciária do Estado do Ceará inicia-se o procedimento para a apuração quanto a infração supostamente praticada por um adolescente, ainda na esfera administrativa.

Conforme entendimento baseado na leitura dos artigos 172 a 178, do ECA, a autoridade policial competente recebe o adolescente que praticou o ato infracional e foi apreendido em flagrante; toma por depoimento inicialmente as testemunhas, os adolescentes envolvidos e elabora o boletim de ocorrência circunstanciado, ou, para os casos de ato infracional praticado com violência, ou grave ameaça à vítima, realiza a lavratura do auto de apreensão; retém os objetos utilizados na prática do ilícito, assim como os bens arrebatados; em caso de necessidade, determina a realização de exames periciais importantes para a constatação da materialidade e da autoria da transgressão; em não sendo caso de flagrante, elabora relatório das investigações a ser enviado ao Ministério Público.

Nessa fase inicial, a autoridade policial deverá também liberar de imediato o adolescente em comparecendo o responsável ou um dos pais, firmando este, por termo de compromisso e responsabilidade, o comprometimento de estar perante o promotor de justiça. No entanto, em se tratando de ato infracional de maior gravidade, o adolescente poderá ser mantido em privação de liberdade e encaminhado ao *Parquet*, conforme os artigos 174 e 175, do ECA.

No Estado do Ceará, há delegacia especializada para a investigação dos ilícitos infracionais atribuídos a adolescentes apenas na capital Trata-se da Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), com atribuições para investigar a prática de atos infracionais imputados a adolescentes.

Já as demais cidades do Estado são desprovidas de delegacias especializadas. Dessa forma, nos casos de apreensão de adolescentes, estes devem estar privados de liberdade para

apresentação ao Ministério Público, em local diverso do destinado ao preso adulto e por período não superior a vinte e quatro horas, nos termos dos §§ 1º e 2º, art. 175, do ECA.

Em 2015, conforme os dados apresentados pela Delegacia da Criança e do Adolescente, foram realizados 3.224 procedimentos infracionais. Destes, 1.128 oriundos de flagrantes de prática de atos infracionais; 1.680 por atos infracionais de natureza grave, cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, mas que não houve flagrante, e 399 relatórios policiais para os casos em que não houve apreensão em flagrante, nem maior gravidade. Foram 4.367 adolescentes atendidos pela suposta prática de ato infracional e 476 armas de fogo. Destaca-se que dos 1.518 mandados de busca e apreensão recebidos, apenas 209 foram cumpridos.

Tabela 2 - Estatística Delegacia da Criança e do Adolescente (2015).

TÍTULOS	TOTAL
Média diária de procedimentos	8,87
Total de Procedimentos	3.224
Ato infracional – Flagrantes	1.128
Ato infracional – BOC	1.680
Relatórios policiais	399
Quantidade de adolescentes	4.367
Guias ao IML	6.513
Boletins de ocorrências	2.040
Material apreendido: Armas Arma de fogo: 476 Munições: 2.456 Arma branca: 483 Instr. Contundente: 13	Material apreendido: Drogas Maconha papelotes: 4.547 Maconha gramas: 39.109g Crack papelotes: 7.205 Crack gramas: 3.692g Cocaína papelotes: 2.188 Cocaína gramas: 4.713g Psicotrópico: 235
Mandados de busca e apreensão	Recebidos: 1.518

	Cumpridos: 209
Procedimentos devolvidos (JUV)	125

Fonte: Quadro fornecido pela DCA, de autoria da Dra. Iolanda Fonseca de Paula, Delegada de Polícia Civil.

Destaca-se que a existência de apenas uma delegacia especializada em todo o Estado fere o direito ao atendimento especializado, diferenciado do destinado ao adulto e adequado ao sujeito em condição peculiar de desenvolvimento e que, nesse sentido, apresenta-se relevante para o caminho trilhado na busca da melhor solução para os conflitos infracionais e se for o caso, com a promoção da responsabilização do adolescente infrator, adequação de equipamentos adequados e profissionais capacitados para este fim. Ressalta-se ainda que a estrutura deficitária, conforme os dados apresentados na tabela acima, não atende à grande demanda da capital. Vê-se pelo número de mandados de busca e apreensão cumpridos, no qual foram recebidos 1.518 mandados e apenas 209 cumpridos.

Nesse passo, o ECA garante, por meio do art. 141, “o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”. Apresenta-se, a seguir, a estrutura e a forma como procede estas instituições, enquanto atores do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude no Estado do Ceará:

2.1.2 Ministério Público

Após realizado o procedimento policial, dispõe o art. 177, do ECA, que se houver indícios de autoria do adolescente na prática do ilícito infracional, o delegado determinará o encaminhamento para o Ministério Público (MP) do relatório das investigações, boletim de ocorrência ou auto de apreensão, sendo certo que havendo flagrante em que a autoridade policial entenda ser caso grave que justifique a permanência da privação de liberdade do adolescente, este deverá ser apresentado ao promotor de justiça imediatamente e em não sendo possível, o prazo será de até vinte e quatro horas, conforme prevê o §1º, art. 175, ECA.

Estabelece a Lei 8.069/90, em seu art. 179, ao tratar sobre o primeiro atendimento que o Promotor de Justiça realizará a oitiva informal do adolescente a ele encaminhado, seja incontinenti a apreensão, ou em momento posterior nos casos de liberação; de posse da documentação a ele enviada pela autoridade policial, tais como: o auto de apreensão, o relatório policial ou o boletim de ocorrência, exames periciais e os antecedentes infracionais

do jovem; da mesma forma poderão ser ouvidos os pais ou responsável, vítimas e testemunhas.

Guilherme Barros (2014, p. 285) assevera como propósito da oitiva informal: “O objetivo dessas entrevistas é dar elementos ao Ministério Público para formar sua convicção acerca do ato infracional, suas circunstâncias e desdobramentos”.

Ocorrido o procedimento informal perante o Promotor de Justiça, o ECA determina, em seu art. 180, incisos I, II e III, que o MP poderá: “I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa”.

Com efeito, o Ministério Público goza de participação obrigatória no decorrer de todo o processo judicial: Na audiência de apresentação, com a oitiva judicial do adolescente; na audiência que ouve as testemunhas e vítimas, encerrando o processo de conhecimento e antes da defesa; tem a palavra por vinte minutos, prorrogável por mais dez minutos para realizar a manifestação final antes da prolação da sentença judicial²⁴; bem como no processo de execução da medida socioeducativa imposta ao adolescente.

Nesse sentido, positivado está no art. 201, do ECA, que “Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes [...]”.

No Estado do Ceará há Promotorias de Justiça especializadas na infância e na juventude nas cidades de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Sobral e Fortaleza.

Em Fortaleza, o MP atua para promover e acompanhar os procedimentos e processos relacionados ao cometimento de atos infracionais atribuídos a adolescentes por meio de oito Promotorias de Justiça especializadas, sendo sete Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e uma Promotoria de Justiça Auxiliar da Infância e da Juventude.

Foram criadas em 2012, por meio da Lei Estadual 15.233, mais seis Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no Estado do Ceará. Dessas, foram destinadas duas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude na cidade de Fortaleza e as demais nas comarcas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral. Desta forma, a Lei Estadual

²⁴ Art. 186 e parágrafos, ECA

15.233/2012 propiciou a interiorização das Promotorias de Justiça especializada na infância e juventude no Estado do Ceará.

2.1.3 Defensoria Pública

Nesse fluxo operacional, a Defensoria Pública aparece como instituição integrante do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e com a missão constitucional, expressa no art. 134 da CF/88 e legal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos adolescentes em conflito com a lei. Nesse sentido, preceitua o art. 207, do ECA, que “Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor”. Já o art. 141, do ECA, determina ser “garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”, como forma de garantir o direito ao acesso à Justiça e complementa no § 1º desse mesmo artigo que “A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado”.

Guilherme Barros (2014, p. 319) assegura que a assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficiente, prevista no parágrafo único do art. 206, trata-se de direito com previsão constitucional, no art. 5º, LXXIV, no qual “a amplitude da previsão supera o patrocínio por advogado particular para abranger também a atuação da Defensoria Pública, a quem compete prestar assistência jurídica ao hipossuficiente (CR, art. 134)”.

Sendo assim, para garantir o acesso à justiça, a defesa técnica, o contraditório, a ampla defesa, a figura do Defensor aparece no ECA e no SINASE nas diversas fases do processo para apuração da prática do ato infracional, bem como no de execução da medida responsabilizadora.

No Estado do Ceará há Defensoria Pública especializada na infância e na Juventude nas cidades de Caucaia e Fortaleza. Nas demais comarcas, o Defensor Público atua na defesa da criança e do adolescente e com as demais matérias a ele competente.

Na Comarca de Fortaleza, a Defensoria Pública do Estado do Ceará atua na defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes por meio de dez Defensores Públicos com atuação especializada e previsão na Resolução 91/2013, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará. Sendo cinco Defensores Públicos com atuação específica nas Varas da Infância e Juventude, um Defensor Público (DP) no Projeto Justiça Já, dois no

Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e Juventude (NADIJ²⁵) e dois DP's no Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA²⁶).

Desses, atuam especificamente na seara infracional os Defensores Públicos da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª Defensorias da Infância e da Juventude, o do Projeto Justiça Já e os dois do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA).

O NUAJA é o núcleo da Defensoria Pública do Estado do Ceará especializado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos jovens e adolescentes em conflito com a lei, cujas atribuições estão definidas no art. 4º, da Resolução 112/2015:

I – prestar atendimento e orientação jurídica integral, social e psicológica aos jovens e adolescentes em situação de conflito com a lei, podendo realizar diligências e encaminhamentos que entender necessárias; II - assegurar a observância aos direitos humanos e fundamentais dos jovens e adolescentes em primeiro atendimento e em cumprimento de medida socioeducativa; III – realizar inspeções ordinárias, anualmente, e extraordinárias, sempre que se fizerem necessárias, nos Centros Educacionais da Comarca de Fortaleza; IV - realizar audiências extrajudiciais com a aplicação de princípios de justiça restaurativa, buscando recompor as relações sociais identificados no primeiro atendimento visando o interesse de jovens e adolescentes, que poderá ser executada mediante convênio com outras instituições; V – Elaborar e ajuizar, isolada e/ou conjuntamente com outros núcleos especializados da DPGE, ações coletivas referentes à prevenção e/ou cessação de violações de direitos dos jovens e/ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; VI – estabelecer permanente articulação com outros núcleos especializados ou equivalentes das Defensorias de outros Estados e da União, na área da defesa dos jovens e/ou adolescentes em conflito com a lei, para a definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências; VII – contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem à adequação e execução das medidas socioeducativas, nos termos da Lei 12594/2012; VIII – propor junto à Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará projetos de elaboração, revisão e atualização legislativa na esfera infracional; IX – propor, fomentar e participar diretamente do intercâmbio da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com entidades públicas e privadas ligadas à área de sua atuação especializada; X – contribuir para a definição, do ponto de vista técnico, do planejamento de ações voltadas à implementação das diretrizes de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará naquilo que for pertinente a suas atribuições; XI – realizar atendimento a adolescente em conflito com a lei ameaçado de morte e encaminhamento, quando cabível, ao PPCAAM – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, exclusivamente, naquilo que for pertinente as suas atribuições e concomitantemente com a 5ª Defensoria Pública da Infância e da Juventude; XII – Realizar visitas semanais aos Centros Educacionais da comarca de Fortaleza, no turno matutino, salvo recesso forense e demais situações especiais; XIII- Prestar atendimento individualizado, orientação e registro de solicitações apresentadas pelos socioeducandos.

²⁵ O Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e Juventude (NADIJ) foi instituído e regulamentado por meio da Resolução 71/2012, do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (CONSUP) e apresenta dentre as suas atribuições prestar assistência jurídica integral e gratuita as crianças e aos adolescentes que se encontrem em situação de risco, de negligência ou de abandono.

²⁶ O Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA) foi instituído e regulamentado através da Resolução 112/2015, do CONSUP.

Destaca-se o NUAJA pela realização de trabalhos extrajudiciais, havendo a previsão inclusive de realização de reuniões embasadas nos princípios da Justiça Restaurativa, bem como a integração com outras instituições.

Portanto, um adolescente que pratique ato infracional na Comarca de Fortaleza terá acompanhamento jurídico pela Defensoria Pública, desde os primeiros procedimentos ocorridos no Projeto Justiça Já, durante a tramitação do processo de conhecimento, que ocorrem nas 1ª, 2ª e 4ª Varas da Infância e da Juventude; no transcurso do processo de execução, 5ª VIJ e NUAJA e em segundo grau, no Tribunal de Justiça, para os recursos e para as ações constitucionais. Há também acompanhamento extrajudicial, que ocorre com atendimento individualizado aos adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa de internação nos centros educacionais, com a respectiva análise processual, trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos do NUAJA, conforme estabelece a Resolução 112/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (CONSUP).

A exceção está para os adolescentes que sejam apreendidos durante o plantão, pois na Defensoria Pública do Estado do Ceará não foram instituídos os plantões. Há em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o Projeto de Lei Complementar no 04/2016 que institui o plantão aos finais de semana na Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Importante registrar que a defesa técnica dos adolescentes privados de liberdade que estejam em internação provisória é realizada pelos Defensores Públicos que atuam nas varas da infância e da juventude da capital ou da vara no interior onde tramita o processo de conhecimento, sendo atribuição do NUAJA no que pertine à internação provisória, conforme parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução 112/2015, do CONSUP, a atuação para fins de orientação.

Nas Comarcas do interior do Estado do Ceará, a realidade é bem diferente, tendo em vista que dos 184 municípios do Ceará, apenas 51 contam com os serviços da Defensoria Pública, conforme Plano de Universalização de Acesso à Justiça, da Defensoria Pública do Estado do Ceará (gestão 2014 – 2015). “Dentre eles apenas 34 possuem defensor público em regime de titularidade ou designação, e outros 18 são atendidos em regime de responsabilidade, portanto de forma precária e descontínua”, o que acarreta um enorme dano ao adolescente carente, acusado da prática de ato infracional e que necessita do patrocínio da Defensoria

Pública, havendo também um desequilíbrio no sistema de justiça e uma afronta ao preceito constitucional do acesso à justiça.

O Ministério da Justiça publicou, em 2009, o III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil, que traz uma tabela apresentando o número ideal de Defensores Públicos necessários por unidade da Federação. Para o Estado do Ceará o número adequado seria de 672 (seiscentos e setenta e dois) Defensores Públicos. Ocorre que, de acordo com o Plano de Universalização de Acesso à Justiça, da Defensoria Pública do Estado do Ceará (gestão 2014 – 2015), a DPGE tem apenas 290 cargos providos, dos 437 cargos efetivos criados por lei. Salientando ainda, que:

[...] dos 184 municípios do Ceará, apenas 51 contam com os serviços da Defensoria Pública. Dentre eles, apenas 34 possuem defensor público em regime de titularidade ou designação, e outros 18 são atendidos em regime de respondência, portanto de forma precária e descontínua. (*online*, p. 12).

Com efeito, a ausência de Defensores Públicos nas Comarcas do interior do Estado do Ceará, afetam diretamente o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, desequilibrando-o e repercutindo nas decisões judiciais não contestadas pela defesa e nas liberdades individuais.

2.1.4 Judiciário

Uma vez promovido o arquivamento dos autos, concedida a remissão ou havendo representação do adolescente pelo Ministério Público ao Magistrado, iniciará a judicialização do conflito, etapa na qual há a formalização do processo. Nas duas primeiras situações, os autos seguirão concluso ao Juiz que, conforme preceitua o art. 181, §§ 1º, 2º, do ECA, poderá homologar, determinando, se imposta, a execução da medida responsabilizadora, ou caso não concorde com o arquivamento, ou o requerimento de remissão, encaminhará os autos para o Procurador-Geral de Justiça, que decidirá pelo oferecimento da representação, ou em entendendo pelo arquivamento, ou a remissão, devolverá o processo para o Magistrado, que obrigatoriamente deverá homologar.

Oferecida a representação, com o intuito de ser imposta ao adolescente a medida socioeducativa (art. 182, ECA), o magistrado determinará que seja marcada a audiência de apresentação do jovem, ocasião em que se ouvirá “formal e judicialmente” o adolescente e o seu responsável, no ato do recebimento da representação. Uma vez tendo sido requerida a

internação provisória, o juiz decidirá sobre a decretação ou manutenção da privação da liberdade (art. 184, ECA).

Importante registrar que no Estado do Ceará, conforme informações prestadas pela Coordenadora da Central de Regulação de Vagas do Estado do Ceará (CRV) - em 24 de agosto de 2016 -, as unidades de internação provisória estão distribuídas da seguinte forma:

Tabela 3 - Unidades de Internação Provisória no Ceará, 2016.

Unidade	Capacidade	Local	Lotação 2016
<i>Capital</i>			
Centro Socioeducativo do Passaré (CSP)	90	Fortaleza	110
Centro Socioeducativo São Francisco (CESF)	60	Fortaleza	71
Centro Socioeducativo São Miguel (CESM)	60	Fortaleza	80
Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota (CEABM)	40	Fortaleza	37
Centro Socioeducativo do Canindezinho (CSC)	90	Fortaleza	60
<i>Interior</i>			
Centro de Internação Provisória de Juazeiro do Norte (CIPJN)	40	Juazeiro do Norte	28
Centro Socioeducativo Zequinha Parente (CSDZP)	40	Sobral	87
Total	420		473

Fonte: Central de Regulação de Vagas do Estado do Ceará - CRV - e STDS – URLBM.

Dos dados apresentados, observa-se que o Estado do Ceará possui 07 (sete) unidades de internação provisória, sendo dessas 05 (cinco) localizadas em Fortaleza e 02 (duas) em Sobral e Juazeiro; que apenas duas unidades de internação provisória estão localizadas no interior do Ceará, repercutindo no distanciamento dos adolescentes privados provisoriamente de suas liberdades de suas famílias e comunidade, em violação ao direito assegurado pelo ECA, no art. 124, VI. Dos dados apresentados, importante analisar também a capacidade das unidades e a quantidade de adolescentes que estão internos, a maioria com excedente.

Nas Comarcas que não possuem unidades de internação provisória, uma vez decidido pela autoridade Judiciária o acautelamento provisório da liberdade ao adolescente, este é

encaminhado para uma das unidades de Fortaleza. Outro ponto importante a ser analisado são os números relativos à capacidade de cada unidade e os números de adolescentes internos fazendo um comparativo entre os períodos de 2015 e 2016, o que prejudica, ou até inviabiliza, a realização de um trabalho socioeducativo, o que se não concretizado torna a medida de caráter meramente punitivo; por outro lado, os dados apresentados referentes a 2016, no qual observa-se um decréscimo na lotação de adolescentes deve ser somado a informação de que entre 2015 e 2016 ocorreram mais de 400 fugas dos internos.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente firma, em seu art. 124, VI, ser direito do adolescente em privação de liberdade “permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável”, isto é, a internação do adolescente deverá ser próximo à família. Neste sentido, a partir da análise dos dados acima apresentados, verifica-se que o Estado do Ceará não está cumprindo a legislação estatutária.

Havendo a decretação da internação provisória, de acordo com o artigo 183, do ECA, o processo deverá ser concluído em até quarenta e cinco dias, não sendo admitida prorrogação de prazo.

Esta fase judicial, em Fortaleza, inicia-se no complexo “Projeto Justiça Já”.

Maria Sales (2003) detalha sobre a origem e a proposta do Projeto Justiça Já. A autora relata que o Projeto foi normatizado a partir da Portaria 265, de 1997, de iniciativa da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, na Comarca de Fortaleza. Segundo a autora, a proposta trazida pelo Projeto consistiu em implantar um programa de atendimento inicial para os adolescentes acusados da prática de ato infracional com o intuito de aprimorar o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, mais precisamente o socioeducativo, propiciando uma atendimento integrado, uma vez que as instituições do Sistema de Justiça foram estruturados em um espaço destinado a agregar e a facilitar as atuações e tramitação dos procedimentos e processos infracionais, proporcionando uma justiça mais célere, o que observa os princípios da brevidade, celeridade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Projeto Justiça Já continua sendo desenvolvido no complexo jurídico que agrega a Delegacia da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública, o Judiciário com sua equipe técnica, o Ministério Público, além da estrutura da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), Central de Regulação de Vagas (CRV) e Unidade de

Recepção Luíz Barros Montenegro (URLBM). Neste local, desenvolvem-se os procedimentos administrativos realizados pela polícia; a oitiva informal do adolescente pelo Promotor de Justiça, a representação ou a remissão, a audiência de apresentação e a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, desde que cumulada com a remissão. Importante dizer ainda que, em 2015, foi reformulado normativamente, por meio da resolução nº 06, do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (CEARÁ, 2015) que versa sobre o primeiro atendimento aos adolescentes que praticarem ato infracional na Comarca de Fortaleza.

Destaca-se ainda que a Lei 8.069/90 estabelece no artigo 88, V, como premissas para a política de atendimento:

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

Com efeito, o Projeto Justiça Já, da forma disciplinada por meio do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 06/2015, do TJ/CE, prevê o Sistema de Integração Operacional com a atuação do Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da equipe interdisciplinar, para o atendimento inicial à pessoa entre os 12 e 18 anos acusada da prática de ato infracional, encontra-se em consonância com o dispositivo legal Estatutário acima elencado.

Neste contexto, revela-se aqui a satisfação desta escritora em ter exercido suas funções no Projeto Justiça Já e atualmente trabalhar, enquanto Defensora Pública, no Complexo Infracional, exercendo a titularidade da 5ª Defensoria Pública da Infância e da Juventude, oportunidade na qual tem adquirido experiência nesta justiça especializada.

Seguindo o trâmite processual, após a audiência de apresentação, será aberto o prazo de três dias para o advogado ou defensor público apresentar a defesa prévia acompanhada do rol de testemunhas que serão ouvidas na audiência de continuação, após a escuta das testemunhas arroladas pelo órgão de acusação na peça delatória. Nesta mesma audiência, o Magistrado concederá vinte minutos, prorrogados por mais dez, para que o Ministério Público e o Defensor procedam suas alegações finais, nas quais serão sucedidas da prolação da sentença (§§ 3º e 4º, Art. 186, ECA).

Se a sentença responsabilizar o adolescente pela prática de ato infracional com a imposição de medida socioeducativa, será iniciado um novo processo, dessa vez de execução, que seguirá o que determina a Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), já apresentado no capítulo 1.

No Estado do Ceará, há justiça especializada prestada pelo judiciário, por meio das Varas da Infância e da Juventude nas Comarcas de Caucaia e Fortaleza. Nas demais comarcas do interior, os processos de natureza infracional são de competência concorrente em uma das varas, que cumulam a matéria infância e juventude com outras áreas, como a criminal, que não guardam correlação, conforme o art. 106 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da sua Corregedoria Nacional de Justiça, tenha determinado no Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014, que para comarcas que tenham mais de 100.000 (cem mil) habitantes a instalação de varas especializadas, dotadas de competência exclusiva em infância e da juventude, o Estado do Ceará apresenta apenas em duas comarcas, Caucaia e Fortaleza. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os municípios do Estado do Ceará, no censo de julho de 2016, que apresentam população com mais de 100.000 habitantes eram:

Tabela 4 - Municípios do Ceará por população com até 100 mil habitantes, em ordem decrescente, baseada em censo o IBGE para 1º de julho de 2016.

Município	População
FORTALEZA	2.609.716
CAUCAIA	358.164
JUAZEIRO DO NORTE	268.248
MARACANAÚ	223.188
SOBRAL	203.682
CRATO	129.662
ITAPIPOCA	126.234
MARANGUAPE	125.058
IGUATU	102.013

Fonte: IBGE, Censo 2016

Nesse sentido, em observância ao Provimento nº 36, do CNJ, e ao censo do IBGE/2016, no Estado do Ceará as Comarcas de Juazeiro do Norte, Maracanaú, Sobral, Crato, Itapipoca, Maranguape e Iguatu deveriam ser dotadas de varas especializadas da infância e da juventude.

Em Fortaleza, de acordo com o artigo 106, VIII do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342/94, existem cinco Varas da Infância e da Juventude, cujas competências estão definidas no artigo 123, da Lei nº 12.342/94 e regulamentado pelas Resoluções 05 e 06 do TJ/CE.

Por meio da Resolução 05/2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará especializou ainda mais as competências das varas da infância e juventude (VIJ) da Comarca de Fortaleza, dividindo as competências em infracional e cível; cabendo esta última, privativa e exclusivamente, à 3ª VIJ²⁷; destinando-se à competência infracional, quanto ao processamento e julgamento das representações ofertadas pela Promotoria de Justiça em razão da prática de atos tipificados na lei como crime ou contravenção penal praticados por adolescentes, por distribuição, às 1ª, 2ª e 4ª Varas da Infância e da Juventude.

²⁷ Ressalva-se que os requerimentos administrativos de autorização de viagens (matéria cível), conforme previsto no art. 5º, da Resolução 06/2015, do TJ/CE, serão apreciados por qualquer dos juízes das Varas da Infância e da Juventude e não apenas pela juízo da 3ª VIJ.

A competência da 5ª VIJ da Comarca de Fortaleza está definida no art. 123, parágrafo único, da Lei nº 12.342/94, cumulada com o art. 3º, da Resolução 06/2015 do TJ/CE e consiste na execução das medidas socioeducativas, na apuração de irregularidades nas instituições que executam os programas de medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado e no primeiro atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Tabela 5 - Relatório gerencial da movimentação processual e atos ocorridos na 5ª Vara da Infância e Juventude.

Processos entrados	6.274
Por distribuição	6.089
Por redistribuição	185
Por evolução para ação penal	0
Em fase de cumprimento de sentença	0
Incidente processual	0
Ação Incidental	0
Recurso	0
Procedimentos entrados	74
Por distribuição	63
Procedimentos investigatórios / Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas precatórias e de ordem	63
Por redistribuição	11
Procedimentos investigatórios / Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas precatórias e de ordem	11
Processos saídos por redistribuição	82
Sentenças proferidas	3.073
Decisões interlocutórias	898
Despachos proferidos	7.559
Sentenças proferidas em relação aos processos entrados	-3.201
Média de processos movimentados no período	3.238
Quantidade de audiências agendadas	4.073
Taxa de congestionamento	
Conhecimento	1,000
Execução	0,579

Fonte: 5ª Vara da Infância e Juventude, Fortaleza, 2015.

Dos dados acima elencados, percebe-se que a única vara de execução de medidas socioeducativas de Fortaleza apresenta índice alto quanto ao número de processos, mais de

seis mil os que entraram no ano de 2015, destacando ainda a quantidade de 4.073 audiências realizadas, o que carece a existência de mais uma vara de execução para atender com maior celeridade às demandas apresentadas a 5ª Vara da Infância e da Juventude.

2.2 Os programas de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará

O conceito de Programa de Atendimento é apresentado pela Lei que instituiu o SINASE, nos parágrafos 3º e 4º, do art. 1º e expressa que: “Entende-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas”, compreendendo como unidade “a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento” (BRASIL, 2012).

Aplicada a medida socioeducativa ao adolescente, Maria Sales (2003) explica que, em Fortaleza, o jovem será encaminhado para a 5ª Vara da Infância e da Juventude (VIJ), que é o juízo competente para as execuções de medidas socioeducativas a serem cumpridas na capital e onde será iniciado o processo de execução individual do adolescente. Prossegue a autora, apresentando que o Juiz da 5ª VIJ realizará audiência admonitória e consequente encaminhamento do jovem, atualmente, ao programa de atendimento adequado, conforme a medida aplicada.

Nesse sentido, quanto ao papel do Sistema de Justiça no acompanhamento processual da execução da medida no Juízo das execuções, assevera Maria Sales (2003, p. 38):

[...] se dará o acompanhamento do cumprimento dessas medidas pelos jovens, e o acompanhamento pela Justiça Infância-Juvenil (Vara das Execuções da M.S.E), através de relatórios que serão apreciados pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Juízo da 5ª Vara, podendo ocorrer a extinção da medida pelo cumprimento, continuidade desta, progressão e regressão, ou qualquer outra decisão por fato incidental a execução da medida.

Conforme a medida aplicada e encaminhada para execução, poderão serem cumpridas em meio aberto - advertência, reparação de danos, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida; em semiaberto - semiliberdade; e fechado - internação. (SIC).

Uma vez encaminhado o adolescente a medida que lhe foi imposta, passamos então a verificar seu efetivo cumprimento. Quando a medida imposta for de advertência ou reparação de danos, serão cumpridas e efetivadas unicamente em Juízo.

A Lei 12594/2012 organizou a competência quanto à execução das medidas responsabilizadoras a depender da natureza destas a serem executadas. Se em meio aberto, estas são de responsabilidade dos Municípios, pois de acordo com o inciso III, do art. 5º

“Compete aos Municípios: criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto”; já quanto às medidas a serem cumpridas em semiaberto ou fechado, são de incumbência dos Estados, conforme prevê o inciso III, do art. 4º, desta mesma lei, que determina ser de competência dos Estados: “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação”.

Ressalta-se que a Lei do SINASE vedou ao Poder Judiciário a execução do programa de atendimento das medidas, ao determinar em seu art. 83 que:

Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Desse modo, a execução dos Programas de atendimento fica ao encargo do Poder Público Municipal e Estadual e como sanção ao descumprimento da norma, positiva a Lei 12594/2012, em seu art. 85:

A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Em Fortaleza, a título de ilustração sobre as transferências dos órgãos gestores dos programas de atendimento, ocorreram algumas migrações no acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto:

Até 2005 os adolescentes eram acompanhados pela equipe de Liberdade Assistida da 5ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude do Estado do Ceará. A partir de 2008 passou a ser executado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos que depois transferiu a gestão para a Secretaria de Assistência Social do Município. (SOUZA, 2014, p. 18).

Nessa perspectiva, passa-se a analisar a forma como são organizados os programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei no Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará, dividindo-os em meio aberto e em meio fechado.

2.2.1 Os programas de atendimento em meio aberto

Conforme estabelecido pelo art. 5º, III, da Lei 12.594/2012, os programas em meio aberto são executados em âmbito municipal, nos quais compete aos municípios criá-los e

mantê-los para o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, a serem executadas pelas entidades de atendimento.

Destaca-se que os programas de atendimento em meio aberto executam medidas restritivas de direitos e não privativas de liberdade. Estas são de atribuição do programa em meio fechado.

As entidades de atendimento, por sua vez, são compreendidas, segundo o parágrafo 5º, art. 1º, do SINASE, como: “pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento” (BRASIL, 2012).

Nesse passo, o programa de atendimento pode ser executado diretamente pelo município ou por entidades de atendimento com personalidade jurídica pública ou privada.

Importante firmar que a execução das medidas responsabilizadoras de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e de Liberdade Assistida (LA) são políticas de atendimento vinculadas à assistência social e foram normatizadas a partir da Política Nacional de Assistência Social, que ocorreu em 2004. Já em 2009, por meio da Resolução 109, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ocorreu a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme previsto no Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Secretaria Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2010, p. 7), que dessa forma prescreveu:

Em 2004, o atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto foi definido como serviço continuado pela Proteção Social Especial de Média Complexidade, conforme estabelecido na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que define os eixos estruturantes para a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS. Com a aprovação da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, em 2005, os municípios iniciam o processo de adesão a este novo modelo socioassistencial. Posteriormente, em 2009, com a aprovação da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) foi caracterizado como serviço socioassistencial de caráter continuado no SUAS.

Nesse sentido, a Resolução 109/2009, do CNAS, estabeleceu na alínea c, inciso II, do art. 1º o serviço de atendimento aos adolescentes para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, como Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade (BRASIL, 2009), em razão da necessidade de uma “maior estruturação

técnico-operacional, atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento sistemático e continuidade de sua oferta” (BRASIL, 2010, p. 39).

A Resolução 109/2009 define ainda o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) como unidade de oferta dos serviços socioassistenciais para as medidas socioeducativas a serem executadas em meio aberto, de acordo com o que estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009).

Assevera Guilherme Barros (2014, p. 354) que “Diante da imposição de medida socioeducativa em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade -, o adolescente é encaminhado a uma entidade de atendimento”. Prossegue o autor, descrevendo como é realizado o acolhimento ao adolescente:

A direção do programa inicialmente recebe o adolescente e seus pais para orientá-los sobre a medida socioeducativa e o funcionamento da entidade. Além disso, designa para cada adolescente um orientador específico, responsável pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento da medida pelo adolescente.

Nesse passo, quanto à forma que deve ocorrer o oferecimento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, a Secretaria Nacional de Assistência Social apresenta a seguinte orientação (BRASIL, 2010, p. 7):

O Serviço de MSE em Meio Aberto realiza o acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, que se fundamenta no atendimento especializado, na escuta qualificada, no acompanhamento dos adolescentes e de suas famílias de forma integrada aos demais serviços socioassistenciais e às políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e lazer. A garantia do acesso aos serviços e a ação integrada entre as políticas setoriais são imprescindíveis para a concretização dos objetivos das medidas socioeducativas e para a ampliação da proteção social ao adolescente e sua família.

Desse modo, as medidas em meio aberto, quando são executadas diretamente pelo Poder Público Municipal o fazem por meio dos CREAS; sendo estas unidades definidas por Kist e Luz (2014, p. 66) como órgão de média complexidade que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na proteção especial e responsáveis por oferecerem serviços especializados de forma contínua para as pessoas, individuais e seus familiares, que se encontrem em situação de vulnerabilidade pessoal ou social, por violações a seus direitos.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2013, p. 34-36) apresenta, dentre outros elementos, a descrição, os objetivos, o período de funcionamento e o impacto social esperado para o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de

medida socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade da seguinte forma:

DESCRIÇÃO: O serviço tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta do serviço faz-se necessário a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida.

Na sua operacionalização é necessário a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) com a participação do adolescente e da família, devendo conter os objetivos e metas a serem alcançados durante o cumprimento da medida, perspectivas de vida futura, dentre outros aspectos a serem acrescidos, de acordo com as necessidades e interesses do adolescente.

O acompanhamento social ao adolescente deve ser realizado de forma sistemática, **com frequência mínima semanal** que garanta o acompanhamento contínuo e possibilite o desenvolvimento do PIA.

OBJETIVOS:

- Realizar acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais;
- Criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional;
- Estabelecer contratos com o adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa;
- Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias;
- Possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências;
- Fortalecer a convivência familiar e comunitária.

UNIDADE: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO: Dias úteis, com possibilidade de operar em feriados e finais de semana. Período mínimo de 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas diárias.

As informações acima apresentadas serão de suma relevância para a análise comparativa entre as normas reguladoras e a realidade constatada por meio de dados que serão apresentados a seguir.

No Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria Nacional de Assistência Social apresentam algumas características regularmente encontradas nos adolescentes que praticam atos infracionais:

Geralmente, os adolescentes que cometem atos infracionais têm direitos violados; possuem baixa escolaridade e defasagem idade/série; trabalho infantil nas piores formas como aliciamento para o tráfico de drogas; ou envolvidos em atos de violência. Frequentemente, adolescentes que vivenciam a fragilidade de vínculos

familiares e, ou, comunitários são mais vulneráveis à pressão para se integrarem a gangues ou a grupos ligados ao tráfico de drogas. (BRASIL, 2010. p. 17).

Esse perfil do adolescente infrator traçado, embora diante de um caso concreto deva-se considerar as características e histórias individuais de cada pessoa, são relevantes porque espelha uma série de violações e vulnerabilidades que os adolescentes sofrem ou se encontram, que refletem que o ser humano que viola direitos, comumente, passa por um histórico de agressões enquanto está em desenvolvimento.

Outro ponto importante a ser analisado com esses dados é que a imposição dessas medidas socioeducativas, privativa de liberdade ou restritiva de seus direitos, tem alcançado êxito para solucionar os conflitos infracionais, levando-se em consideração o adolescente, como sujeito de direito, que apresenta como perfil traçado esse histórico de vida?

Segundo a pesquisa do Comitê Cearense pela prevenção de homicídios na adolescência, “o Sistema Socioeducativo não tem alcançado seu objetivo de reorientar os projetos de vida de adolescentes em conflito com a lei, ao contrário, tem violado direitos, ampliando a trajetória de conflitualidade dos adolescentes”.

Para a solução real do conflito, gerado a partir da prática do ato infracional, entende-se relevante e necessário conhecer os problemas que levaram o adolescente a prática de um ilícito, bem como empreender esforços no sentido de resgatar os direitos violados, por meio da promoção de ações inclusivas, cuidado com a saúde, educação, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, dentre outras medidas.

Dados significativos estão colacionados na “Pesquisa Análise da dinâmica de funcionamento dos programas e da execução do serviço de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviços à Comunidade - PSC)” realizada pelo IBAM (SOUZA, 2014), conforme apresenta-se adiante.

Quanto à implementação das medidas socioeducativas em meio aberto pelos municípios que compõem as vinte sete capitais do Brasil, Souza (2014, p. 15) retrata que:

A partir da análise das informações identificadas em todas as etapas da pesquisa — desde o levantamento da normativa existente, passando pela pesquisa quantitativa à pesquisa qualitativa —, que a municipalização do atendimento às medidas socioeducativas em meio aberto ainda não está plenamente implementada nas 27 capitais brasileiras pesquisadas, tampouco o sistema da forma como é proposto na

Resolução 119 do CONANDA de 2006 e na Lei 12.594 de 2012 consolidados no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Nessa sintonia, no Estado do Ceará, de acordo com dados fornecidos pela Vigilância Social/STDS, dos 184 municípios que compõem o Estado do Ceará, apenas 89 executam o programa de medida socioeducativa em meio aberto, por meio de CREAS, e desses 48 recebem recursos do Governo Federal.

Ou seja, embora haja um grande avanço nas últimas décadas no campo normativo, com a municipalização das medidas em meio aberto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, seguido por normas complementares, como a Resolução 119, de 2006, do CONANDA, que aprovou e regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a Lei do SINASE, 12594, de 2012, que o instituiu legalmente, ainda há um grande desafio para a implementação na totalidade dos municípios, na forma que determina a lei.

Sendo certo que a ausência ou a deficiência na prestação dos serviços de LA e PSC acarretam prejuízo para o adolescente, que mais uma vez não é olhado com prioridade nas gestões de políticas públicas, considerando as diversas violações de direitos sofridas por ele, mesmo antes da prática do ato infracional.

O Poder Judiciário, por meio da 5ª Vara da Infância e da Juventude, órgão competente pela execução das medidas socioeducativas, possui equipe técnica que monitora os programas e acompanha as execuções dos adolescentes, através de relatórios enviados pela Equipe do Programa de Medida Socioeducativa em meio aberto (SOUZA, 2014, p. 72).

Em atenção a esse monitoramento, a equipe técnica da 5ª VIJ realizou visitas aos seis Centros de Referência Especializada em Assistência Social²⁸ (CREAS), que atendem as MSE em meio aberto na Comarca de Fortaleza, no segundo bimestre de 2016, no período compreendido entre agosto e setembro e elaborou um relatório, que decorre do trabalho de avaliação sistemática do Programa de Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto, apresentado as seguintes informações:

Quanto às equipes técnicas que atendem os adolescentes que cumprem liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, o relatório indica um quadro de composição insuficiente para acolher a real necessidade do atendimento ofertado aos adolescentes; bem

²⁸ CREAS: Monte Castelo, Mucuripe, Rodolfo Teófilo, Luciano Cavalcante e Conjunto Ceará.

como constatou a existência de rotatividade dos técnicos de referência que compõem as equipes técnicas.

Quanto à estrutura física, diagnosticaram que há dois CREAS, Rodolfo Teófilo e Conjunto Ceará, que se encontram com instalações precárias e que precisam de reforma. Além disso, os CREAS do Luciano Cavalcante e do Mucuripe, recém instalados, apresentam melhores condições na oferta das medidas.

Quanto ao não cumprimento pelos adolescentes da medida socioeducativa aplicada, constatou-se um alto índice de descumprimento em relação ao comparecimento aos atendimentos agendados, apresentando como justificativas o não oferecimento aos adolescentes de vales transportes para viabilizar a ida e a ausência de compromisso dos adolescentes e de suas famílias.

Destacou-se ainda a dificuldade no envolvimento das famílias no processo socioeducativo, pela falta de condições financeiras para arcar com as passagens; a existência de rivalidade entre grupos de adolescentes por bairro, havendo um marco de territorialidade entre os grupos e constantes conflitos; por fim a constatação que o Município não possui entidades parceiras suficientes para receberem os adolescentes que deveriam cumprir a medida de prestação de serviço à comunidade.

Em consonância, Souza (2014, p. 64), em análise das medidas socioeducativas em meio aberto, aponta as seguintes providências a serem tomadas pelo Município de Fortaleza:

Realização de concurso público para contratação de profissionais para atuar na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, em quantidade compatível com a preconizada pelo SINASE e com qualificação adequada ao trabalho a ser desempenhado. (p. 64).

Ampliação da rede de parcerias para a execução da PSC, capacitando as instituições e consolidando as parcerias já existentes. (p. 94).

Objetivando o fortalecimento e a maior integração da rede de atendimento, recomenda Souza (2014, p. 118):

Ampliar a oferta de vagas e serviços para atendimento a adolescentes, em especial para os usuários de substâncias psicoativas, oferecendo serviços especializados compatíveis com a faixa etária dos socioeducandos.

Investir na ampliação da escolarização dos adolescentes e na redução da evasão escolar, visando à conclusão do Ensino Médio e à habilitação para a matrícula em cursos profissionalizantes.

Busca de outros cursos profissionalizantes, cujos critérios de seleção sejam compatíveis com a escolarização dos adolescentes.

Ressalta ainda Souza (2014, p. 130) a importância de “estabelecer formas de colaboração entre Estado e Município para o atendimento socioeducativo em meio aberto, conforme preconiza a Lei 12.594, em seu Artigo 4º, item V”.

Nesse contexto, relevante se faz apresentar alguns dados de pesquisas realizadas por diversas instituições, referente ao perfil dos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

Como resultado do monitoramento das medidas socioeducativas em meio aberto, a equipe técnica da 5ª VIJ elaborou estatística referente à reincidência na prática de atos infracionais:

Tabela 6 - Reincidência da medida de liberdade assistida no ano de 2015, por sexo.

SEXO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
MAS	38	39	76	51	61	63	55	75	50	46	55	47	656
FEM	04	04	04	04	07	05	10	03	06	03	05	05	60
TOTAL	42	43	80	55	68	68	65	78	56	49	60	52	716

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015.

Dos dados apresentados acima, afere-se que no ano de 2015 as pessoas de sexo masculino reincidiram 1093% a mais em relação as pessoas de sexo feminino. Isso representa que os adolescentes do sexo masculino reincidiram aproximadamente dez vezes mais que as adolescentes do sexo feminino.

Tratando-se de representação por sexo, ter-se-á 91,62% masculino e 8,37% feminino.

Tabela 7 - Reincidência da medida de liberdade assistida, por creas-2015.

CREAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
M.CASTELO	06	14	24	16	18	14	16	17	11	10	18	07
MUCURIBE	09	02	14	06	10	10	09	08	05	10	09	07
ROD.TEÓFILO	03	06	05	07	09	06	12	14	08	08	07	08
L.CAVALCANTE	03	05	17	06	08	12	03	14	07	04	08	10
C.CEARÁ	14	09	10	13	16	18	16	14	22	12	11	12
ALVORADA	07	07	10	07	07	08	10	11	03	05	07	08
TOTAL	42	43	80	55	68	68	65	78	56	49	60	52

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015.

Essa tabela representa um espelho da quantidade de adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto no município de Fortaleza.

Tabela 8 - A motivação na reincidência da medida de liberdade assistida no ano de 2015.

MOTIVO DESCUMP	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ATO COM INT.PROV.	10	13	36	*33	*48	15	05	20	18	11	22	22
ATO SEM INT.PROV.	12	21	31			28	13	31	19	07	09	09
SANÇÃO	04	01	01	02	01	02	04	01	01	02	07	06
REL.CIRCUNST.	06	04	06	02	03	08	03	04	12	09	02	09
SEM INFORMAÇÃO	10	04	06	18	16	15	40	23	06	20	20	06
TOTAL	42	43	80	55	68	68	65	78	56	49	60	52

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015

OBS: TOTAL SEM REGISTRO EM SEPARADO DE COM OU SEM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SEM INFORMAÇÃO = NÃO CONSTA A MOTIVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO

A reincidência da prática reiterada de atos infracionais por adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas demonstra que a responsabilização por meio da aplicação da MSE não cumpriu o propósito de resolver o conflito entre adolescente, vítima e sociedade, considerando a continuação de práticas delitivas e refletido pelo termômetro da ineficiência do modelo retributivo posto.

Destaca-se que a expressão reincidência, utilizada nos dados estatísticos apresentados, não correspondem ao conceito técnico jurídico empregado pela doutrina, uma vez que esta não observa se a prática de novo ato registrada nos dados ocorreu após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse sentido, o termo reincidência deve ser, na análise desses dados, compreendido como reiteração.

**PESQUISA DOCUMENTAL 2015
PERÍODO 01/2015 À 12/2015**

**CREAS MONTE CASTELO
CREAS MUCURIBE
CREAS RODOLFO TEÓFILO
CREAS CONJUNTO CEARÁ
CREAS ALVORADA**

Tabela 9 - A admissão de adolescentes em cada CREAS de Fortaleza em 2015.

CREAS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
MONTE CASTELO	186	20	206
MUCURIBE	95	17	112
RODOLFO TEÓFILO	120	23	143
LUCIANO CAVALCANTE	141	12	153
CONJUNTO CEARÁ	219	44	263
ALVORADA	152	18	170
TOTAL	913	134	1047

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015.

Considerando os dados apresentados na tabela 06, referente ao número de 716 adolescentes reincidentes em 2015 e o número de 1047 adolescentes admitidos no mesmo período, tem-se um percentual de 68,4%, sendo 71,85% masculino e 44,77% feminino.

Tabela 10 - Idade de adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015.

	12 ANOS	13 ANOS	14 ANOS	15 ANOS	16 ANOS	17 ANOS	18 ANOS	MAIOR DE 18 ANOS
MONTE CASTELO	2	6	15	48	62	68	1	0
MUCURIBE	2	1	11	24	37	36	1	0
RODOLFO TEÓFILO	3	6	10	32	42	47	2	1
LUCIANO CAVALCANTE	0	7	12	26	43	61	3	0
CONJUNTO CEARÁ	0	7	21	49	73	107	2	0
ALVORADA	1	5	14	32	53	63	1	0
TOTAL	8	32	83	211	310	382	10	1

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015.

Há um crescimento da prática do ato infracional diretamente proporcional à idade. Portanto, quanto maior a idade, maior número de adolescentes, chegando ao ápice aos 17 anos. Destaca-se que aos 18 anos, a pessoa já não é mais adolescente. Assim, a regra é a não aplicação do ECA, salvo nos casos expressos em lei, quando a pessoa praticara AI quando era adolescente e apenas nos casos em que aplicados semiliberdade ou internação, por haver expressa previsão no ECA, arts. 2 c/c 121, parágrafo 5.

Tabela 11 - Atos infracionais praticados por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015.

	ROUBO	TRÁFICO DE DROGAS	LESÃO CORPORAL	CRIME DE TRÁNSITO	FURTO	RECEPTAÇÃO	PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO	CONTRAVENÇÃO PENAL	AMEAÇA	USO DE DROGAS	TENTATIVA DE HOMICÍDIO
MONTE CASTELO	83	46	3	0	6	16	19	6	1	6	1
MUCURIBE	52	22	3	0	5	5	8	4	1	1	1
RODOLFO TEÓFILO	54	23	1	0	6	9	12	12	1	5	0
LUCIANO CAVALCANTE	56	37	2	0	1	13	16	8	5	1	1
CONJUNTO CEARÁ	80	75	1	1	7	22	24	17	9	3	2
ALVORADA	47	45	2	0	1	21	27	4	2	2	1

	VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO TORCEDOR	SEQUESTRO	CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	DANOS	ESTUPRO DE VULNERÁVEL	HOMICÍDIO	CRIME CONTRA O ESTATUTO DO MENOR	LATROCÍNIO	OUTROS
MONTE CASTELO	0	0	1	1	1	1	0	0	15
MUCURIBE	0	0	3	0	0	0	0	0	7
RODOLFO TEÓFILO	0	0	1	5	0	1	0	0	13
LUCIANO CAVALCANTE	0	0	0	0	1	0	0	0	12
CONJUNTO CEARÁ	1	0	2	1	1	0	0	0	17
ALVORADA	0	0	3	2	0	3	0	0	10

Fonte: Equipe técnica da 5ª vij, 2015.

Os dados referentes à natureza dos atos infracionais praticados pelos adolescentes indicam a predominância dos delitos de natureza patrimonial, como o roubo, e do tráfico de drogas, e uma menor ocorrência em relação à prática de atos infracionais análogos a crimes contra a vida.

Tabela 12 - Última série cursada (abandono escolar) por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015:

	NÃO ALFABETIZADO	1º ANO EF	2º ANO EF	3º ANO EF	4º ANO EF	5º ANO EF	6º ANO EF	7º ANO EF	8º ANO EF	9º ANO EF	1º ANO EM	2º ANO EM	3º ANO EM	EJA ²⁹ I, II, III, IV
MONTE CASTELO	2	2	2	7	13	17	31	24	13	12	4	3	1	4
MUCURIBE	2	0	0	1	7	6	17	17	11	4	0	1	0	5
RODOLFO TEÓFILO	0	0	1	6	11	12	14	19	11	5	8	2	0	4
LUCIANO CAVALCANTE	2	1	0	1	13	14	31	24	11	5	3	0	0	2
CONJUNTO CEARÁ	2	0	1	5	12	29	57	32	24	15	4	3	1	6
ALVORADA	4	1	2	8	15	15	27	20	11	16	6	0	1	2

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015.

A maioria dos adolescentes cursaram até o 6º e o 7º ano do ensino fundamental, o que demonstra uma baixa escolaridade, afetando o acesso a cursos e trabalhos profissionalizantes.

Tabela 13 - Frequência no ensino formal por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015:

	NÃO ALFABETIZADO	1º ANO EF	2º ANO EF	3º ANO EF	4º ANO EF	5º ANO EF	6º ANO EF	7º ANO EF	8º ANO EF	9º ANO EF	1º ANO EM	2º ANO EM	3º ANO EM	EJA I, II, III, IV
MONTE CASTELO	0	1	0	0	3	5	7	14	7	10	6	4	0	11
MUCURIBE	0	0	0	0	1	2	6	7	6	3	3	3	0	10
RODOLFO TEÓFILO	0	0	1	1	1	4	2	5	4	4	11	1	3	13
LUCIANO CAVALCANTE	0	0	0	0	0	1	4	4	5	7	7	3	1	12
CONJUNTO CEARÁ	0	0	0	0	3	2	6	9	7	9	13	1	2	17
ALVORADA	0	0	0	0	2	5	6	3	2	4	5	1	1	12

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015.

²⁹ “EJA - Educação de Jovens e Adultos é a modalidade de ensino nas etapas dos ensinos fundamental e médio da rede escolar pública brasileira e adotada por algumas redes particulares que recebem os jovens e adultos que não concluíram os anos da educação básica em idade apropriada”. (ALMADA, 2014, p. 20).

Da mesma forma, a frequência ao ensino formal pelos adolescentes em cumprimento de MSE tem maior predominância no 6º e no 7º ano do ensino fundamental.

Tabela 14 - Uso de drogas declarados por adolescentes em cumprimento de MSE nos CREAS de Fortaleza em 2015.

	ÁLCO OL	CIGAR RO	MACON HA	COCAÍ NA	CRAC K	COMPRIMI DO	MAI S DE UM A	NÃ O US A	USO U	OUTRO S
MONTE CASTELO	1	2	103	3	1	0	16	80	0	0
MUCURIP E	1	1	68	1	1	0	2	38	0	0
RODOLFO TEÓFILO	0	1	69	0	1	1	10	58	2	0
LUCIANO CAVALCA NTE	0	1	81	2	0	0	12	57	0	0
CONJUNT O CEARÁ	2	3	154	0	0	0	16	88	0	0
ALVORAD A	1	2	81	2	1	1	13	69	0	0

Fonte: Equipe técnica da 5ª VIJ, 2015.

Há predominância pelos adolescentes de uso da substância psicoativa maconha. No entanto, acredita-se que os adolescentes não se sentem à vontade para revelar o uso de outras substâncias. Em seus relatos em audiência, boa parte dos adolescentes declaram o uso da maconha como se fosse de uso lícito.

A questionamentos realizados a SETRA, respondeu que atualmente no Município de Fortaleza há seis CREAS que realizam o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Que há uma equipe multiprofissional com 49 técnicos, com pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e assessor jurídico, distribuídos nos seis CREAS do Município de Fortaleza da seguinte forma: CREAS Alvorada: 9 técnicos; CREAS Conjunto Ceará: 9 técnicos; CREAS Cavalcante: 7 técnicos; CREAS Monte Castelo: 6 técnicos; CREAS Mucuripe: 9 técnicos; CREAS Rodolfo Teófilo: 9 técnicos. Que os adolescentes são atendidos nos CREAS o quantitativo de (783) adolescentes nas MSE a saber: Liberdade Assistida (LA): 486 e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC): 297. Que atualmente dos 783 adolescentes, o percentual de cumprimento é de 70%, e 30% estão em descumprimento das MSE. Que os adolescentes são atendidos mensalmente ou quando necessário, no decorrer do cumprimento das MSE de LA E PSC, conforme orientação do SINASE. Que os CREAS funcionam de segunda a sexta feira de 8h as 17h. Que no decorrer do ano de 2015, foram atendidos nos seis CREAS do Município de Fortaleza, 1.497

adolescentes nas MSE, a saber: Liberdade Assistida(LA): 956, Prestação de Serviço à Comunidade (PSC): 545. Que até a data do envio das informações solicitadas, estavam em atendimento o quantitativo de 1.127 adolescentes das MSE a saber: Liberdade Assistida (LA): 583, Prestação de Serviço à Comunidade (PSC): 544. Ressaltaram que atualmente apresentam o quantitativo de 2.996 adolescentes aguardando decisão judicial, que ainda estão ligados aos CREAS por não haver uma resposta judiciária, entretanto, já foi informados para 5ª Vara as várias situações em que se encontram esses adolescentes, a saber: mudança de comarca; óbito; descumprimento; desligados; cumprimento.

Importante dizer que os dados apresentados pela SETRA não correspondem aos mesmos quantitativos, quanto ao percentual de descumprimento, dos informados pela equipe técnica do juízo da 5ª Vara da Infância e da Juventude. Este fato ocorre porque a SETRA não considera no percentual de descumprimento o conceito abrangente do termo, isto é, esta instituição considera que descumpriram a medida apenas os adolescentes que perante o seu atendimento não concluíram a medida, por exemplo, em razão do abandono, mas deixa de considerar, por exemplo, como descumprimento, o adolescente que praticou novo ato infracional, ação considerada no relatório da equipe técnica do juízo da 5ª Vara da Infância e da Juventude.

2.2.2 Os programas de atendimento em meio fechado

Após o imprescindível processo de conhecimento, uma vez aplicada as medidas responsabilizadoras de semiliberdade ou internação, o adolescente será encaminhado para o programa de atendimento em meio fechado, que é de competência do Estado, a quem cabe executar as medidas socioeducativas privativas de liberdade, de acordo como inciso III, do art. 4º, da Lei 12594/2012.

Assim, em comentário acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, assevera Marco Silva (*online*):

Os Estados são responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, bem como pela edição de normas complementares para a organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento, e também dos sistemas de seus municípios.

No Estado do Ceará, o programa de atendimento em meio fechado é administrado pela recém-criada Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

(SEAS³⁰), introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei Estadual nº 16.040, de 28 de junho de 2016 e com atribuições, dentre outras, para:

Coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, e com foco na gestão por resultados; coordenar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial integrado de adolescentes apreendidos para apuração de atos infracionais; realizar a execução das internações provisórias e a execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação, e estabelecer com os municípios os requisitos e formas de colaboração para os programas de atendimento em meio aberto administrar e gerir o Sistema socioeducativo em meio fechado. (§1º, art. 1º, Lei Estadual n. 16.040).

Importante lembrar que, até junho de 2016, a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará (STDS) era quem administrava o programa de atendimento em meio fechado no Estado do Ceará.

Há normas que delimitam como deve ser desenvolvido o programa de atendimento aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio fechado. Passa-se a analisar essas normas.

O CONANDA, por meio da Resolução 46/96, determina em seu art. 1º que “nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta” e no art. 2º que “em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação”. Trata-se de limitação imposta para a oferta do programa de atendimento quanto à capacidade de atendimento dos adolescentes por unidade, atendendo ao previsto no inciso III, do art. 94, do ECA, que determina que o programa de internação deve “oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos”; bem como a distribuição destas pelo Estado de forma a atender o dispositivo estatutário, que estabelece que o adolescente deve cumprir a medida responsabilizadora em local mais próximo à família, no intuito de garantir o direito à convivência familiar e comunitária e possibilitar ao Estado trabalhar o fortalecimento dos vínculos (art. 94, V c/c art. 124, VI, ECA).

Nessa mesma sintonia, o CNMP (2013, p. 20), em relatório construído a partir de inspeções às unidades de privação de liberdade, aduz o sentido para que esses parâmetros fossem criados, ressentindo-se de não haver alcançado o objetivo de reestruturação das unidades:

³⁰ A SEAS tem sua estrutura, organização e atribuições definidas por meio do Decreto nº 31.988, de 12 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 131.

A determinação de limitar o atendimento em cada unidade a 40 adolescentes visava reestruturar o sistema de internação então vigente, de grandes complexos e centros, para locais adequados a um número reduzido de adolescentes, onde recebessem assistência individualizada.

O Programa de Atendimento em Meio Fechado, do Estado do Ceará, apresenta o levantamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, no período de 08 a 10 de agosto de 2016, da seguinte forma:

Tabela 15 - Levantamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

	UNIDADES	FAIXA ETÁRIA	CAPACIDADE	ADOLESCENTES		
				08/08/16	09/08/16	10/08/16
	CAPITAL					
1	UNIDADE DE REÇEPEÇÃO LUIZ BARROS MONTENEGRO – URLBM	12 A 21 ANOS	30	15	18	13
2	CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO – CESF	12 A 15 ANOS	60	72	71	71
3	CENTRO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL – CESM	16 A 21 ANOS	60	84	87	91
4	CENTRO SOCIOEDUCATIVO PASSARÉ – CSP	12 A 15 ANOS	90	76	77	79
5	CENTRO SOCIOEDUCATIVO CANINDEZINHO – CSC	12 A 16 ANOS	90	68	68	68
6	CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO – CEDB	12 A 16 ANOS	60	93	93	94
7	CENTRO EDUCACIONAL PATATIVA DO ASSARÉ – CEPA	17 ANOS	60	122	122	122
8	CENTRO EDUCACIONAL CARDEAL ALOÍSIO LORCSHAIDER – CECAL	18 A 21 ANOS	60	101	102	102
9	CENTRO DE SEMILIBERDADE MÁRTIR FRANCISCA – CSMF	12 A 21 ANOS	40	43	44	45
10	CENTRO EDUCACIONAL ALDACI BARBOSA MOTA – CEABM	12 A 21 ANOS	40	27	27	27
	TOTAL		590	701	709	712
	INTERIOR					
11	CENTRO DE SEMILIBERDADE DE IGUATU	12 A 21 ANOS	12	4	4	4
12	CENTRO DE SEMILIBERDADE DE CRATEÚS	12 A 21 ANOS	12	3	3	3
13	CENTRO DE SEMILIBERDADE DE SOBRAL	12 A 21 ANOS	25	2	2	2
				0	0	1
14	CENTRO DE SEMILIBERDADE DE	12 A 21 ANOS	12	2	2	2

	JUAZEIRO					
15	CENTRO SOCIOEDUCATIVO DR. ZEQUINHA PARENTE / SOBRAL	12 A 16 ANOS	40	60	61	61
16	CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIO DE JUAZEIRO	12 A 21 ANOS	40	26	26	27
	TOTAL		141	97	98	100
	TOTAL GERAL		731	798	807	812

Fonte: SEAS/Central de Regulação de Vagas – CRV -, agosto de 2016.

A tabela apresenta as unidades de internação, internação provisória e semiliberdade geridas pela SEAS, acompanhada da localização de cada uma dentro do Estado do Ceará, dividindo às situadas na capital e às no interior; expõe a capacidade comportada por unidade para receber os adolescentes e a ocupação de internos existentes por centro educacional e sua rotatividade, no sistema socioeducativo no meio fechado do Estado do Ceará.

A realidade posta no Estado do Ceará, conforme os dados acima apresentados, distancia da determinação prevista na Resolução 46/96 do CONANDA, as unidades de internação estão concentradas na capital, atendem praticamente à demanda de todo o Estado do Ceará, recebendo constantes encaminhamentos de adolescentes do interior; há unidades de semiliberdade dispostas apenas nas regiões de Iguatu, Crateús, Sobral e Juazeiro e o número de adolescentes na maioria das unidades ultrapassam o número limitado pelo Conanda de no máximo 40 adolescentes, havendo unidade com 122 adolescentes internos, ultrapassando mais de quatro vezes o limite máximo determinado pela norma.

O programa de atendimento destinado ao cumprimento das medidas socioeducativas em meio fechado para adolescentes do sexo feminino concentra-se também na capital, e há apenas uma unidade, que é o Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM), que serve a todo o Estado para o cumprimento, após decisão judicial imposta, de internação provisória e das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, aplicadas por sentença. O que fere, dentre outros, o art. 123, do ECA, que determina que “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

Em relação aos centros de internação provisória de Fortaleza (CE), de acordo com os dados encaminhados pela STDS, em 29 de junho de 2015, foram constatados que havia 610 internos, distribuídos em 04 (quatro) estabelecimentos com capacidade para apenas 250

adolescentes. No São Francisco, com capacidade para 60, havia 201 internos; o Aldaci Barbosa Mota (feminino), com capacidade para 40, havia 54; no São Miguel, com capacidade para 60, havia 174 internos; no Passaré, a capacidade é para 90, mas havia 181 internos, fazendo uma ressalva de que os números apresentados estão contabilizando os adolescentes que estão em internação provisória e os que estão em cumprimento de medidas socioeducativas nessas unidades.

Em agosto de 2016, as unidades: São Francisco, Aldaci Barbosa Mota, São Miguel e Passaré, conforme os dados apresentados na tabela acima, estavam com apenas 262 adolescentes. Isto é, em pouco mais de um ano a superpopulação foi reduzida drasticamente, fato esse devido às muitas rebeliões e fugas ocorridas. Segundo o Superintendente da SEAS, Cássio Franco (2016), em palestra proferida no evento VII Encontro da Magistratura, Ministério Público e da Defensoria Pública da Criança e do Adolescente do Estado do Ceará, ocorrida em 31 de outubro de 2016, palestra “Desafios do Sistema Socioeducativo e hipóteses de intervenção judicial” destacou que no período entre 2015 e 2016 ocorreram mais de 400 fugas de adolescentes das unidades de internação situadas em Fortaleza.

Nesse sentido, as medidas socioeducativas de internação vêm sendo executadas em estabelecimentos em desacordo com parâmetros normativos do SINASE; que dessa forma não tem cumprido o dever legal de assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania aos adolescentes em conflito com a Lei.

2.3 Panorama da situação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Ceará

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), em 2010, apresentou um Panorama Nacional sobre a execução das medidas socioeducativas de internação e revelou que o Ceará é o estado que mais apresenta superlotação, com 221% da taxa de ocupação das unidades socioeducativas (BRASIL, 2010).

Nessa mesma linha de pesquisa, em 2013, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, por meio do relatório “Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes”, a permanência da situação anteriormente apontada pela SEDH, no qual o Estado do Ceará encontrava-se com o índice de 202,8% de superlotação, nas unidades de internação (BRASIL, 2013, p. 16).

O Comitê Cearense pela prevenção de homicídios na adolescência, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em pesquisa publicada³¹, concluiu pela “insuficiência do serviço ofertado pelos programas de atendimento socioeducativo” (CEARÁ, 2016, p. 20), por relacionar o percentual de homicídios de adolescentes ao quantitativo desses que já haviam cumprido medidas socioeducativas. De acordo com a pesquisa, 73% em Caucaia, 56% em Juazeiro do Norte, 46% em Fortaleza, 37% em Sobral, 23% em Horizonte, 14% em Maracanaú e 13% no Eusébio.

Em 2015, a Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJ/CNMP) realizou entre os dias 23 e 27 de novembro, visita técnica as unidades de Internação Dom Bosco, São Miguel, São Francisco, Passaré, Patativa do Assaré - situadas em Fortaleza - e ao Presídio Militar, em Aquiraz. A Comissão certificou que no ano de 2015 ocorreram 58 rebeliões nos centros educacionais do Ceará, nas quais registraram mortes de internos e vários feridos e que na situação encontrada havia risco de vida tanto para os adolescentes, quanto para os funcionários das unidades. A comissão concluiu que os profissionais dessas unidades estão em quantidade insuficiente e são incapacitados para trabalharem com a tensão cotidiana e ainda com as péssimas condições de trabalho, diante da ausência de programas institucionais. Na totalidade dos centros educacionais inspecionados, foi constatado que os internos não estudam e não participam de oficinas de profissionalização, além de outras violações, como: ausência de colchões, de bebedouros em quantidade suficiente.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, juntamente ao Fórum DCA e ao CEDECA, publicou um relatório sobre a situação do sistema socioeducativo em meio fechado do Estado do Ceará, em decorrência de inspeções realizadas no período de abril a maio de 2016, as unidades de internação do sistema socioeducativo do Ceará no qual concluíram por estar o sistema socioeducativo no Estado do Ceará em situação de colapso em progressão de agravamento. Nesse relatório, encontram-se dados relevantes, tais como: Ocorreram, no primeiro semestre de 2016 mais de 75 incidentes de rebeliões, fugas e motins; que no ano de 2015 esses episódios somaram o número de 60; registro de mais de 400 fugas empreendidas por adolescentes; denúncias de torturas, agressões e maus tratos praticadas contra os socioeducandos; “[...] superlotação, falta generalizada de insumos básicos, restrição ao acesso

³¹ A pesquisa foi realizada em 2015, publicada em 2016 e entrevistou 224 famílias de adolescentes assassinados em sete cidades do Ceará: Caucaia, Juazeiro do Norte, Fortaleza, Sobral, Horizonte, Maracanaú e Eusébio. Fonte: http://www.al.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=309.

à água e ao direito à visita e ausência sistemática de escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, dentre outras violações [...]”, destacaram ainda que as unidades de internação encontram-se em condições insalubres e com a estrutura destruída, relataram que nas visitas encontraram nas unidades “poças de água, restos de comida e sujeira pelos corredores, sanitários entupidos, goteiras e infiltrações”, além de contarem com insuficiente quantidade de socioeducadores e profissionais das equipes técnicas (assistente social, psicólogos, pedagogos) e ainda mais grave, noticiaram que em 04 unidades de internação (Centro Educacional Patativa do Assaré, Centro Educacional São Miguel, Centro Educacional do São Francisco e Centro Educativo Cardeal Aloísio Lorscheider) os socioeducandos estavam totalmente reclusos nos dormitórios, sem atividades e em tempo integral.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), por meio da Comissão de pessoas em situação de privação de liberdade, após realizada inspeção no período de 03 a 04 de novembro de 2015, apresentaram relatório final em que narram a constatação da ocorrência de inúmeras e graves violações aos direitos humanos dos adolescentes internos nas unidades de internação socioeducativa do Estado do Ceará, bem como a violação a vários preceitos legais. Dentre as diversas violações foram relatadas:

Superlotação, maus tratos, espancamento e tortura; falta de equipe técnica capacitada; alimentação inadequada; falta de água potável; limitação de visitas; sedação coletiva e compulsória; ausência de Plano Individuais de Atendimento – PIA; falta de processo seletivo para contratação de agentes que são responsáveis pelas unidades; falta de responsabilização dos culpados por agressões; adolescentes sem separação por situação no sistema, idade, porte físico e gravidade da pena; regime de “tranca” – manutenção dos adolescentes fechados em celas, sem direito a banho de sol; estrutura das unidades e descumprimento de medidas judiciais inadequadas, em péssimas condições e fora dos parâmetros do ECA e lei do SINASE; falta de água encanada na unidade Canidezinho, recentemente inaugurada após seis anos de construção; demais violações relativas a direitos diversos. (BRASIL, *online*, 2015, p. 3).

O reiterado descumprimento a diversos preceitos normativos, pela prática de violações a direitos fundamentou, o ajuizamento de três Ações Cíveis Públicas, interpostas perante o juízo da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e pelo Ministério Público do Estado do Ceará: ACP 0881614-61.2014.8.06.0001; ACP 0909134-93.2014.8.06.0001 e a ACP 0140508-29.2015.8.06.0001, que em sede de liminar foi interditado parcialmente os Centros Educacionais, a última ACP teve a liminar concedida posteriormente revogada pelo TJ/CE, no Pedido de suspensão de liminar no 0623158-71.2015.8.06.0000, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo

juízo *a quo* representava “indeferida ingerência do Poder Judiciário na adoção de políticas públicas”. Em razão das duas citadas primeiras ACP's foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2015, mas as graves violações perduram, com registros de fugas rotineiras, superlotação na maioria das unidades de internação, concentração das unidades de internação na capital, dentre outras acima descritas.

Observa-se um grave descompasso entre a forma idealizada pelas normas e a realidade. Imputar um descumprimento de medida ao adolescente, sem inicialmente imputá-lo ao Estado e/ou Município é extremamente injusto e desproporcional, levando em consideração que na relação formada diante uma medida a ser cumprida, de um lado está o Estado ou o Município e do outro o adolescente e nesse momento questiona-se quem nessa relação é a parte mais forte e quem é a parte mais vulnerável? Nesse sentido, buscou trazer para esse trabalho não apenas a visão de descumprimento das medidas pelos adolescentes, mas frisou-se em diversos pontos as graves violações e descumprimentos normativos por parte dos Programas de atendimento em meio fechado e em meio aberto e que na situação em que se encontram não são capazes para solucionar os conflitos infracionais.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INFRACIONAIS

Após realizado o estudo e a compreensão da evolução histórica, social, marcada por conquistas de direitos para crianças e adolescentes em situação de conflitos infracionais, desde o tratamento indiferenciado a regulamentação legal e normativa, ultrapassando o intercurso de ser objeto de proteção do Estado, a elevação e reconhecimento como sujeitos de direitos e com respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, inclusive atribuindo-se ao adolescente autor de ato infracional além de direitos, responsabilização pelos atos praticados; passa-se a estudar sobre uma forma de responsabilização alternativa para a resolução de conflitos infracionais.

Compreendeu-se, nos capítulos anteriores dessa dissertação, que da ocorrência de um conflito infracional segue-se um fluxo no qual existe a busca pelo conhecimento sobre a forma e sobre os procedimentos que serão realizados para a responsabilização do adolescente, como meio de solução ao conflito infracional, o que tem sido adotado como regra à Justiça Retributiva. Desse modo, foi apresentado o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará, abrangendo a organização do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude; os programas socioeducativos de atendimento ao adolescente em meio aberto, especialmente as medidas socioeducativas executadas em meio aberto como garantia da proteção social aos adolescentes na cidade de Fortaleza; os programas de atendimento em meio fechado no Estado do Ceará; os fluxos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei; com a pretensão de apresentar-se um panorama da situação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Ceará.

O que possibilitou o conhecimento e a reflexão sobre a forma escolhida pela Justiça Retributiva do Estado do Ceará, por meio do sistema socioeducativo, para solução dos conflitos infracionais.

Partindo dessa reflexão, observa-se que o resultado alcançado não coincide com o almejado. As medidas responsabilizadoras impostas não têm resolvido os conflitos e têm gerado outros, como superlotação de adolescentes nas unidades de internação, aumento da reincidência, não se apresentando como instrumento capaz de fazer cessar a continuidade da prática de atos infracionais; existindo graves violações aos direitos dos socioeducandos e com

insuficiência no atendimento não se mostram capazes para solucionar os conflitos infracionais.

Nesse capítulo terceiro, seguir-se-á a investigação, explorando sobre a Justiça Restaurativa como um modelo alternativo à solução de conflitos, conhecer a sua origem e evolução ao longo do tempo e os regramentos normativos existentes, contemplando a Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estudar-se-á a viabilidade, a partir de reflexão sobre as críticas referente à aplicação da Justiça Retributiva aos conflitos juvenis, apresentando a Justiça Restaurativa como um novo caminho ao sistema socioeducativo no Estado do Ceará, como política pública destinada à resolução de conflitos.

Este capítulo propõe-se a olhar como os conflitos praticados por adolescentes - e que são contrários à lei - poderiam ser solucionados sob outro modelo de Justiça que não o Retributivo sancionatório. Para tanto, necessita-se primeiramente conhecer esse modelo, de onde veio e como ele se constitui.

3.1 Compreendendo a Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa surgiu desde a década de 1970, ensina Howard Zehr (2012), com variações em seus programas e abordagens em diversas comunidades e países. É utilizada como forma alternativa ou simultânea ao sistema jurídico. Relata o autor que a Justiça Restaurativa foi se constituindo a partir de tradições indígenas e de outros grupos, embasada em várias experiências, práticas e costumes de diversas comunidades e culturas, tais como:

As conferências de grupos familiares adaptadas das tradições Maoari da Nova Zelândia, os círculos de sentenciamento das comunidades aborígenas do norte do Canadá, os tribunais de construção de paz dos navajos, a lei consuetudinária africana, ou a prática afegã chamada *jirga*. (ZEHR, 2012, p. 75).

Registram Terry O`Connell, Bem Wachtel e Ted Wachtel (2010, p. 172) que foi na Nova Zelândia, em 1989, que iniciaram as reuniões restaurativas com a promulgação da Lei “Children, Youth and Families Act”³², que surgiu em razão da insatisfação dos Maoris, povo nativo da Nova Zelândia, com a forma como a justiça resolvia os conflitos criminais envolvendo seus adolescentes. A partir dessa lei, os conflitos infracionais passaram a ser resolvidos não mais pela justiça, mas com a formação de uma reunião, na qual participam a família da criança ou do adolescente com o objetivo de conversarem sobre a forma de como

³² Lei para crianças, jovens e famílias.

resolver o conflito. Prosseguem os autores afirmando que “o novo processo refletiu a tradição Maori, segundo a qual a família e a comunidade do indivíduo devem ser diretamente envolvidas na reação às transgressões e conflitos, prática comum na maioria dos povos aborígenes e nativos” (O’CONNELL E WACHTEL, 2010, p. 172).

Nessa sintonia, escreve Howard Zehr que “a partir de 1989, a Nova Zelândia fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude” (ZEHR, 2012, p. 14).

A autoria da expressão Justiça Restaurativa é apontado por Renato Sócrates Gomes Pinto (2006, p. 2):

A denominação *justiça restaurativa* é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada "Restitution in Criminal Justice" (Van Ness e Strong, 2002:27). Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

O que impulsionou o movimento inicial pela Justiça Restaurativa foi a vontade de modificar o processo legal da época, que não atendia às necessidades geradas a partir do ato delituoso, bem como o desejo de se repensar sobre os papéis das partes envolvidas na ocorrência do crime (ZEHR, 2012, p. 24).

Destarte, Maria Coeli Silva (2010, p. 114) registra que historicamente veio à tona o grande problema gerado por um sistema desordenado, em situação caótica que invocava por transformação, como decorrência, “[...] isto ensejou, durante a década de 1990 (embora com experimentos desde os anos setenta), o movimento social emergente em prol da justiça restaurativa, cujo debate criminológico situou como modelo integrador de reação ao delito”.

Leoberto Brancher (2012), Juiz de Direito da Infância e da Juventude, expõe que se angustiava quando, sob sua jurisdição, havia de decidir diversos conflitos e tinha ciência que as ferramentas disponíveis para usar eram ineficazes e causavam efeitos indesejáveis com violência às crianças e privação de liberdade aos adolescentes. Para o autor, trata-se a Justiça Penal de um “sistema obsoleto e oneroso cuja reprodução, definitivamente, não se justifica” (BRANCHER, 2012, p. 10).

A primeira experiência no Brasil, segundo Leoberto Brancher, ocorreu em 2002, em Porto Alegre, no Juizado da Infância e da Juventude, a partir de um caso envolvendo dois

adolescentes, que praticaram um ato infracional análogo ao crime de roubo, com a participação das vítimas e seus familiares, alcançando a prática restaurativa êxito no resultado, obtido a restauração dos vínculos destruídos pelo ato, a transformação do “assaltante monstruoso” ao ser humano sensível e a reparação do dano emocional, “confrontados com sua própria humanidade através do espelho do reconhecimento do sofrimento e da humanidade das vítimas, e dos próprios familiares integrados ao encontro” (BRANCHER, 2012, p. 5-6).

Na busca pelo conceito de Justiça Restaurativa, encontra-se um leque de variações, que decorre das sucessões de programas e de práticas existentes e por não se tratar de um modelo único, com regras fixas, rígidas e determinadas previamente. Ao contrário disso, a Justiça Restaurativa é flexível e se amolda conforme a cultura do local a ser desenvolvida e se presta como instrumento para refletir sobre os danos causados, propondo-se a resolver os conflitos decorrentes.

Nessa esteira, Leonardo Sica (2009, p. 417) apresenta a natureza da Justiça Restaurativa como polissêmica e multifatorial carecedora de definição monolítica:

Um marco simbólico de definição poderia ser justiça restaurativa versus justiça retributiva, já que a oposição entre os postulados de ambos os modelos é o traço marcante das aspirações que redundaram na justiça restaurativa que, pela sua natureza polissêmica e multifatorial e pela pluralidade de técnicas e iniciativas que abarca, carece de definição monolítica. Procurar um conceito unívoco e simples poderia ensejar uma visão reducionista da proposta cuja riqueza está, justamente, na diversidade e flexibilidade, o que permite a sua melhor adaptação a diferentes cenários sociais.

“A Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação”, assim pensa Howard Zehr (2012, p. 21) e esclarece que “muitos programas adotam a Justiça Restaurativa em todo ou em parte. Contudo, não existe um modelo puro que possa ser visto como ideal ou passível de implementação imediata em qualquer comunidade” (ZEHR, 2012, p. 20). Em razão de que a aplicação da Justiça Restaurativa exige uma acomodação à cultura de cada sociedade, podendo inclusive sua aplicação ser uma mistura de vários modelos a fim de que haja uma melhor adequação e aproveitamento.

Maria Coeli Silva (2010) apresenta a Justiça Restaurativa como um novo modelo penal, embasado na cultura de paz, na qual a vítima é incluída e valorizada no procedimento, com o propósito de “promover a mudança da cultura de medo e de guerra vivenciada por uma cultura de paz” (2010, p. 129-130), salienta ainda a autora que:

Ao se cultivar, porém, uma cultura de paz, propicia-se um novo pensar sobre o crime e uma justiça redimensionada, em condições de enfrentar o convencional sistema penal e processual que se encontra estruturado há mais de três séculos e que vem se mostrando cada vez mais ineficaz. (SILVA, 2010, p. 130).

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho Social e Econômico, publicou, em 2012, a Resolução n. 2002/12³³ na qual apresenta os princípios básicos como norte a ser observados na aplicação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Nesta esteira, Natália Neves (*online*) registra a relevância no cenário internacional da Resolução n. 2002/12, da ONU, por considerá-la uma referência histórica, que formula conceitos e uniformiza algumas nomenclaturas empregadas nos processos restaurativos, de forma a contribuir para a difusão e institucionalização pelos países membros da Justiça Restaurativa.

Encontra-se, portanto, na Resolução n. 2002/12, da ONU, definições sobre o programa de Justiça Restaurativa, o processo restaurativo, o resultado restaurativo, partes e facilitador como sendo:

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

³³ Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

Ainda em se desenhando conceitos de Justiça Restaurativa, importante apresentar-se o positivado na recente Resolução 225³⁴, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que firma “sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”; estabelece um fluxo de organização para que essa prática ocorra de maneira uniforme e em todo o país na esfera do Poder Judiciário e dispõe em seu art. 1º que:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]. (BRASIL, 2016).

E descreve nos incisos subsequentes ao art. 1º que a Justiça Restaurativa deve se estruturar com a inclusão participativa do ofensor, da vítima, acompanhada com seus familiares, de membros da comunidade e do facilitador capacitado, que coordenará a prática restaurativa e com estas direcionadas a atender às necessidades de todas as pessoas envolvidas, inclusive as das vítimas, com a responsabilização do ofensor, com o empoderamento da comunidade, ressaltando a importância da reparação do dano e da pacificação social.

No art. 2º, da Resolução 225/CNJ, apresenta-se os seguintes princípios como norteadores da Justiça Restaurativa:

[...] a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

A corresponsabilidade consiste em participação conjunta dos envolvidos e presentes a prática restaurativa, quanto às assunções de responsabilidades, tendo em vista ser fundamental para traçar o plano de ação para o futuro de todos.

A reparação dos danos é o princípio orientador a recuperar ou ressarcir o prejuízo material ou moral ocasionado à vítima. O atendimento às necessidades de todos os envolvidos se cuida de um importante princípio que, por meio dele, enfrenta-se, inclusive, as causas que levaram o ofensor a infracionar e cujo foco principal está nas necessidades da vítima, do ofensor e também da comunidade ou das pessoas indiretamente afetadas.

³⁴ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

Importante registrar os ensinamentos de Leonardo Sica (2009, p. 421), ao afirmar que a celebração de acordo de reparação de dano não significa reconhecimento de culpa jurídico-penal ou confissão:

[...] reconhecer o fato e eventualmente assumir responsabilidade (*accountability*) por suas consequências, não equivale a assumir a culpa jurídico – penal, até porque o ofensor pode aceitar que o fato ocorreu, entender que deve reparar suas consequências e preservar o direito de alegar causas excludentes ou de justificação para sua conduta, o que só poderá ocorrer em juízo, já que o mediador não desenvolve qualquer atividade probatória e, no mais, as discussões são confidenciais.

Prosseguindo na análise dos princípios previstos no art. 2º, da Resolução 225/CNJ, a informalidade trata-se de princípio no qual indica que os procedimentos não ocorrerão de forma rígida ou inflexível, na qual não há regras formais preestabelecidas. Nesse sentido, devem ser observadas as orientações e os fluxos flexíveis e adaptáveis à situação e necessidade.

A participação cuida da forma inclusiva que deve ocorrer no processo restaurativo, acolhendo vítima, ofensor e comunidade. Já o princípio da consensualidade orienta se tratar de processo não adversarial, no qual vigora a manifestação consensual das partes; o princípio da celeridade representa que a Justiça Restaurativa não deve ser morosa, que a resolução dos conflitos deve ocorrer de forma a ser eficaz e que o tempo seja um agente positivo para que isso ocorra.

Quanto à confidencialidade, o § 1º, do art. 2º, da Resolução 225/CNJ, determina que, embora haja indispensabilidade do reconhecimento pelas partes dos fatos ocorridos para que o processo possa prosseguir, deixa claro que ocorrerá em “ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal” e que estes reconhecimentos não repercutirão em “admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.”. No mesmo sentido, o § 5º, do art. 8º, traz a vedação, para os casos nos quais não se alcance o resultado almejado, da utilização como prova das informações oriundas da Justiça Restaurativa.

No plano internacional, a Resolução 2002/2012, da ONU, apresenta dispositivo acerca da confidencialidade nos seguintes termos: “14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional”.

O princípio da voluntariedade representa a não obrigatoriedade quanto à participação de nenhum dos envolvidos no processo restaurativo. Nele não há qualquer forma de imposição, nem de participação, nem das decisões que são construídas coletivamente e com a participação de todos, inclusive com a contribuição do ofensor no acordo para sua responsabilização, conforme estabelece o § 2º, do art. 2º, da Resolução 225/CNJ: “É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo”. Ressaltando no § 5º, do art. 2º, da mesma resolução que:

O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

A Resolução 2002/2012, da ONU aponta no, “item 13, c”, que “Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo”.

Já o § 4º, do art. 2º, da Resolução 225/CNJ, versa sobre o princípio da imparcialidade quando determina que “todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna”, cabendo principalmente ao facilitador zelar para que esse princípio seja observado na condução dos trabalhos restaurativos; alude também sobre o princípio da urbanidade, quando garante ser “assegurado o mútuo respeito entre as partes” no processo restaurativo e refere-se com a mesma importância sobre o princípio do empoderamento, quando designa que no procedimento as partes “serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro”, preconizando que as decisões serão construídas pelas partes e não determinada ou imposta por um terceiro.

Importante expressar o que prevê o item 18, da Resolução 2002/2012, da ONU sobre a imparcialidade; “Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas”.

O CNJ manifesta-se, ainda, por meio da Resolução 225/2016, no § 2º, art. 1º, sobre o momento adequado e as possibilidades de cabimento para a realização do procedimento restaurativo:

A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Nessa perspectiva, o procedimento restaurativo em âmbito do Poder Judiciário poderá ocorrer concomitante ou alternativamente ao processo judicial retributivo, que para tanto se deve observar as peculiaridades de cada caso, com vistas ao melhor aproveitamento para as partes na solução do conflito, embora deva-se ter cautela para não infringir o princípio do *non bis in idem*, o qual será tratado mais à frente.

Diante do apresentado e baseado na percepção de Natália Neves (*online*), a Justiça Restaurativa se manifesta como um novo modelo de justiça, no fito de solucionar os conflitos, de forma consensual, afastando a litigiosidade e a adversariedade presentes no modelo retributivo, de modo inclusivo, com a participação voluntária de todos os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) e de um facilitador que guiará a prática, com o propósito de atender às necessidades das partes, incluindo a atenção para as causas que levaram o ofensor a prática do ilícito, bem como a reparação aos danos decorrentes, prevenindo-se assim novas práticas de atos infracionais, sempre que possível a restauração e o fortalecimento das relações afetadas, com o foco no futuro.

Assim, a Justiça Restaurativa constrói-se a partir do diálogo, seja entre ofensor e vítima, envolvendo um grupo familiar ou a comunidade, num processo inclusivo; acolhendo os sentimentos, as necessidades de todos (vítima, ofensor, comunidade), bem como propõe-se a tratar os danos e as causas.

3.2 Estudo comparativo entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva

Após breve análise dos acontecimentos histórico, conceitos de alguns autores, apresentação de princípios e de algumas normas que regem a Justiça Restaurativa, entende-se por significativo para essa dissertação o estudo comparativo entre os sistemas retributivo e restaurativo de maneira a melhor compreender o sistema retributivo, apresentado nos capítulos anteriores como modelo adotado tradicionalmente pelo sistema de Justiça da infância e da juventude, e contrastar com as características do sistema restaurativo e os resultados alcançados. Passa-se a analisar.

São vários os aspectos que diferenciam a Justiça tradicional Retributiva, aplicada aos processos de apuração e execução infracional, da Justiça Restaurativa. A primeira característica que as distingue ocorre em razão da forma como é trabalhado o ato ilícito praticado. Howard Zehr, em sua obra “Trocando as lentes”, aborda muito bem essa distinção:

Justiça Retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p. 170-171).

Para o autor, a forma como a Justiça Retributiva trata o crime é muito abstrata, fundada na culpa e punição e que deve ser modificada. Para Zehr, o crime precisa ser compreendido como “um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos”, a partir daí o sistema de justiça passaria a focar na reparação do dano, promovendo a inclusão das partes afetadas ao processo, o que possibilitaria a restauração dos relacionamentos e repercutiria na segurança, seria preocupar-se “em acertar o que não está certo” (ZEHR, 2008, p. 170).

Zehr constata que “Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação” (ZEHR, 2012, p. 13).

Leoberto Brancher sintetiza o sistema penal tradicional, caracterizando-o por meio da “culpa, perseguição, imposição, castigo e coerção” e propõe a aplicação de atributos típicos da Justiça Restaurativa, tais como: “responsabilidade, encontro, diálogo, reparação do dano e coesão social” na justiça penal, por considerar o sistema tradicional ultrapassado e de elevado custo (BRANCHER, 2012, p. 10).

Na Justiça Restaurativa, ocorre uma ampla inclusão das partes interessadas na solução do conflito. Nela não estão apenas o ofensor e o Estado, este representado pelo Ministério Público, como órgão de acusação, e o Poder Judiciário, como órgão julgador, mas também, e de uma forma inclusiva e participativa, a vítima, os familiares e a comunidade, com a possibilidade de participação de outras pessoas afetadas indiretamente ou interessadas em contribuir com o suprimento das necessidades.

Na Justiça Retributiva, não oportuniza a vítima a participação ao processo como forma de atender às suas necessidades. “Isso acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo” (ZEHR, 2012, p. 25).

Comungando na mesma linha de pensamento, assevera Maria Coeli Silva que na Justiça Retributiva ocorre a “persecução criminal de cunho intimidatório, em que a vítima é ignorada” (SILVA, 2010, p. 114).

Karyna Sposato e Vilobaldo Neto pontuam a importância da participação para a vítima, para o ofensor e para a comunidade no processo restaurativo da seguinte forma:

Para a vítima, o empoderamento é essencial para que haja recuperação e justiça. Para o ofensor, sentir-se responsável pela violação que cometeu é outro fator fundamental para se chegar à solução. O papel da comunidade passa a ser visto com importância, uma vez que a outorga de poder à mesma para solucionar conflitos dá motivação para aprender e crescer com situações adversas. (SPOSATO e NETO, *online*, p. 6).

Os autores prosseguem chamando a atenção para o fato da “inclusão das partes no processo [...] além de retirar do Estado o monopólio da solução de conflitos, denota outra importante qualidade inexistente no sistema de justiça tradicional, qual seja a ideia de alteridade” (SPOSATO e NETO, *online*, p. 15).

Trata-se de mais uma distinção apresentada em que na Justiça Retributiva havia o monopólio do Estado para as resoluções dos conflitos, enquanto que na Justiça Restaurativa ocorre a participação dos envolvidos, oportunidade em que, por meio do diálogo, possam compreender o outro.

Segundo Howard Zehr (2008, p. 191), “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós”. Para ele, a participação direta na solução de um conflito é uma das formas de se transmitir a sensação de justiça para as partes envolvidas.

Karyna Sposato e Vilobaldo Neto sinalizam ainda os benefícios alcançados pela participação das partes no processo restaurativo:

Percebe-se que em grande parte dos casos, quando as partes aceitam participar de um encontro restaurativo a reparação do dano é alcançada e há a reintegração do infrator, ainda mesmo que este cumpra uma medida de privação de liberdade. Por haver maior compreensão sobre o processo que estão envolvidos, é bem provável que haja arrependimento do infrator pelo delito cometido à vítima, e perdão por parte desta. Rompem-se estereótipos e a estigmatização oriundos do processo penal, diminuindo também a reincidência. (*online*, p. 15).

Interessante e de forma didática a lista de perguntas traçadas por Zehr utilizadas pelos dois sistemas e que os distingue. Para o sistema retributivo, os questionamentos realizados são: “Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que merecem em troca?”. Já para o sistema restaurativo, as perguntas elaboradas são: “Quem foi prejudicado? Quais são as suas necessidades? Quem tem obrigação e quem é responsável por atender as tais necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução?” (ZEHR, 2012, p. 76).

Apresenta-se a seguir um quadro comparativo no qual destacam-se as distinções dos dois sistemas - Retributivo e Restaurativo -, baseado na sistematização realizada por Renato Pinto (2005, p. 24-27).

Tabela 16 - Quadro comparativo entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado	Crime - ato que causa dano a vítima e a sociedade
Monopólio estatal da Justiça	Justiça participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Indiferença do Estado quanto às necessidades do ofensor, vítima e comunidade afetados	Cuidado com as necessidades das partes afetadas e comprometimento com a inclusão e justiça social
Litigioso e coercitivo	Consensual, voluntário e colaborativo
Processo formal e rígido	Prática informal e adaptável ao caso concreto com atenção as necessidades
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e Defensor)	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítimas, infrator e comunidade)
Foco no ofensor para intimidar e punir Exclusão e estigmatização	Foco nas necessidades, nos danos causados e nas relações entre as partes. Restauração e inclusão
Penas em regime carcerário desumano, cruel e degradante. Ineficazes	Responsabilização espontânea por parte do ofensor Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo.
Vítima e ofensor isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização secundária	Reintegração do ofensor e da vítima Prioritárias

Vítima ocupa lugar periférico no processo. Não tem participação, nem proteção.	Vítima ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa.
Partes afetadas - frustração e Ressentimento com o sistema	Partes afetadas - tem ganhos positivos.
Ofensor considerado em suas faltas e sua má formação	Ofensor visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Ofensor comunica-se com o sistema pelo defensor Não tem suas necessidades consideradas	Ofensor interage com a vítima e com a comunidade. Tem oportunidade de se desculpar ao sensibilizar-se com o dano da vítima Participa do processo restaurativo e contribui para decisão Suas necessidades e a causa que o levou ao ilícito são consideradas

Fonte: PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Resumo com adaptações realizadas pela pesquisadora.

Diversos autores têm apresentado críticas ao modelo retributivo, por suas características excludentes, que não atendem às necessidades das vítimas, da comunidade e nem do autor do ilícito, focada na culpa e na punição e que não tem alcançado a real solução para os conflitos apresentados, o que reverbera em constantes crises no sistema retribucionista socioeducativo, como apresentado no capítulo segundo desta dissertação.

Nesse sentido, Maria Coeli Silva sustenta que:

O direito de punir, nos moldes herdados das construções do período das luzes, do século das revoluções, do Estado moderno – sistemas: inquisitorial, retributivista, desestruturado em sua organização e em suas funções, o seu arcabouço jurídico descompassado da realidade, comprovadamente incapaz de um eco condizente às aspirações sociais. (SILVA, 2010, p. 85).

Zehr, reafirmando o mesmo entendimento quanto à crise do sistema tradicional retributivo, compartilha a sua reflexão:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. [...] Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje [...]. (ZEHR, 2008, p. 168).

O sistema socioeducativo, portanto, que adota o modelo Retribucionista, embora regrado por legislações especiais e protetivas, mas que conforme se apresentou nos capítulos

anteriores estão distantes de serem implementadas e constantemente violadas, dessa maneira na prática figura o modelo punitivista, encontrando-se cada vez mais marcado pelo descrédito da sociedade, do adolescente ofensor e da vítima, pela deficiência da reinserção social e da falta de efetividade na resolução dos conflitos.

Fundado na dor, o modelo Retribucionista não satisfaz à vítima, muito menos o ofensor. Acredita-se que através do reconhecimento pelo ofensor dos danos acarretados a vítima, e a devida reparação, conjugado ao tratamento das causas que deu origem ao comportamento lesivo alcança-se a verdadeira solução para os conflitos, por meio da Justiça Restaurativa, que “tem o potencial de dar segurança a vítima e ofensor, ajudando-os a transformar suas vidas” (ZEHR, 2012, p. 72).

Um ponto importante que merece reflexão é se o autor do fato não reconhecer o dano causado ou se negar a participar da prática restaurativa, ou ainda não assumir qualquer responsabilidade quanto à reparação? A partir dessas indagações entende-se ser importante que se mantenha a justiça tradicional e que o modelo Retribucionista seja repensado com base nos princípios restaurativos, pois esses dois sistemas não precisam ser excludentes um do outro e a Justiça Restaurativa também tem suas limitações, de forma que em diversos casos, analisados singularmente por suas características, podem não ser atendidos pelo sistema restaurativo.

Leonardo Sica (2009) entende que a Justiça Restaurativa e a Justiça Punitivista não se excluem, complementam-se, e que aquela não deve ser vista apenas como novo método de solução de conflitos, mecanismo de alívio ao poder judiciário ou ser tratada em mera discussão sobre uma nova teoria penal. “A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal” (SICA, 2009, p. 412).

3.3 Justiça Restaurativa na socioeducação brasileira

Embora historicamente tenha sido desenvolvida no seio das mais diversas comunidades tradicionais, como as indígenas, e distante das normas formais, a Justiça Restaurativa no Brasil vem sendo impulsionada por meio da institucionalização desse instituto através de leis e outras normas, como a Resolução 225/2016, do CNJ, que determinam a introdução e

difusão de suas práticas em âmbitos institucionais, no caminho para suprir as deficiências encontradas no processo retributivo e com o fito de se alcançar de fato uma justiça eficaz.

A Lei 12.594/2012, como apresentada nos capítulos anteriores, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e por meio dela foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro a recomendação de utilização prioritária, no sistema socioeducativo das práticas ou medidas restaurativas, introduzindo-a como princípio a ser observado, em seu artigo 35, que determina que:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
[...]
II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
[...]

Sendo assim, em face dos princípios da excepcionalidade da intervenção judicial, estabelecida no inciso II, e do princípio restaurativo, previsto no inciso III, vê-se que, em termos legais, as práticas restaurativas não só são possíveis como também devem ser priorizadas, sempre que viáveis, no atendimento do adolescente a quem se atribui a prática de atos infracionais.

A Justiça Restaurativa também se coaduna com os objetivos do SINASE, assim estabelecidos no artigo 1º, da Lei 12.594/2012:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:
I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Nesse contexto, assim como ocorre na Justiça Restaurativa, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo também estabelece, como objetivo a ser observado na execução das medidas socioeducativas, a responsabilização do adolescente ofensor, pela prática do ato infracional; a reparação do dano à vítima; a integração social do socioeducando, em que se

insere a importante participação da família e da comunidade; bem como a desaprovação do comportamento danoso.

Recém-aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 225, de 2016, cuida da regulamentação em âmbito interno do Poder Judiciário, exprimindo o conceito de Justiça Restaurativa, estabelecendo fluxo para atuação das práticas restaurativas, descrevendo a participação das partes afetadas pelo ato danoso, tais como vítima, ofensor e comunidade nas práticas restaurativas, além do facilitador, especificando o seu papel e alguns requisitos para admissão nessa função, que poderá ser exercida inclusive de forma voluntária e define, ainda, o papel do Poder Judiciário.

Importante destacar o § 2º, do art. 1º, da Resolução 225/2016, que prevê o momento no qual poderá ser aplicado o procedimento restaurativo:

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Em vista disso, duas modalidades de uso das práticas restaurativas podem ser visualizadas: como substituição do processo judicial e eventual da aplicação de medidas socioeducativas, paralelamente ao processo de conhecimento, em que surgiria a oportunidade de ser requerido ao magistrado a não aplicação da medida responsabilizadora, considerando a prática restaurativa realizada com êxito ou como complementação do atendimento no âmbito das medidas socioeducativas, seja no meio aberto ou no meio fechado.

O projeto de intervenção, que intenciona a criação de um Centro de Justiça Restaurativa no âmbito da Defensoria Pública do Ceará, que será apresentado mais a frente, trata da primeira opção, ou seja, como substituição do processo judicial.

O que inquieta e, portanto, necessita de um maior amadurecimento de ideias é quanto à aplicação da medida socioeducativa cumulada a prática restaurativa, uma vez que consiste em um dos elementos da prática a celebração de um acordo feito pelas partes, mas que impõe responsabilização ao adolescente ofensor. Nessa perspectiva, ocorreria uma violação aos direitos do adolescente se for a ele atribuído uma dupla “responsabilização” em razão do mesmo fato, além de infringir o princípio do “*non bis in idem*”.

A Resolução 2002/2012, da ONU, traz alguns direcionamentos quanto aos acordos realizados nas práticas restaurativas que podem auxiliar na reflexão do procedimento adotado para a responsabilização:

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

Os itens de 15 a 17 da Resolução 2002/12, da ONU descrevem um fluxo processual no qual há suspensão do processo perante a Justiça Tradicional e um retorno ou resposta da Justiça Restaurativa ao Juízo punitivista. Nesses casos, havendo suspensão do processo infracional não ocorrerá o *bis in idem*.

Tratando de processo no âmbito do juizado especial criminal, defende Leonardo Sica (2009, p. 432) que ocorra a suspensão condicional do processo:

Em consonância com a orientação da Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU e da Recomendação do Conselho da Europa nº R (99)19, a mediação só deve ser utilizada quando existam evidências suficientes para iniciar a persecução penal, o que confirma que a suspensão condicional do processo pode representar um meio seguro para a utilização, uma vez que pressupõe o oferecimento de denúncia.

Prossegue SICA (2009, p. 432) apresentando o fluxo que deve ocorrer na Justiça Penal, após o processo restaurativo, destaca-se que o autor frisa a necessidade de o acordo, celebrado durante a prática restaurativa, tenha força de sentença judicial com o fito de ser evitado o *bis in idem*:

Quanto à recepção do caso pós-mediação pela justiça penal, impõe-se disciplinar duas situações: quando há acordo e quando não há. Não havendo acordo, o caso retorna para a justiça penal nas mesmas condições em que foi enviado e a posição do ofensor deve estar resguardada pela cláusula de confidencialidade de tudo o que foi debatido no ofício de mediação e pela disposição de que o consentimento em participar da mediação não pode ser considerado sob nenhum aspecto durante o processo penal. Vale o exemplo do Ufficio di Mediazione de Milão: o resultado positivo ou negativo da atividade de mediação é referido à autoridade judiciária de forma extremamente sintética. Nos casos em que o resultado foi negativo, apenas é

informado de que não houve consenso. Já o resultado positivo (acordo) surge como premissa para o juiz não habilitar o exercício do poder punitivo. Aqui, é fundamental que a decisão que recepcione o acordo tenha força de sentença judicial, evitando a possibilidade de bis in idem. Essa decisão pode ser regulada de algumas formas, dentre as quais propõem-se duas: extinção da punibilidade e renúncia à pena. A extinção da punibilidade, prescindindo de reforma legislativa, pode ser decreta nas hipóteses de infração penal de menor potencial ofensivo, com base no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e de suspensão condicional do processo, fundada no artigo 89, § 5º, da mesma lei. Com uma alteração legislativa simples, o acordo obtido por meio de mediação poderia resultar na possibilidade de perdão judicial, na forma do artigo 107, IX, do Código Penal.

Em tempo, importante lembrar o princípio da legalidade trazido pela legislação do SINASE, art. 35, I, no qual consiste que o adolescente não receberá tratamento mais gravoso do que seria ofertado ao adulto, o que nos autoriza a utilizar a legislação que dispõe sobre os juizados especiais, se mais benéfica, para os adolescentes infratores.

Quanto ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa na socioeducação no Estado do Ceará, importante registrar que foi pactuado em 03 de junho de 2015 o protocolo de cooperação interinstitucional com a pretensão de implementar e disseminar a Justiça Restaurativa por meio de suas práticas e princípios, como instrumento para a resolução dos conflitos que tenham como partes crianças e adolescentes, em todo o Estado do Ceará. Firmaram o compromisso o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, a Escola Superior do Ministério Público, a Escola da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a Vice-Governadoria do Estado do Ceará, a Secretaria de Trabalho Desenvolvimento Social e Combate à fome do Município de Fortaleza, a Associação Cearense de Magistrados e a ONG Terre des Hommes. No Brasil, há no protocolo data limite para seu término em 31 de dezembro de 2016.

Em 09 de fevereiro de 2017, o TJ/CE editou a Resolução nº 01/2017, que fundamentada na Lei 12594/2012, na Resolução 225/2016, do CNJ, e na Meta 08³⁵ de 2016, do CNJ, a resolução do Tribunal regulamenta a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará, institui o “Programa Judicial de Justiça Restaurativa do Estado do Ceará a ser desenvolvido pelo Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa” (art. 1º), determina o fluxo do procedimento que deve ser observado na prática restaurativa, descrevendo a participação das partes, sendo estas a vítima, o ofensor e seus apoiadores, além do facilitador, especificando o papel do facilitador, que poderá ser servidor, voluntário ou profissional.

³⁵ A Meta 08 do CNJ cuida da implementação de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Estadual.

Quanto à viabilidade da implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, diversos autores manifestam-se favoráveis. Com esse entendimento, Renato Pinto (2005, p. 29) assevera que “o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro [...]”. Trata-se de uma alternativa ao sistema de Justiça Retributivo e um instrumento de pacificação social utilizado em várias comunidades e países, inclusive recomendado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), pontuam Sérgio Renault e Carlos Lopes (2005).

A Justiça Restaurativa tem sido difundida mundialmente por Estados e comunidades preocupados com a forma de solucionar os conflitos e a reiterada prática de crimes. Nesse sentido, há diversas experiências espalhadas por várias culturas e países diferentes, inclusive no Brasil, com proveitosos resultados. Nessa perspectiva, Leoberto Brancher apresenta o resultado de pesquisa realizada com alguns dos participantes das práticas restaurativas:

Um monitoramento feito pela Faculdade de Serviço Social da PUCRS acompanhou 380 casos atendidos no juizado entre 2005 e 2007. Entrevistando os participantes, constatou-se que 95% das vítimas e 90% dos ofensores saíram satisfeitos de sua experiência de contato com a justiça após participarem de procedimentos restaurativos. (Os índices internacionais de satisfação no contato com a justiça criminal giram em torno de meros 12 a 15% positivos). Cerca de 90% dos acordos foram julgados cumpridos. A reiteração de atos infracionais entre os ofensores participantes caiu em 23% comparativamente a outros que não participaram de nenhum encontro restaurativo (a íntegra do relatório da pesquisa está disponível em www.justica21.org.br). (BRANCHER, 2012, p. 8).

Renato Pinto faz uma análise quanto à necessidade da Justiça Restaurativa frente a derrocada do sistema de Justiça Retribucionista:

Releva atentar para a questão de que não somente a sustentabilidade jurídica e a compatibilidade do modelo com o sistema brasileiro que têm relevo, mas também a necessidade premente dele para o Brasil, onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal e o crescimento geométrico da violência e da criminalidade, gerando, na sociedade, uma desesperada demanda por enfrentamento efetivo desse complexo fenômeno. (PINTO, 2005, p. 34).

Para Brancher, “Uma abordagem restaurativa dos conflitos e do crime pode fazer toda a diferença nessa encruzilhada da história em que a violência e a insegurança transbordam e nos desafiam, transfiguradas em esfinges pós-modernas” (BRANCHER, 2012, p. 11).

Quanto à efetividade das experiências de práticas restaurativas realizadas no Brasil, Karina Sposato e Vilobaldo Neto registram que:

[...] no Brasil, tanto os projetos-piloto em São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre, como outros aplicados seja através de parcerias com juizados e varas criminais ou da infância e da juventude, ou aqueles realizados em escolas e comunidades, mostram a sua eficácia e importância no tratamento de inúmeras infrações e conflitos da sociedade contemporânea. (SPOSATO e NETO, *online*, p. 15-16).

No entanto, embora tenham sido viáveis e exitosas as diversas práticas restaurativas executadas em diversos Estados no Brasil, há desafios a serem superados, tais como em relação à ausência de legislação que regularmente a Justiça Restaurativa e suas práticas, embora atualmente exista a Resolução 225/2016, do CNJ, que regulamenta a Justiça Restaurativa em âmbito do Poder Judiciário, ainda carece de norma reguladora, oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre a Justiça Restaurativa para aplicação para além dos muros do Poder Judiciário.

Nesse contexto, e diante da realidade jurídica e social dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, pela prática de ato infracional, no Estado do Ceará, apresentada no capítulo anterior, é importante a incorporação das práticas restaurativas ao sistema socioeducativo do Estado do Ceará como caminho a buscar a melhor solução para esses conflitos, de forma inclusiva, com a participação da vítima e da comunidade, na restauração dos danos praticados, bem como no cuidado com as causas que tem levado a infracionar, de modo a refletir na redução da reincidência de práticas de atos infracionais, o que repercute na diminuição da violência social e uma maior integração de adolescentes em convivência pacífica na sociedade.

4 PROJETO DE INTERVENÇÃO: A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Apresenta-se o Projeto de intervenção “A implantação do Centro de Justiça Restaurativa na Defensoria Pública do Estado do Ceará” como a manifestação de um desejo em contribuir para uma forma diferente de se alcançar uma justiça mais inclusiva e efetiva e por acreditar na viabilidade da instituição dessa nova política pública a ser desenvolvida no Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescente em Conflito com a Lei (NUAJA), órgão da Defensoria Pública do Estado do Ceará, perante a qual tramitam os processos nº 1880455/2017 e o de nº 17167116-3, referentes ao Centro de Justiça Restaurativa e à seleção para facilitadores.

Apresenta-se a seguir o projeto:

A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Título do Projeto: A implantação do Centro de Justiça Restaurativa na Defensoria Pública do Estado do Ceará

Nome da pessoa ou equipe que o elaborou: Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias e Terre des Hommes

Nome das Instituições executoras: Defensoria Pública do Estado do Ceará e Terre des Hommes

1 APRESENTAÇÃO

O presente projeto de intervenção constitui-se na inserção de práticas e medidas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará. Para tanto, propõe a criação de um centro de Justiça Restaurativa a ser estruturado no Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescente em Conflito com a Lei (NUAJA), da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Objetiva-se intervir nos conflitos em que haja a participação de adolescentes autores de atos infracionais, através de medidas e práticas restaurativas, forma de resolução dos conflitos alternativa à justiça tradicional e a ser realizada via extrajudicial, fundamentada nos princípios da brevidade, bem como o da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e na busca de uma justiça célere com resultados satisfatórios, que contemple uma efetiva participação do (a) adolescente e das vítimas e se propõe a diligenciar em busca de solucionar o conflito infracional com a responsabilização do adolescente frente ao dano causado, a reparação do bem ao ofendido (quando possível) e principalmente o empoderamento e entendimento do adolescente acerca do conflito gerado e suas consequências, além de ser um meio para o estabelecimento de mecanismo de amparo ao adolescente, de forma a conhecer sua vida e os problemas que o levaram a prática do ato infracional, com vista a pacificação social, a socioeducação, ao fortalecimento do sistema socioeducativo, a redução da violência, promovendo uma renovação no sistema de justiça da Infância e da Juventude na seara infracional.

Tal iniciativa está respaldada pela Lei 12.594/2012, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na novíssima Resolução nº 01, de 09 de fevereiro de 2017, do TJ/CE e visa fortalecer o/a adolescente, através de meios de autocomposição de conflitos (práticas restaurativas), a compreensão dos danos provocados pelo ato cometido, fortalecendo seu senso de responsabilidade sobre suas ações, sem, com isso, recorrer a sanções judiciais, sempre que possível, com a participação das vítimas. Desta forma, pretende-se evitar não só a reincidência, mas o agravamento do comportamento do/a adolescente, o que poderia resultar na prática de atos mais sérios.

O acompanhamento dos casos será feito através de técnicas ou medidas, segundo os princípios da Justiça Juvenil Restaurativa. Sendo assim, pretende-se tanto evitar a desnecessária judicialização dos processos (evitando também a sobrecarga do Sistema de Justiça) bem como prevenir a violência juvenil.

2 JUSTIFICATIVA

. O sistema socioeducativo no Estado do Ceará encontra-se em situação preocupante, uma vez que, conforme os dados apresentados e informações colhidas nas instituições do

Sistema de Justiça e do Sistema de Garantias de Direito, não está alcançando o estabelecido na Lei 12594/2012.

A execução das medidas socioeducativas em meio aberto: Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA) são de responsabilidade do Município de Fortaleza, por meio da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA) e as medidas de meio fechado: semiliberdade e internação são da competência do Estado do Ceará, que a gerência administrativa recentemente foi alterado a atribuição para a nova Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

No âmbito da Justiça do Estado do Ceará, da Comarca de Fortaleza, a Justiça aplicada é a tradicional e compete à 5ª Vara da Infância e da Juventude a execução de medidas socioeducativas, acompanhar e avaliar o cumprimento e o resultado da execução das medidas, bem como inspecionar os estabelecimentos e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas socioeducativas.

Em Fortaleza, o adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional responde a processo judicial para apuração do ato infracional ou recebe *ab initio*, perante o Juízo do “Projeto Justiça Já³⁶”, remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, medida que conforme os dados apresentados pela 5ª Vara da Infância e da Juventude não vem atendendo às necessidades dos adolescentes, nem auferindo à socioeducação.

Conforme o Juiz titular da 5ª Vara da Infância e da Juventude, Dr. Manuel Clístenes Gonçalves, em notícia veiculada no Jornal Diário do Nordeste³⁷, em 26/05/14, noventa e um por cento dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto reincidem.

Em 2015, conforme dados apresentados pela 5ª Vara da Infância e da Juventude, foram admitidos para cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida 1047 adolescentes e registrados 716 reincidências da mesma medida.

São graves os problemas atuais e recorrentes que se apresentam no sistema socioeducativo do Estado Ceará, quando da execução das medidas socioeducativas em meio

³⁶ O “Projeto Justiça Já” foi criado através da Portaria nº 265197, de 11 de junho de 1997, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

³⁷ Fonte: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/reincidencia-de-adolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>).

fechado. As unidades de internação estão superlotadas, algumas com o triplo de sua capacidade, conforme dados da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), gestora das unidades à época.

Em razão da situação apresentada, tramitaram perante a 3ª Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Fortaleza três ações civis públicas (ACP), cujo objetos era a interdição de unidades de internação que descumprissem as normas previstas no ECA e na Lei 12594, não promovessem condições adequadas para o cumprimento por adolescentes de medidas socioeducativas.

Tais questões constituem graves violações aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei e em cumprimento de medidas socioeducativas, decorrentes diretamente do descumprimento das medidas por parte dos órgãos gestores, que, inclusive, são as partes mais fortes dessa relação, embora o descumprimento corriqueiramente seja atribuído apenas ao adolescente, parte mais frágil e vulnerável.

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-CE) veicula em seu site “com mais de 30 episódios de conflito nas Unidades, crise no Socioeducativo se agrava e Governo não dá respostas”, a matéria relata a crise do sistema socioeducativo do Estado do Ceará. Afirma que em 2016 ocorreram mais de trinta rebeliões nas unidades de internação, que em 2015 foram mais de sessenta grandes conflitos, que estes são consequência das violações aos direitos ocorridas no sistema.

As violações aos direitos dos adolescentes estão corriqueiramente estampadas na mídia. São denúncias de tortura, maus tratos, insalubridade das unidades. O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) aprovou relatório sobre sistema socioeducativo do Ceará, no qual reconhece “o agravamento da crise no sistema, com a ocorrência de rebeliões e fugas; a perpetuação de problemas de gestão e execução da política pública e a exacerbação da violência física e psicológica contra os jovens que cumprem medidas socioeducativas”. Vale destacar que, diante o estado grave e emergencial, o CNDH recomendou o afastamento do secretário de trabalho e desenvolvimento social, por meio de resolução nº 04, de 16 de maio de 2016.

Esses são os dados referente à Justiça tradicional, aplicada para resolver os conflitos provocados por adolescentes, quando da prática de ato infracional, no Estado do Ceará. Um

número crescente de internações de adolescentes, conforme estatísticas da STDS, elevado índice de reincidência, de violações de direitos ocorridos na própria instituição estatal e aumento da violência na sociedade e de mortes de jovens e adolescentes, conforme mapa da criminalidade e da violência da Cidade de Fortaleza.

Nesse contexto, um trabalho realizado com os adolescentes em conflito com a lei, na porta de entrada do sistema socioeducativo, junto ao “Projeto Justiça Já”, no intuito de solucionar os conflitos gerados a partir da prática infracional, contribuiria para minimizar a situação apresentada, impactando na redução de adolescentes internos ou reincidentes, pois através do CJR pretende-se evitar não só a reincidência, mas o agravamento do comportamento do/a adolescente na prática de novos atos infracionais.

A organização não governamental Terre des Hommes do Brasil - Tdh - realizou no ano de 2013 análise situacional do Projeto Justiça Já, que revelou expressiva quantidade (146 casos) de situações encaminhadas para a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) como ato infracional, mas que, por sua baixa gravidade e complexidade, não ensejariam encaminhamento para o Ministério Público e para o Poder Judiciário, de acordo, inclusive, com o que preveem o princípio da bagatela e o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial expresso no Art. 35, Inciso II, da Lei 12.594/2012 (lei do SINASE).

A Análise apresentou, ainda, que a rede de atendimento, atualmente, não absorve esses casos, pelo que eles podem seguir dois percursos diferentes: o caso segue pelo sistema de Justiça, podendo dar origem a mais um processo judicial, mesmo em face da pouca gravidade do ato cometido ou o caso é arquivado e nenhum encaminhamento é dado à situação apresentada.

Vale ressaltar que não foi identificada, no âmbito do Projeto Justiça Já, qualquer iniciativa no sentido de acolher, escutar e amparar a vítima do ato infracional, que não em sede de testemunho judicial, permanecendo as vítimas, a despeito de previsão legal em contrário (Art. 35, II, do SINASE), ainda desassistidas.

Diante esse cenário e com respaldo na Lei 12594/2012 e na Resolução nº 225/2016, do CNJ, esse projeto visa à criação do Centro de Justiça Restaurativa, com a implementação de

um fluxo que permita o encaminhamento inicialmente dos casos de menor potencial³⁸ ofensivo e/ou menor complexidade para práticas restaurativas, de forma a não deixar a situação sem solução nem tão pouco puni-la com gravidade maior do que a necessária. Por meio dessa iniciativa, pretende-se oferecer ao adolescente uma via de responsabilização adequada, além de oferecer à vítima a oportunidade de ser reparada nos danos sofridos, em vista do que se pretende contribuir com a redução do índice de reincidência e da sensação de insegurança. Uma vez que se alcançando estes resultados, o adolescente que iniciou na prática de ato infracional não evoluirá no mundo da criminalidade e, com isso, evita-se que este adolescente seja privado de liberdade.

3 ESTRATÉGIAS DE AÇÃO (OPERACIONALIZAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO)

Criar um Centro de Justiça Restaurativa a partir de um convênio de cooperação institucional celebrado entre instituições públicas e privadas, quais sejam: Defensoria Pública do Estado do Ceará, Terre des Hommes (instituições coordenadoras do projeto), Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará (vice-governadoria e SEAS) e Ministério Público do Estado do Ceará.

Defensoria Pública: Disponibilizará o espaço físico para estruturação do Centro de Justiça Restaurativa, equipamentos necessários, como computadores, *scanner's*, mesas, cadeiras, impressoras, secretária, estagiário, assistente social, psicóloga e um defensor público, que coordenará o programa, peticionará ao juízo competente, acompanhará periodicamente as estatísticas quanto ao desempenho do projeto e organizará capacitação para os estagiários e demais integrantes do projeto.

Terre des Hommes: Capacitará a equipe técnica, bem como ministrará o curso de formação dos facilitadores, acompanhará o projeto, prestando orientação e auxílio.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do Projeto Justiça Já encaminhará os casos, de acordo com o perfil estipulado neste projeto, para o Centro de Justiça Restaurativa.

³⁸ “Casos de menor potencial” ofensivo aqui é compreendido como aqueles casos de violência juvenil que não resultam em danos graves, ou ainda, que, por não serem consequência de uma conduta infracional consolidada, poderiam ter sido resolvidos em outras instâncias (escola, comunidade, etc).

4 ESTRUTURA NECESSÁRIA

Para o correto funcionamento de um fluxo restaurativo e realização das práticas restaurativas, é necessário que se garanta a seguinte estrutura:

- 01 Defensor Público;

- 01 sala de referência para realização das práticas, caracterizada e organizada segundo os princípios de JJR³⁹, de forma a ser segura, acolhedora e com garantia de sigilo,(espaço restaurativo);

- 02 técnicos capacitados⁴⁰ nos princípios da JJR e nas metodologias de práticas restaurativas e resolução positiva de conflitos, com tempo disponível e suficiente para realização de todas as etapas do processo restaurativo (preparação, realização e monitoramento);

- 01 linha telefônica ou outro meio equivalente para contato com os participantes das práticas restaurativas, inclusive para monitoramento das intervenções;

- 01 computador para registro de atividades, elaboração de relatórios e instrumentais.

A proposta será implementada no Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescente em Conflito com a Lei (NUAJA), da Defensoria Pública do Estado do Ceará, localizado em Fortaleza, que em sua estrutura física contém salas para psicólogo, assistente social, para reuniões e gabinetes de Defensores Públicos, telefones, computadores com internet, *scanner*, mesas, cadeiras, armários, secretária, estagiários.

5 PERFIL DOS CASOS A SEREM ENCAMINHADOS

No fluxo ora proposto, os casos encaminhados pelo Juiz do Projeto Justiça Já (art. Res. 225, CNJ) à Defensoria Pública devem ser equivalente a atos infracionais de menor potencial ofensivo, tais como ameaça, dano ao patrimônio, lesão corporal leve, furto, calúnia, injúria e difamação, que, por suas características, não necessitariam de uma intervenção maior pelo poder judiciário.

³⁹ O espaço restaurativo deve possuir mobiliário suficiente para que as pessoas possam se organizar de forma circular, sem nenhuma barreira física entre elas, de modo a poderem todos, a qualquer momento, olhar uns para os outros.

⁴⁰ Não se exige uma formação específica para o facilitador de práticas restaurativas além da referente à JJR e às práticas restaurativas, de forma que profissionais de qualquer área podem ocupar essa posição.

6 FLUXOS DE ATENDIMENTO

FLUXO 1

1. Identificação da demanda e encaminhamento: ao identificar casos compatíveis com o perfil estabelecido no item anterior, o Juiz do Projeto Justiça Já encaminhará as pessoas envolvidas no conflito infracional a procurarem o Centro de Justiça Restaurativa, localizado no NUAJA para participarem de um encontro restaurativo.

2. Realização de processo restaurativo: ao receber o caso, o CJR dará seguimento ao processo restaurativo, compreendendo as seguintes fases:

A) Preparação: escuta individual de cada pessoa envolvida/atingida pelo ato infracional, com vistas a levantamento de necessidades e potencialidades, bem como expectativas para o acordo restaurativo. Realizada, preferencialmente, no mesmo dia em que o Judiciário encaminhar o caso para o CJR;

B) Realização: desenvolvimento da prática restaurativa em si, em qualquer uma de suas metodologias (mediação, círculos restaurativos, círculos de paz, etc.), que põe em contato todos os envolvidos/atingidos com o ato infracional, com vistas à elaboração de acordo sobre como lidar com as consequências deste evento. Realizado, preferencialmente, no mesmo dia em que o Juiz do Projeto Justiça Já encaminhar o caso para o CJR, ou no prazo máximo de 07 dias (caso seja necessário articular mais participantes):

C) Monitoramento: acompanhamento do cumprimento ou não do acordo, realizado presencialmente ou por telefone, para repactuação ou demais encaminhamentos. A ser realizado em 15 e/ou 30 dias, a partir da assinatura do acordo.

3. Retorno dos resultados: comunicação formal do Defensor Público coordenador do CJR, via ofício, ao Juízo da 5ª Vara da Infância e da Juventude, do Projeto Justiça Já e ao Ministério Público da 5ª Promotoria de Justiça, acerca dos procedimentos realizados, com vistas a fazer saber:

A) Da aceitação, pelos envolvidos, da realização da prática; da elaboração do acordo, com seu respectivo conteúdo, bem como de seu cumprimento, com fins a arquivamento do caso;

B) Da não aceitação, pelos envolvidos, da realização da prática; da não construção do acordo ou de seu descumprimento, para que sejam tomadas outras providências cabíveis.

7 INDICADORES

A pertinência e a eficácia do trabalho a ser desenvolvido pelo CJR serão aferidas conforme os seguintes indicadores:

INDICADOR	FONTE DE VERIFICAÇÃO
Percentual dos casos encaminhados pelo Projeto Justiça Já que geraram acordos e não resultam em processo judicial de execução;	Acordos construídos, processos arquivados
Percentual das vítimas acompanhadas que ficaram satisfeitas com a realização das práticas;	Instrumental de satisfação
Percentual de adolescentes acompanhados que ficaram satisfeitos com a realização das práticas;	Instrumental de satisfação
Comunidades atendidas	Cadastro

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2017.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, pode-se acompanhar a evolução nas garantias de direitos a crianças e adolescentes, que aconteceu durante os últimos séculos, com relevantes marcos históricos que acarretaram um grande avanço legislativo com repercussão direta no social.

O estudo apresentado teve foco central na responsabilização dos adolescentes pelas práticas de atos infracionais e nesse sentido, baseado em registros trazidos por diversos autores, os quais apresentam que crianças e adolescentes, no século XIX, recebiam tratamento indiferenciado em relação ao dispensado à pessoa adulta, inclusive passaram por um período em que a promiscuidade prevalecia, em razão da não separação dos adultos dos menores, que eram encarcerados no mesmo espaço físico.

Passada essa primeira fase, iniciou-se o período tutelar, no qual crianças e adolescentes pobres eram tratados como objeto de proteção do Estado, eram estigmatizados como “menores”. Nessa etapa, em nome do melhor interesse para os infantes, o Estado praticava os maiores desatinos contra as famílias de poucos recursos financeiros, sob o argumento que cuidaria melhor das crianças, para que não virassem adultos criminosos, levava-os para um diferenciado encarceramento, nas casas de disciplina, como a FEBEM, na qual a promessa era que o Estado daria um melhor futuro para aquelas crianças que eram separadas de suas famílias. Ocorre, que o Estado não honrou com o compromisso e trancafiavam os menores que praticavam atos infracionais, como forma de responsabilizá-los, no mesmo espaço em que era destinado para os menores que eram afastados de suas famílias para receberem proteção e um melhor futuro.

Finalmente, chega-se a fase atual. Após a Constituição Federal de 1988, mais uma vez o Estado modifica o tratamento ofertado às pessoas com idade inferior a dezoito anos. Em um salto progressista na evolução dos direitos, marcado pela mudança de paradigma, na qual crianças e adolescentes deixam de ser tratados como objetos de proteção do Estado e passam a ser considerados sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento. Nessa etapa, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As normas legislativas avançaram a passos largos. Atualmente são diversos os princípios que se destacam em tutela aos sujeitos de direito, tais como os princípios da proteção integral e o da prioridade absoluta.

Sob a égide do ECA, todas as crianças e adolescentes passaram a ter o mesmo tratamento, sem distinção pela classe social. Vedou-se a criminalização da pobreza e passou também a ser destinado um procedimento diferenciado aos infantes e jovens que necessitem de alguma medida de proteção, dos adolescentes que pela prática de atos infracionais recebem medidas responsabilizadoras.

Quanto à responsabilização, após 2012, os adolescentes passam a ser responsabilizados com a aplicação de uma legislação própria, a lei 12594, sendo mais um avanço no reconhecimento dos direitos dos adolescentes. A instituição do SINASE por essa lei visa à garantia a aplicação aos adolescentes infratores de medidas socioeducativas garantidoras de direitos e responsabilizadoras, capazes de ressocializar os adolescentes, oportunidade que deveriam ser conhecidas e acolhidas as suas necessidades, as causas que o levaram ao cometimento do ato ilícito. Importante lembrar que após a Lei 12594/2012, foi positivado no sistema jurídico o princípio da legalidade, que veda a aplicação de tratamento mais gravoso ao adolescente, se na mesma situação não pudesse ser imposto ao adulto.

Entretanto, como apresentado no segundo capítulo, a realidade encontrada é bem diferente do desejo materializado em diversas normas. A estrutura das instituições é deficiente, muito longe do adequado, repercutindo em um processo muitas vezes moroso e ainda burocrático. São diversas as violações perpetradas aos direitos dos adolescentes socioeducandos. As medidas socioeducativas aplicadas são punitivas e pouco têm de educativo, não alcançando o propósito da ressocialização.

Outro importante ponto observado, embora se apresente dados referentes aos descumprimentos de adolescentes das medidas socioeducativas a eles aplicadas, pouco se questiona os reais motivos do descumprimento, as causas que levaram o adolescente à prática do ato infracional não são cuidadas e muitos vão para as medidas socioeducativas em meio aberto, o que não tem apresentado eficácia. Também não são divulgados pela mídia a real situação do Estado e do Município. A publicação dos fatos geralmente é focada no descumprimento do adolescente (que foge, que faz rebelião, que reitera na prática de atos infracionais), e não no descumprimento na oferta dos programas de atendimento ao adolescente socioeducando. O maior descumpridor que teria condições de alcançar maior êxito, cumprindo com a sua obrigação legal e fornecer a medida adequada aos preceitos legais, não o faz.

Nesse passo, os avanços normativos, após a lei 12594/2012, não são acompanhados de mudanças significativas na realidade do atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio dos programas de atendimento, como se pode observar através da análise dos dados apresentados nesse trabalho, que mostram um sistema inadequado e ineficaz, repetidor de graves violações aos direitos dos adolescentes.

A Justiça Restaurativa é estudada como modelo alternativo à resolução de conflitos infracionais, por visar à responsabilização por meio de uma nova concepção de justiça, baseada no diálogo entre as partes afetadas, convidando-as a participarem do processo de forma inclusiva, participativa, consensual, voluntária, para o reconhecimento das necessidades das partes afetadas, bem como que ocorra a reparação dos danos causados, com o fito da resolução dos conflitos e pacificação social, por meio do fortalecimento dos vínculos sociais, o que acarretaria na redução da violência e da prática de atos infracionais.

Entende-se importante que se mantenha a justiça tradicional e que o modelo retribucionista seja repensado com base nos princípios restaurativos, pois esses dois sistemas não precisam ser excludentes um do outro, e a Justiça Restaurativa também tem suas limitações, de forma que em diversos casos, analisados singularmente por suas características; a título de exemplificação os casos em que o autor do fato não reconhecer o dano causado ou se negar a participar da prática restaurativa, ou ainda não assumir qualquer responsabilidade quanto à reparação, não poderão ser atendidos pelo sistema restaurativo.

Por fim, o projeto de implantação do Centro de Justiça Restaurativa, que visa ao percurso desse novo caminho para o Sistema Socioeducativo no Estado do Ceará, encontra-se em tramitação na Defensoria Pública do Estado do Ceará, no qual já foi realizado, por meio de publicação de Edital de processo seletivo, a escolha de três facilitadores que irão atuar no CJR. Quanto à estrutura física, o NUAJA está sendo reformado para que haja novas salas destinadas ao CJR. Anseia-se pela inauguração do centro ainda neste ano de 2017.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Vitor Silva. **SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES: POSSIBILIDADES RESTAURATIVAS**. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/13040>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43-133.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência**. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=309>. Acesso em: 24 out. 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Leis ordinárias**. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria.htm>>. Acesso em: 16 out. 2016.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

BRANCHER, Leoberto. Prefácio. In: ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athenas, 2012. p. 03-11. (Da reflexão à ação). Tradução Tônia Van Acker.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pd>. Acesso em: 03 dez. 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação**. Brasília: Cnj, 2012. 142 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.. **Resolução 225 CNJ**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude - Resolução nº 67 de 2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. 88 p. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relatório_Internação.PDF>. Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL, COORD. MARÍLIA MONTENEGRO PESSOA DE MELO (Org.). **Dos espaços aos direitos:** a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília. Conselho Nacional de Justiça, 2015. 216 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37blc494f05afc1a14ed56d96b.pdf>> . Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga A Convenção Sobre Os Direitos da Criança.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 6697, de 1979. **Institui O Código de Menores.** Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8069, de 1990. **Dispõe Sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências..** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (sinase).** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 04, de 16 de maio de 2016. **Recomendação de Afastamento Secretário de Estado.** Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Resolucao-n-04-Recomendacao-de-Afastamento-Secretario-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.** Brasília. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2010. Disponível em: <http://conpas.cfp.org.br/wpcontent/uploads/sites/8/2014/11/orientacoesTecnicas_MSE_Meio/Aberto.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. **Dispõe Sobre O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Dá Outras Providências..** Brasília, Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e de cumprimento das medidas socioeducativas. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/atos_normativos/resolucao_165_16112012_29042014142125.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2015.

BRASIL. Resolução nº 191, de 25 de abril de 2014. Altera a resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br-atos-adm?documento=2486>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 113, de 2006. **Dispõe Sobre Os Parâmetros Para A Institucionalização e Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília: Conanda, 2006. 100 p.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, 2013. 58 p. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2016.

BRASIL. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 02 de julho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 338. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 maio 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=338&&=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Termo de Ajustamento de Conduta**. Fortaleza: Diário Oficial de Justiça, 2015. 09 p.

CEARÁ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Resolução nº 91, de 09 de janeiro de 2014. Cria os órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado e dá outras providências.. **Resolução**. Fortaleza, CE, 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2016/10/RESOLU----O-91-COM-ANEXOS-ALTERADA-PELAS-RESOLU----ES-N---99-103-104-114-115-119-123-124-127-131-E-1361.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CEARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Resolução nº 112, de 06 de março de 2015. **Institui e Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito Com A Lei – Nuaaja e dá outras providências.** Fortaleza, CE, 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/04/Resolu----o-n---112.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CEARÁ. **DELEGACIAS PCCE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA – DPE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS** 2015. Disponível em: <<http://www.sspdf.ce.gov.br/noticiaDetalhada.do?tipoPortal=1&codNoticia=1422&titulo=Telefones Uteis&action=detail>>. Acesso em: 23 out, 2016.

CEARÁ. Lei nº 12.342/199, de 1994. **Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.** Fortaleza, CE: TJCE. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2015/07/Codigo_Organizacao_Judiciaria.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

CEARÁ. Lei nº 15233, de 14 de novembro de 2012. **CRIA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NAS COMARCAS DE FORTALEZA, CAUCAIA, JUAZEIRO DO NORTE, MARACANAÚ E SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Lei.** Fortaleza, CEARÁ, 19 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

CEARÁ. Lei nº 16040, de 28 de junho de 2016. **CRIA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, OS CARGOS DE SUPERINTENDENTE E SUPERINTENDENTE ADJUNTO, O CONSELHO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA, CARGOS EFETIVOS, A COMISSÃO PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, INSTITUI E AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. Lei.** Fortaleza, CEARÁ, Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/index.php/lei-ordinaria>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

CEARÁ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. . **SE das Promotorias da Infância e da Juventude – SEPIJ.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/secretarias-executivas/se-das-promotorias-da-infancia-e-da-juventude-sepij/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

CEARÁ. Resolução do Tribunal Pleno nº 01, de 09 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará.. **Resolução 01/2017 Tjce.** Fortaleza, CEARÁ, 09 fev. 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1610&cdCaderno=2&nuSeqpagina=1>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

CEARÁ, Resolução do Tribunal Pleno nº 05, de 09 de maio de 2014. **Dispor Sobre A Especialização e o funcionamento das Varas da infância e da Juventude.** Fortaleza, CE, 19 maio 2014. p. 01-03. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/cijce/wpcontent/uploads/2014/08/RESOLUÇÃO_DO_TRIBUNAL_PLENO_N_05_DE_09_>. Acesso em: 23 out. 2016.

CEARÁ. Resolução do Tribunal Pleno nº 06, de 16 de junho de 2015. **Dispõe Sobre O Atendimento Inicial dos Adolescentes em Conflito Com A Lei e O Regime.** Fortaleza, CE: TJCE, p. 01-02. Disponível em: <<http://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=15334>>. Acesso em: 25 out. 2016.

CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Relatório de inspeção abril/maio: unidades de internação do sistema socioeducativo do Ceará.** Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Relat%C3%B3rio-F%C3%B3rum-DCA-e-Defensoria-P%C3%BAblica.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Relatório GT medidas socioeducativas Ceará.** Disponível em <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/05/RELAT%C3%93RIO-GT-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-CEAR%C3%81-12-05-2016_AprovadoDoc-%C3%BAnico.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 71 de 2015, de 31 de dezembro de 2015. **Adolescentes Privados de Liberdade em Unidades de Atendimento Socioeducativo de Internação Masculina do Estado do Ceará, Referente ao Brasil.** Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/01/mc60-15-resolucion-71.2015-otorgamiento.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Promotores conclamam MP/CE a atuar no aprimoramento da socioeducação no Estado.** Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/8730-promotores-conclamam-mp-ce-a-atuar-no-aprimoramento-da-socioeducacao-no-estado?highlight=WyJhcHJpbW9yYW1lbnRvIiwZGEiLCJzb2Npb2VkdWNhXHUwMGU3XHUwMGUzbyIsImNIYXJcdTAwZTEiLCJhcHJpbW9yYW1lbnRvIGRhIiwYXBYaW1vcM FtZW50byBkYSBzb2Npb2VkdWNhY2FvIiwZGEgc29jaW9lZHVjYVx1MDBIN1x1MDBIM28iXQ>. Acesso em: 24 out. 2016.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relação das Comarcas, Varas e Juizes da Justiça da 1ª Instância que, no mês de AGOSTO do Ano de 2016, observaram o disposto do art. 102 § 5º da lei Nº 12.342, de 28 de Julho de 1994 - RELATORIO MENSAL.** Disponível em: <<http://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/10/1-Relatorio-Estatistico-Mensal-Agosto-2016.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

DIGÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional: O procedimento para apuração de ato infracional à luz do Direito da criança e do adolescente. In: ILANUD, ABMP: SEDH; UNFPA (São Paulo). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: Ilanud, 2006. Cap. 9. p. 207-245.

FAZZI, Rita de Cassia *et al.* **A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELO HORIZONTE**, 2012. Disponível em: <<http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/trabalho61.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

HEILER, Jeison Giovani; PACHECO, Joice. O ECA O ADOLESCENTE E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO - UM RECORTE JURÍDICO SOCIOLÓGICO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI. **Intratextos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p.124-142, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – IPEA (Brasil). **Nota técnica: O adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. 20 ed. Brasília: Ipea, 2015, 43 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25621&Itemid=9>. Acesso em: 26 maio 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUÍZO. Direção de Maria Augusta Ramos. Produção de Diler Trindade. Rio de Janeiro: Diler & Associados e Nofoco Filmes, 2007. (90 min.), P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HfMcMIp_7Ao>. Acesso em: 15 ago. 2016.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 – INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVAS. **Resolução 2002/12 da ONU – princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=366&pg=0#.WdKISdFv9dg>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

KIST, André; LUZ, Michelle Birnfeld da. CREAS - Centro de Referencia especializado de assistencia social. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini *et al.* **Medida socioeducativa: entre A&Z**. Porto Alegre: Ufrgs: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. p. 66-68.

KONZEN, Afonso Armando. Reflexões sobre a medida e sua execução: (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: ILANUD; ABMP; SEDH. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 343-365.

MACHADO, Martha de Toledo. Sistema Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. In **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD; ABMP; SEDH (Orgs.). São Paulo: Ilanud, 2006. p. 87-119.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia. In: ILANUD; ABMP; SEDH. **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 7-23.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. Prefácio. In: **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **SE das Promotorias da Infância e da Juventude – SEPIJ**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/secretarias-executivas/se-das-promotorias-da-infancia-e-da-juventude-sepij/>>. Acesso em: 16 out. 2016.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 5. p. 971-1090.

NEVES, Natália de Souza. A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n. 12/2002. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e616e79d491ba42>>, acesso em 15 de fevereiro de 2017.

NICODEMOS, Carlos. A Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH. **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 61-85.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O CONTADOR de histórias. Direção de Luiz Villaça. Minas Gerais: Ramalho Filmes e Nia Filmes, 2009. (110 min.), P&B.

ONU. **A Convenção sobre de Direitos da Criança**. Assembleia Geral nas Nações Unidas: Unicef, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2016.

ONU. Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1995. **Regras Mínimas das Nações Unidas Para A Administração da Justiça de Menores: Regras de Beijing**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseRegrasdeBeijing.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil (2006). Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil/1>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; LOPES, Carlos. Apresentação. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ROSA, Alexandre de Moraes da. Imposição das medidas socioeducativas: O adolescente como uma das faces do homo sacer (AGAMBEN). In: ILANUD; ABMP; SEDH. **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 277-302.

SALES, Maria de Fatima Valente Pereira. **A efetivação das medidas socioeducativas**. 2003. 136 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceara, Fortaleza, 2003. Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/a.efativacao.das.medidas.socio-educativas\[2003\].pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/a.efativacao.das.medidas.socio-educativas[2003].pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARAIVA, João Batista. Adolescentes em confronto com a lei: O ECA como instrumento de responsabilização ou eficácia das medidas sócio-educativas. *Boletim Jurídico*. Uberaba/MG, 2002. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=153>. Acesso em: 18 julho. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD; ABMP; SEDH (Orgs.). São Paulo: Ilanud, 2006. p. 87-119.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. Delegacias PCCE: departamento de polícia especializada - DPE delegacias especializadas. 2015. Disponível em: <<http://www.sspds.ce.gov.br/noticiaDetalhada.do?tipoPortal=1&codNoticia=1422&titulo=Telefones Uteis&action=detail>>. Acesso em: 23 out. 2016.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 12, p.411-447, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28064/bases_para_modelo_brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2016.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias: Uma crítica ao direito penal juvenil**. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 6, n. , p.1-3, ago. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12>. Acesso em: 22 jul. 2016.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O Estatuto da criança e do adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH. **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 49-85.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias: Uma crítica ao Direito Penal Juvenil**. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Comentários acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13785&revista_caderno=12>. Acesso em: 13 fev. 2017.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade (restorative justice)**: instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima. Curitiba: Juruá, 2010. 233 p.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12>. Acesso em: 22 jul. 2016.

SOUZA, Rosimere de (Org.). **Pesquisa Análise da dinâmica de funcionamento dos programas e da execução do serviço de atendimento**: S955 Sumário executivo dos resultados da pesquisa qualitativa. Rio de Janeiro: Ibam, 2014. 424p. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/analise_medida_socioeducativa.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016.

SPOSATO, Karyna Batista; NETO, Vilobaldo. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONTEMPORANEIDADE. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22ede5d703532f2>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. 264 p.

SPOSATO, Karyna Batista. Imposição das medidas socioeducativas: Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ILANUD; ABMO; SEDH. **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 247-275.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Evitar o desperdício de vidas. In: ILANUD; ABMP; SEDH (Brasil) (Ed.). **Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 427-447.

TERRE DES HOMMES BRASIL. **Protocolo de Cooperação Interinstitucional Justiça Restaurativa no Ceará**. Disponível em: <<http://www.tdhbrasil.org/biblioteca/285-protocolo-de-cooperacao-interinstitucional-justica-restaurativa-no-ceara>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

TERRE DES HOMMES (Brasil) (Ed.). **Vozes**: que pensam os/as adolescentes sobre os atos infracionais e as medidas socioeducativas. 4. ed. Fortaleza: Terre Des Hommes, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e Legislação Correlata:** Versão eletrônica. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Codigo_Organizacao_Judiciaria.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

VIDA, Laboratório de Direitos Humanos Cidadania e ética da Universidade Estadual do Ceará – Lab *et al.* **Mapa da criminalidade e da violência em Fortaleza:** Perfil da SER VI Fortaleza: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.uece.br/covio/dmdocuments/regional.VI.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2016.

WACHTEL, Ted. **Justiça verdadeira:** Como podemos revolucionar nossa resposta a transgressões. Pensilvânia: 1, 2010. 165 p.

WACHTEL, Ted; O'CONNEL, Terry; WACHTEL, Bem. **Guia de reuniões restaurativas:** Manual de treinamento sobre justiça verdadeira. Pensilvânia: The Piper's Press, 2010, 91 p.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athenas, 2012. 88 p. (Da reflexão à ação). Tradução Tônia Van Acker.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça - justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276 p.